

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da RepúblicaHINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral EleitoralELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
1ª Câmara de Coordenação e Revisão	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão	3
3ª Câmara de Coordenação e Revisão	4
4ª Câmara de Coordenação e Revisão	4
Procuradoria da República no Estado do Amapá	62
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	63
Procuradoria da República no Estado da Bahia	64
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	64
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	65
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	67
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	67
Procuradoria da República no Estado do Pará	68
Procuradoria da República no Estado do Paraná	69
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	70
Procuradoria da República no Estado do Piauí	75
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	76
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	77
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	81
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	85
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	90
Expediente	90

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 1ªCCR/MPF Nº 3, DE 12 DE JANEIRO DE 2026.

O COORDENADOR DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 6º, caput, V, da Resolução nº 226, de 3 de outubro de 2023, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Autuar Procedimento para apreciação do documento PRM-VTR-RJ-00000049/2026.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 1ª CCR

PORTARIA/1ªCCR/MPF Nº 6, DE 20 DE JANEIRO DE 2026.

O COORDENADOR DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 6º, caput, V, da Resolução nº 226, de 3 de outubro de 2023, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Autuar Procedimento para apreciação do documento PGR-00013310/20265.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 1ª CCR

PORTARIA /1ªCCR/MPF Nº 7, DE 22 DE JANEIRO DE 2026.

O COORDENADOR DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 6º, caput, V, da Resolução nº 226, de 3 de outubro de 2023, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Autuar Procedimento para apreciação do documento PGR-00443461/2025.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 1ª CCR

PORTARIA/1ªCCR/MPF Nº 8, DE 22 DE JANEIRO DE 2026.

O COORDENADOR DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 6º, caput, V, da Resolução nº 226, de 3 de outubro de 2023, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Autuar Procedimento para apreciação do documento PGR-00011767/2026.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 1ª CCR

PORTARIA 1ªCCR/MPF Nº 9, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2026.

O COORDENADOR DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 6º, caput, V, da Resolução nº 226, de 3 de outubro de 2023, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Autuar Procedimento para apreciação do documento PGR-00498266/2025.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 1ª CCR

PORTARIA 1ªCCR/MPF Nº 10, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2026.

O COORDENADOR DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 6º, caput, V, da Resolução nº 226, de 3 de outubro de 2023, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Autuar Procedimento para apreciação do documento PGR-00460389/2025.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 1ª CCR

PORTARIA 1ªCCR/MPF Nº 11, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2026.

O COORDENADOR DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 6º, caput, V, da Resolução nº 226, de 3 de outubro de 2023, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Autuar Procedimento para apreciação do documento PGR-00460483/2025.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 1ª CCR

PORTARIA/1ªCCR/MPF Nº 107, DE 14 DE AGOSTO DE 2025.

O COORDENADOR DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 6º, caput, V, da Resolução nº 226, de 3 de outubro de 2023, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Autuar Procedimento para apreciação do documento PR-SP-00118251/2025.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

PORTARIA /1ªCCR/MPF Nº 125, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

O COORDENADOR DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 6º, caput, V, da Resolução nº 226, de 3 de outubro de 2023, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Autuar Procedimento para apreciação do documento PGR-00430741/2025.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

PORTARIA/1ªCCR/MPF Nº 141, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

O COORDENADOR DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 6º, caput, V, da Resolução nº 226, de 3 de outubro de 2023, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Autuar Procedimento para apreciação do documento OFÍCIO CIRCULAR 408/2025 - PGR-00495578/2025.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 13, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2026.

[PGR-00032365/2026]

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Revisão do MPF, para apreciação do arquivamento; CONSIDERANDO que a MP-SP encaminhou cópia do Processo nº AT 1238.0000001/2025 à 2ª Câmara de Coordenação de

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, com o devido registro desta portaria no Sistema Único e posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 14, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2026.

[PGR-00032381/2026]

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao ANPP; CONSIDERANDO que a DPU encaminhou cópia do Processo nº 5006216-11.2020.4.03.6000 à 2ª Câmara de Coordenação de

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, com o devido registro desta portaria no Sistema Único e posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 16, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2026.

[PGR-00032401/2026]

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO que a Tribunal Regional Federal da 1ª Região encaminhou cópia do Processo nº 0001811-15.2015.4.01.4103 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, com o devido registro desta portaria no Sistema Único e posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 3ª CCR Nº 1, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Subprocurador-Geral da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do artigo 129 da Lei Maior;

CONSIDERANDO a função executiva do Coordenador da Câmara de abrir procedimento interno de coleta, sistematização e tratamento de dados ou informações técnico-jurídicas, para apoiar medidas extrajudiciais, judiciais, de planejamento ou de simples execução da atuação ministerial, estabelecidas no artigo 7º, §2º, inciso XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Resolução CSMFP nº 145, de 5 de agosto de 2015);

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO a solicitação formalizada por meio do Ofício nº 27/2026/AC/3CCR para que o Ministério Público Federal atue preventivamente na Tomada Pública de Subsídios nº 6, voltada à construção da Agenda Regulatória 2026–2028 da Agência Nacional de Saúde Suplementar;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da Tomada Pública de Subsídios nº 6, voltada à construção da Agenda Regulatória 2026–2028 da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Para tanto, determino:

- a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA SEXCENTÉSIMA SEXAGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO REVISÃO ORDINÁRIA DE DEZEMBRO DE 2025.

Aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco, à zero hora, teve início a 667ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada em formato eletrônico e com votação aberta por quarenta e oito horas. Participaram os Membros: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Coordenadora e Titular do 1º Ofício, Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, Titular do 2º Ofício e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina, Titular do 3º Ofício, todos, Subprocuradores-Gerais da República. Nos processos de relatoria da Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, participaram da votação: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina; nos processos de relatoria do Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, participaram da votação: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina; e, nos processos de relatoria do Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina, participaram da votação: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Secretariados pela Secretária Executiva, Katia Leda Oliveira de Lima, e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas, foram deliberados, nessa sessão, os seguintes feitos: 1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-1002180-72.2021.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatório por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3733 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. EXTRAÇÃO ILEGAL DE MADEIRA. GLEBA ALFREDO GUIMARÃES. MUNICÍPIO DE MAUÉS/AM. INCRA. GLEBA DE TITULARIDADE ESTADUAL. ENUNCIADO 83 DA 4ª CCR. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. POSSÍVEL EXECUÇÃO IRREGULAR DE PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL (PMFS) NA FLONA PAU-ROSA. REPRESENTAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES E DO ARQUIVAMENTO PARCIAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar o cometimento de possível delito ambiental (art. 50-A da Lei 9.605/98) em razão da existência de indícios de extração ilegal de madeira, para fins de exploração econômica, no interior da Gleba Alfredo Guimarães, no Município de Maués/AM, tendo em vista que: (i) conforme informado pelo Incra, a Gleba Alfredo Guimarães é uma área de titularidade do Estado do Amazonas, motivo pelo

qual, ausente lesão a bens, serviços ou interesse da União, a competência para julgar crimes ambientais é, em regra, da Justiça Estadual e a atribuição, em consequência, do Ministério Público Estadual; e (ii) em se tratando de delitos contra a flora, o MPF possui atribuição para tal temática apenas quando houver interesse direto, imediato e específico da União, como nas hipóteses de transnacionalidade da conduta ou de ocorrência do fato em áreas pertencentes ou protegidas pela União, conforme o Enunciado 83 - 4ª CCR, o que não se revelou no 1 presente caso, a se comprovar, assim, a atribuição estadual. 2. Cabe o arquivamento parcial desta investigação no que pertine especificamente a possível autorização de Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) a ser executado na FLONA Pau-Rosa, o qual ensejaria um grande desmatamento na floresta, sem a prévia consulta à população indígena local, tendo em vista que: (i) não obstante as diligências empreendidas, não foram coligidos elementos concretos que sustentem a representação, em razão da narrativa genérica e da ausência de documentos ou elementos que fornecessem dados objetivos sobre a autoria e materialidade do suposto delito; (ii) embora o noticiante tenha fornecido uma data de audiência pública (28 de junho de 2024) e afirmado que o PMFS em discussão abrangeria área no interior da FLONA Pau-Rosa, não há elementos mínimos que permitam aferir se houve a efetiva autorização do PMFS, sua localização específica, o seu beneficiário, o dano ambiental concretamente causado ou a alegada irregularidade no trâmite (ausência de consulta prévia); e (iii) observa-se, assim, a ausência de justa causa para o prosseguimento desta investigação. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições e do arquivamento parcial. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-1004763-88.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 3795 - Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO CRIMINAL. DETERMINAÇÃO DE ATUAÇÃO NA ESFERA CÍVEL. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 728,4 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no endereço Fazenda Amarins", no Município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente, DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas, Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das atuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais atuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 3. Em relação à matéria cível, considerando a grande extensão do Bioma Amazônico e a necessidade de priorização da atuação ministerial, a escolha das áreas prioritárias para o ajuizamento das ações civis públicas têm sido estabelecidas pelo próprio MPF, conforme os recursos disponíveis e prioridades institucionais, não envolvendo necessariamente as áreas embargadas pelo Ibama, priorização esta que tem sido feita no âmbito do Projeto Amazônia Protege. 4. VIDE VOTO COMPLETO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-1052680-06.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 3658 - Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INTERIOR DA GLEBA ABELHAS. BIOMA AMAZÔNICO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. MULTA E EMBARGO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ULTIMA RATIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do artigo 50-A da Lei 9605/98, praticado por M. do N. S., em razão da destruição de 16,92 hectares de floresta nativa, na Gleba Abelhas, BR-230 - sentido Lábrea, zona rural do Município de Canutama/AM, tendo em vista que: (i) não está evidenciada a omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como a aplicação de multa no valor de R\$85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) e o embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (ii) a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso, que envolvem desmate de pequena proporção e adoção de providências extrapenais. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº JF/PE-0813790-75.2017.4.05.8300-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-RO-IP-1016082-06.2024.4.01.4100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 3774 - Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 60,21 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Lote 03, Setor 05 Manoa, zona Rural, Porto Velho R0, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando,

após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-RO-1002375-34.2025.4.01.4100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 3717 - Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GARIMPO ILEGAL DE OURO. ESTADO DE RONDÔNIA. INSUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS OBTIDOS PARA CONFIGURAÇÃO DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE TESTEMUNHAS. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL DA INFRAÇÃO. FATOS GENÉRICOS E INESPECÍFICOS. AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA VIÁVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado a partir de representação encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, no âmbito da ação trabalhista n.º 0000181-73.2020.5.14.0005, para apurar o cometimento dos delitos dos artigos 2º da Lei 8.176/91 e 55 da Lei 9.605/98, por A.G.T. e A.O.M., em razão da realização de extração ilegal de minérios (garimpo de ouro), no Estado de Rondônia, tendo em vista que: (i) não se vislumbrou suficiência dos elementos obtidos para configuração da justa causa, posto que o único elemento de informação acerca do cometimento dos crimes foi a confissão, que isoladamente, não se presta a fundamentar uma condenação, nos termos do art. 197 do CPP; (ii) durante a instrução da ação trabalhista, o investigado não indicou testemunhas ou anexou documentos que fossem aptos a subsidiar eventual denúncia; (iii) além da ausência de testemunhas, considerando que a atividade era exercida em embarcação, não foi possível identificar o local da infração, visando realizar perícia ambiental para quantificação dos danos ambientais decorrentes da conduta apurada; e (iv) o membro oficiante fundamentou que os fatos narrados são inespecíficos, dotados de uma generalidade incompatível com a objetividade e a delimitação do objeto que deve existir em qualquer investigação criminal, motivo pelo qual inexistente linha investigativa viável que justifique a continuidade do feito. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº JF/MG-6065093-68.2025.4.06.3800-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 3660 - Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. EXTRAÇÃO ILEGAL DE FERRO. RECUSA DE ACORDO PELO MPF. INDÍCIOS DE CONDUTA CRIMINAL, PROFISSIONAL E REITERADA. ANPP INSUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. NÃO CABIMENTO DO OFERECIMENTO DE ACORDO (ANPP). 1. Trata-se de incidente de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no bojo da Ação Penal n. 6065093-68.2025.4.06.3800/MG, ajuizada pelo MPF em face de L. P. da C. e outros corréus, para apurar a prática, em tese, dos delitos dos arts. 55 da Lei 9.605/98 e art. 2º e o § 1º, da Lei 8.176/91, em razão de extração irregular de minério de ferro em Sabará/MG. O minério foi descarregado na empresa Multigranel, Britagem e Beneficiamento de Minério LTDA., sendo L. P. da C. o proprietário e administrador da empresa. L. P. C., o qual confirmou ter recebido o material como "bota fora", mediante pagamento de frete aos caminhoneiros, bem como afirmou vender o material com notas fiscais. Os danos ambientais detectados no local da extração incluíram supressão parcial de vegetação nativa, alteração do relevo natural, compactação do solo, erosão e carreamento de sólido. 2. O MPF, ao oferecer denúncia, justificou a recusa em celebrar o ANPP pelos fortes indícios de que o acusado L. P. da C. atuou profissionalmente na empreitada criminosa e de forma reiterada, sobretudo por ser denunciado por fatos semelhantes em outras duas Ações Penais (Autos 1036588-69.2020.4.01.3800 e 1033729-80.2020.4.01.3800). O MPF considerou que o ANPP é insuficiente para reprovação e prevenção dos crimes. Após o recebimento da denúncia, o Juízo intimou os acusados sobre o não oferecimento do ANPP, para os fins do § 14 do artigo 28-A do CPP. A defesa de L. P. da C. apresentou Resposta à Acusação, requerendo a nulidade do feito pela negativa do ANPP, alegando que a justificativa ministerial de habitualidade delitiva seria genérica e infundada, violando a presunção de inocência. 3. Não cabe a propositura de Acordo de Não Persecução Penal em benefício do réu L. P. da C., tendo em vista que, conforme a fundamentação do membro oficiante: (i) o caso se enquadra no impedimento legal previsto no Art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP, que veda o ANPP a quem possui elementos que indicam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional; (ii) a alegação da defesa de L. P. C. de que a recusa do MPF é genérica é afastada pela fundamentação concreta que cita denúncias por fatos semelhantes em duas outras Ações Penais específicas (nº 1036588-69.2020.4.01.3800 e 1033729-80.2020.4.01.3800); (iii) a conduta de L. P. da C., como proprietário e administrador da empresa Multigranel, que recebeu e comercializou o material mineral ilegalmente extraído, mediante pagamento de frete, revela sua conduta criminal profissional; e (iv) ademais, a gravidade concreta dos delitos, que envolvem a usurpação de recurso mineral da União e dano ambiental valorado pelo MPF em R\$ 2.287.320,28, demonstra que o ANPP não se mostra medida suficiente para reprovação e prevenção dos crimes. 4. Voto pelo não cabimento de oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento de oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.006.000994/2025-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 3675 - Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PEIXES ORNAMENTAIS. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. QUANTIDADE EM DESACORDO COM LICENÇA OBTIDA. FATO CONSTATADO NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP. ATRIBUIÇÃO DO PROCEDIMENTO AO MEMBRO SUSCITADO (7º OFÍCIO DA PRM DE GUARULHOS). 1. Trata-se de notícia de fato criminal instaurada para apurar a importação irregular de fauna viva, fato imputado à pessoa jurídica Rad Comércio de Artigos de Peixes Ltda. - ME, consistente a conduta em importar peixes ornamentais da espécie Donzela-esverdeada (*Chromis viridis*) em quantidade superior à declarada na licença obtida, fato constatado em 26/02/2025, por fiscais do Ibama, na Operação Rotina Comex, no Aeroporto de Guarulhos, no Município de Guarulhos/SP. 2. A SUSCITANTE, 31º Ofício da PR/SP, Procuradora da República Suzana Fairbanks Lima de Oliveira, argumenta que a distribuição do feito ao 31º Ofício é equivocada visto que, em regra, conforme leciona o artigo 70 do Código de Processo Penal, a competência será determinada pelo lugar em que se consumar a infração, no caso Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional de Guarulhos (Teca GRU), conforme consta no Auto de Infração

JUND8980. No caso, a consumação do delito ocorreu no momento em que o espécime animal foi efetivamente introduzido em território nacional e apreendido pelos órgãos de fiscalização no Teca GRU. Cita precedente de 2025 da 4ª CCR. 3. O SUSCITADO, 7º Ofício da PRM de Guarulhos, Procurador da República Guilherme Rocha Göpfert, aduz que a mercadoria foi apreendida em trânsito e que o feito deve ser declinado ao órgão do MPF na cidade de São Paulo/SP, foro da sede da empresa importadora, para proporcionar maior efetividade na instrução probatória do feito e o exercício da defesa de forma mais ampla, acessível e direta. Invoca precedente de 2021 da 4ª CCR, em que houve a aplicação do Enunciado 95 da 2ª CCR, que relativiza a regra do art. 70/CPP. 4. Tem atribuição o SUSCITADO, Membro oficiante no 7º Ofício da PRM de Guarulhos, para atuar no caso, tendo em vista que: (i) os fatos ocorreram no Terminal de Cargas de Exportação/TECA/Exportação do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, local em que se consumou o crime ambiental; e (ii) a competência é determinada pelo lugar em que a infração se consuma, nos termos do artigo 70 do CPP, no caso, Guarulhos/SP e não no local da sede da empresa. Precedentes recentes: JF-RJ-5095321-02.2023.4.02.5101-*INQ (636ª SRO, de 20/03/2024); NF 1.34.006.000776/2025-01 (662ª SRO, de 15/09/2025); NF 1.34.006.000779/2025-36 (662ª SRO, de 15/09/2025). 5. Voto pelo conhecimento do conflito e pela atribuição do procedimento ao Membro suscitado (7º Ofício da PRM de Guarulhos). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.006.000997/2025-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3676 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PEIXES ORNAMENTAIS. EXPORTAÇÃO IRREGULAR. CARGA EM DESACORDO COM LICENÇA OBTIDA. FATO CONSTATADO NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP. ATRIBUIÇÃO DO PROCEDIMENTO AO MEMBRO SUSCITADO (7º OFÍCIO DA PRM DE GUARULHOS). 1. Trata-se de notícia de fato criminal instaurada para apurar a exportação irregular de fauna viva, fato imputado à pessoa jurídica TP LASALVIA-ME, consistente a conduta em exportar peixes ornamentais com informações na carga divergentes da licença obtida (LPCO E250021969), fato constatado em 29/07/2025, por fiscais do Ibama, na Operação Rotina Comex, no Aeroporto de Guarulhos, no Município de Guarulhos/SP. 2. A SUSCITANTE, 31º Ofício da PR/SP, Procuradora da República Suzana Fairbanks Lima de Oliveira, argumenta que a distribuição do feito ao 31º Ofício é equivocada visto que, em regra, conforme leciona o artigo 70 do Código de Processo Penal, a competência será determinada pelo lugar em que se consumar a infração, no caso Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional de Guarulhos (Teca GRU), conforme consta no Auto de Infração 3R6L9IRV. No caso, a consumação do delito ocorreu no momento em que foi realizada pelo Ibama a inspeção física da carga para exportação, quando foi encontrada divergência em todas as 10 caixas com relação ao número da licença impressa nas etiquetas, sendo a carga apreendida pelos órgãos de fiscalização no Teca GRU. Cita precedente de 2025 da 4ª CCR. 3. O SUSCITADO, 7º Ofício da PRM de Guarulhos, Procurador da República Guilherme Rocha Göpfert, aduz que a mercadoria foi apreendida em trânsito para exportação e que o feito deve ser declinado ao órgão do MPF na cidade de São Paulo/SP, foro da sede da empresa exportadora, para proporcionar maior efetividade na instrução probatória do feito e o exercício da defesa de forma mais ampla, acessível e direta. Invoca precedente de 2021 da 4ª CCR, em que houve a aplicação do Enunciado 95 da 2ª CCR, que relativiza a regra do art. 70/CPP. 4. Tem atribuição o SUSCITADO, Membro oficiante no 7º Ofício da PRM de Guarulhos, para atuar no caso, tendo em vista que: (i) os fatos ocorreram no Terminal de Cargas de Exportação/TECA/Exportação do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, local em que se consumou o crime ambiental; e (ii) a competência é determinada pelo lugar em que a infração se consuma, nos termos do artigo 70 do CPP, no caso, Guarulhos/SP e não no local da sede da empresa. Precedentes recentes: JF-RJ-5095321-02.2023.4.02.5101-*INQ (636ª SRO, de 20/03/2024); NF 1.34.006.000776/2025-01 (662ª SRO, de 15/09/2025); NF 1.34.006.000779/2025-36 (662ª SRO, de 15/09/2025). 5. Voto pelo conhecimento do conflito e pela atribuição do procedimento ao Membro suscitado (7º Ofício da PRM de Guarulhos). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.001759/2025-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3572 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA E TRANSPORTE ILEGAL DE ANIMAIS SILVESTRES. AÇÕES DO IBAMA PARA PROTEGER O PERÍODO DE MIGRAÇÃO DOS QUELÔNIOS DA AMAZÔNIA. OPERAÇÃO QUELÔNIOS VII/202. RIO PURUS. RIO DE DOMÍNIO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos tipificados no art. 29, §1º, inciso III c/c § 4º, inciso I, art. 34, parágrafo único, inciso III, e art. 40, todos da Lei 9.605/98, praticados por B. M. da S., em razão do transporte ilegal de 298 (duzentos e noventa e oito) quelônios da espécie tracajá (*Podocnemis unifilis*) e 209 kg (duzentos e nove quilogramas) de carne de anta (*Tapirus terrestris*), bem como do transporte irregular de 64 kg (sessenta e quatro quilogramas) de surubim (*Pseudoplatystoma fasciatum*) em período de defeso, sem comprovação de origem, ocorrido no interior de embarcação pesqueira que trafegava pelo Rio Purus, em área adjacente à Reserva Biológica do Abufari, no Município de Tapauá/AM, tendo em vista que: (i) embora a Reserva Biológica do Abufari não possua zona de amortecimento formalmente instituída, os fatos que motivaram a lavratura dos autos de infração ocorreram na calha do Rio Purus, a aproximadamente 10 km dos limites da Rebio. Nesse sentido, o ICMBio esclareceu que adota o conceito de área de entorno (até 10 km) para fins de análise de impactos e prevenção de atividades potencialmente lesivas à Unidade de Conservação (PR-AM-00083904/2025); (ii) a quantidade considerável de animais silvestres e carne apreendida demonstra a gravidade da conduta e o impacto potencial à biodiversidade local; (iii) o Rio Purus é um rio de domínio federal, dentre outros motivos, por percorrer os estados do Acre e do Amazonas; e (iv) considerando que a Operação Quelônios VII/202, titularizada pelo Ibama, está inserida no contexto supracitado, resta evidente a presença do interesse federal na questão, devendo a apuração prosseguir no âmbito do MPF. Precedente: NF - 1.23.003.000530/2024-53 (656ª SO). 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.10.000.001394/2025-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3714 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. GRAU REDUZIDO DE IMPACTO AO MEIO AMBIENTE. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS. ORIENTAÇÃO 1/4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50 ou 50-A da Lei 9.605/98, em razão do desmatamento, a corte raso para implantação de pastagem, de 23,00 ha (vinte e três hectares) de vegetação nativa do bioma amazônico, sem licenciamento do órgão ambiental competente, em área localizada na Colônia Nossa Senhora Aparecida, no Município de Feijó/AC, tendo em vista que: (i) se trata de área diminuta e dano inexpressivo ao meio ambiente, sendo que a sanção administrativa aplicada é suficiente para tutelar o bem jurídico-ambiental, não subsistindo fundamentos para a persecução cível ou criminal, nos termos da Orientação 1-4ª CCR; (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.35.000.000093/2024-87 (652ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002579/2025-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3618 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 123,989 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no imóvel "Fazenda Esperança, no Município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4º CCR estabelece que: "Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção". Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002600/2025-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3587 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 73,524 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Sítio Boa Vista - Zona Rural, Labrea - AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4º CCR estabelece que: "Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção". Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002627/2025-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3593 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 24,3245 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Sítio Ouro Verde 2, Gleba Juma, Vicinal Boa Vista, Km 25, localizado no Município de Apuí/AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4º CCR estabelece que: "Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e

procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002635/2025-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 3643 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. MUNICÍPIO DE HUMAITÁ/AM. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de possível delito ambiental, por M.A.A.R.S., por destruir 82,87 hectares de floresta nativa do Bioma Amazônico, sem autorização ambiental, em fazenda localizada no Município de Humaitá/AM, tendo em vista que não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002660/2025-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 3653 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO ILEGAL. GLEBA PÚBLICA FEDERAL. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do artigo 50-A da Lei n. 9.605/1998, praticado por R. R. S. da S., em razão do desmatamento de 75,62 hectares de vegetação nativa do bioma amazônico, Sítio Bom Jesus, no Município de Humaitá/AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002664/2025-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 3712 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 27,62 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no imóvel rural denominado "Fazenda Canaã 1/A", localizado no município de Canutama/AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em

23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002687/2025-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3730 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 99,69 hectares de floresta nativa do Bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Gleba Pública Federal Curuquetê, em Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002707/2025-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3690 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA. ZONA DE AMORTECIMENTO DA FLONA IQIRI. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. APLICAÇÃO DE MULTA E EMBARGO DA ÁREA. MEDIDAS SUFICIENTES PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática dos crimes do art. 40 e 50-A, da Lei 9.605/98, consistente na supressão, sem autorização competente, de 60 ha (sessenta hectares) de floresta nativa, Bioma Amazônia, em área do ramal da Pedra, Km 28, Colônia Pau Grosso, Município de Lábrea/AM, em zona de amortecimento da Floresta Nacional de Iquiri, unidade de conservação de uso sustentável, tendo em vista que: (i) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; e (ii) no presente caso, a sanção administrativa aplicada é suficiente para tutelar o bem jurídico ambiental e promover a regeneração natural da área, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002716/2025-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3623 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 29,13 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no endereço SÍTIO SANTA TERRA, Humaitá - AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis

pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002731/2025-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3642 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 32,39 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, Sítio W.N.A, Lote 04, localizado no município de Canutama/AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: "Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção". Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002772/2025-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3670 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. MULTA. EMBARGO. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto no art. 50-A da Lei 9.605/98 em razão do desmatamento de 99,92 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, praticado por R. N. de S., ocorrido na Fazenda Aldeia do Situaka, em Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente - DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26/12/2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados remotamente pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002843/2025-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3738 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de possível delito ambiental, por J.B.A., por destruir, mediante uso de fogo, 28,60 hectares de vegetação nativa (Bioma Amazônico),

no interior e entorno do Parque Nacional Matinguari, no Município de Canutama/AM, tendo em vista que não há evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF.

2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº 1.15.000.002379/2025-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3746 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DE JERICOACOARA. SUBIR NO ATRATIVO PEDRA FURADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental consistente em acessar, de forma proibida, área restrita do atrativo Pedra Furada, localizado no Parque Nacional de Jericoacoara (UC federal), tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficante, os fatos noticiados não constituem ilícito penal, mas mera infração administrativa; (ii) a conduta de subir no atrativo da Pedra Furada, não resultou em dano à unidade de conservação; e (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.002739/2025-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3776 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 91,258 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no interior do Projeto de Assentamento - PA Mojuí I e II, no município de Mojuí dos Campos/PA, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº 1.23.001.000979/2025-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3632 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 126,61 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Fazenda Santa Tereza, Zona Rural dos, Município de Brejo Grande do Araguaia- PA, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste

modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº 1.23.002.000857/2025-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3630 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurado(a) para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 46,34 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na FAZENDA SANTA LUZIA, ZONA RURAL, PLACAS - PA., tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.002.000887/2025-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3570 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 41,97 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Gleba Pública Federal - COLONIZAÇÃO SETOR TRÊS, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.002.000905/2025-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3589 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 34,3 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no endereço TV Paralela Sul, 82, PLACAS - PA., tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido

domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta.

2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes.

3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada.

4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.002.000960/2025-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3702 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL / NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 43,87 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Colonização INCRA Setor Norte", no município de Uruará/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta.

2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes.

3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada.

4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.002.000972/2025-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3719 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 45,77 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no imóvel denominado Retiro Souza, localizado no Município de Prainha/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta.

2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes.

3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício

435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.002.001016/2025-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3765 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 23,46 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no imóvel denominado Sítio Poderosa, localizado no Município de Mojuí dos Campos/PA, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das atuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais atuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº 1.23.003.000254/2025-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3729 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 145,93 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Fazenda Itaúba, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das atuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais atuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.000.001218/2025-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3644 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA ILEGAL DE LAGOSTA. PETRECHOS PROIBIDOS. MUNICÍPIO DE BAÍA FORMOSA/RN. INEXISTÊNCIA DE PESCADOS APREENDIDOS. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de possível delito ambiental, por J.L.A., por suposta prática de pesca ilegal de lagosta com uso de petrechos proibidos, no Município de Baía Formosa/RN, tendo em vista que: (i) a equipe de fiscalização do Ibama não apreendeu nenhum pescado na embarcação e nem atestou algum indício de que o autuado havia pescado algum espécime anteriormente; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão dos

petrechos proibidos, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.31.000.000632/2025-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3799 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 66,04 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no LTS 86, 87, 88, 89 E 90, GL 02, PA SANTA MARIA II., Município de Machadinho D'Oeste/RO, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.”* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente *“DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas *“Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada.*”* 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.31.000.002008/2025-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3640 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 47,20 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, Lote 16, Setor Manoa 20, Gleba Rio Preto, Porto Velho - RO, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.”* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente *“DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas *“Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada.*”* 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.31.000.002072/2025-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3585 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 12,83 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Fazenda Santa Inês, em Porto Velho - RO, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o

cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente ζ DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas ζ Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.31.000.002073/2025-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3614 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 42,62 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no imóvel rural Fazenda progresso - parte 1 e 2, localizado no município de Porto Velho/RO, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente ζ DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas ζ Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.31.000.002166/2025-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3673 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO E DE OMISSÃO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental, consistente na destruição (desmatamento) de 87,33 hectares de floresta nativa, no interior da Gleba Federal Rio Alto, arrecadada pelo INCRA, no município de Governador Jorge Teixeira/RO, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, ζo dano ambiental objeto dos autos resumiu-se a 87,338 hectares. Trata-se, assim, de pequeno impacto ao meio ambiente, consideradas as proporções amazônicas, e não deve ser alcançado pelo Direito Penal, inclusive considerada a possibilidade real de que tenha ocorrido para fins de subsistência; (ii) não há evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF; (iii) ausente os elementos mínimos necessários para estabelecer a autoria pelo dano ambiental. Precedente: 1.31.000.000816/2025-78 (664ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.005444/2025-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3722 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS EM RELATÓRIOS AMBIENTAIS JUNTO AO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF/APP/IBAMA). FABRICAÇÃO DO ARLA 32 (AGENTE REDUTOR LÍQUIDO DE ÓXIDOS DE NITROGÊNIO AUTOMOTIVO). AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL OU À SAÚDE. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ULTIMA RATIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do artigo 69-A da Lei 9605/98, (apresentação de estudo ou relatório ambiental falso ou enganoso), praticado pela empresa Bioside Green Indústria e Comércio de Aditivos e Transportes Ltda, em razão da apresentação de informações falsas nos relatórios ambientais da empresa (RAPP) junto ao Cadastro Técnico Federal (CTF/APP/IBAMA), relativos à fabricação do produto ARLA 32 (Agente Redutor Líquido de Óxidos de Nitrogênio Automotivo) reagente químico líquido, transparente, de uso obrigatório em

veículos a diesel equipados com a tecnologia SCR (Redução Catalítica Seletiva), no Município de Barueri/SP, tendo em vista que: (i) os testes químicos realizados durante a fiscalização (Operação PNAPA - ARLA) pelo Ibama em parceria com o IPEM/SP não constataram desconformidades na qualidade, concentração ou teor de aldeídos no produto ARLA 32 fabricado, indicando que não houve dano ambiental ou à saúde; (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 3.500,00, para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (iii) a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que já foram adotadas providências extrapenais. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº 1.14.009.000113/2008-40 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3805 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LAGOA GRANDE. OBRAS DE DRENAGEM REALIZADAS PELA CODEVASF. POSSÍVEIS DANOS AMBIENTAIS. MUNICÍPIO DE URANDI/BA. DIVISÃO DE PERÍCIA EM MEIO AMBIENTE/SPPEA - MPF. DESERTIFICAÇÃO DA LAGOA OCORRIDA NÃO POR CAUSA DAS OBRAS DE DRENAGEM MAS PELA CONSTRUÇÃO DAS BARRAGENS COVA DA MANDIOCA E DE ESTREITO. BARRAGENS OBJETO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL JUNTO AO IBAMA. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DO LICENCIAMENTO DAS BARRAGENS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA). ACOMPANHAR A IMPLEMENTAÇÃO DA VAZÃO ECOLÓGICA NAS BARRAGENS DE ESTREITO E COVA DA MANDIOCA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de representação de moradores da região denominada Lagoa Grande, em Urandi/BA, noticiando que as obras de drenagem efetuadas pela CODEVASF na referida lagoa estavam prejudicando as pessoas que sobrevivem da pesca artesanal, bem como gerando danos ambientais, tendo em vista que: (i) o Parecer Técnico nº 550/2020-SPPEA-PGR concluiu que a Lagoa Grande secou não em decorrência da obra de drenagem, mas sim da construção da Barragem Cova da Mandioca e da Barragem de Estreito, as quais não possuem vazão ecológica, subtraindo da Lagoa Grande suas principais fontes hídricas naturais; (ii) técnicos do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Inema) já haviam registrado a impossibilidade de se estabelecer nexo causal entre a drenagem e a desertificação da lagoa, sobretudo pelo lapso temporal entre a drenagem (2007) e a inspeção realizada pelo Instituto (2016); (iii) as instalações das barragens de Estreito e Cova da Mandioca, identificadas como umas das possíveis causadoras da desertificação da Lagoa Grande, são objeto de licenciamento ambiental em trâmite no Ibama (processo nº 02001.004073/2011-57), razão pela qual o membro oficiante entendeu que a adoção de medidas no bojo do referido licenciamento perante o Ibama se mostraria a via mais eficiente para solução da questão; e (iv) diante da necessidade do acompanhamento do licenciamento das citadas barragens, em especial no tocante ao impacto ocasionado à Lagoa Grande, a Procuradora da República oficiante determinou a extração de cópia deste inquérito civil para instauração de Procedimento Administrativo (PA) com o objeto de acompanhar a implementação de vazão ecológica nas Barragens de Estreito e Cova da Mandioca, por meio do licenciamento ambiental que tramita perante o Ibama (processo n. 02001.004073/2011-57). 2. Dispensada a comunicação do representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº 1.20.005.000085/2025-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3677 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE PONTE. EXPLORAÇÃO IRREGULAR DE MADEIRA. TERRA INDÍGENA TADARIMANA. MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT. REUNIÃO ENTRE LIDERANÇAS INDÍGENAS, FUNAI E MPF. OBRA LOCALIZADA FORA DO TERRITÓRIO INDÍGENA. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL (SEMA/MT). AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar irregularidades em obra de construção de ponte dupla em uma pequena área conhecida como Pontal do Jorigi, com exploração irregular de madeira em mata ciliar, supostamente no interior da Terra Indígena Tadarimana, em Rondonópolis/MT, tendo em vista que: (i) no âmbito do PA nº 1.20.005.000102/2017-93, que aborda o mesmo objeto sob a perspectiva das atribuições da 6ª CCR, foi realizada reunião entre lideranças indígenas, Funai e o MPF, onde restou a conclusão de que a obra investigada está fora do território indígena demarcado, sendo de competência do órgão ambiental estadual (SEMA/MT); e (ii) considerando a informação de que a obra se localiza fora de domínio da União, não se justifica a tramitação do feito no âmbito do MPF, no que tange à questão ambiental. 2. Recomendação de comunicação do representante acerca do declínio de atribuições, em observância ao Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº 1.33.003.000038/2025-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3801 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. INTERVENÇÃO APP RESTINGA. INSTALAÇÃO USINA SOLAR. NÃO INTERFERÊNCIA TERRENO DE MARINHA (IMAGEM GOOGLE EARTH). NÃO CONSTATAÇÃO DE RETIRADA DE AREIA, MAS APENAS TERRAPLANAGEM. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Procedimento Preparatório instaurado para apurar intervenções e retirada irregulares de areia das dunas e aterro/terraplanagem para instalação de usina solar, por H. da S. H., no município de Passo de Torres/SC, tendo em vista que: (i) a Superintendência do Patrimônio da União em Santa Catarina (SPU/SC) informou que, a partir das coordenadas geográficas definidas no Termo de Embargo, o local da intervenção "não interfere em área de marinha, apenas confronta" conforme imagem do google earth constante da promoção de declínio, o que afasta o domínio da União sobre o terreno, portanto, ausente lesão a bens, serviços ou interesses diretos da União, suas autarquias ou empresas públicas, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal; e (ii) conforme assinalado pelo membro oficiante, não houve exploração mineral, mas sim terraplanagem de área de dunas/restinga. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.001360/2025-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3661 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LICENCIAMENTO DE EMBARCAÇÕES TURÍSTICAS. PRAIA DO FRANCÊS. PERDA DO OBJETO. IRREGULARIDADE SANADA EM OUTRO PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar eventual dano ambiental decorrente de ausência de fiscalização e de licenciamento de embarcações turísticas na praia do Francês, no município de Marechal Deodoro/AL, tendo em vista que, conforme destacado pelo Procurador oficiante, houve a perda do objeto, pois os fatos que ensejaram a autuação deste procedimento já foram objeto de investigação pretérita e solucionada no âmbito do Inquérito Civil n. 1.11.000.000202/2016-98. [...] a implementação do balizamento náutico na Praia do Francês foi realizada e verificada em 2023. O projeto incluiu a definição de áreas exclusivas para banhistas, áreas de embarque e desembarque e de esportes náuticos, com a devida sinalização [...] os fatos que motivaram a preocupação com as falhas

estruturais são anteriores à implementação do balizamento náutico. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.000243/2025-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3694 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. COMÉRCIO ILEGAL DE MERCÚRIO. ALIBABA.COM. POSSÍVEL DESTINAÇÃO A GARIMPOS ILEGAIS DE OURO NA AMAZÔNIA BRASILEIRA. TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO ENTRE MPF E A EMPRESA ALIBABA.COM, VISANDO COIBIR A COMERCIALIZAÇÃO DE MERCÚRIO EM SUA PLATAFORMA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DO ACORDO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade dos gestores da plataforma de comércio exterior Alibaba.com e das pessoas jurídicas Cainiao Express Ltda. e IEST Tecnologia Ltda., devido à utilização do serviço de marketplace oferecido pelo site www.alibaba.com para importação ilegal de mercúrio líquido, possivelmente destinado a garimpos ilegais de ouro na Amazônia Brasileira, tendo em vista que: (i) foi firmado termo de compromisso entre o MPF e a empresa Alibaba.com Europe Limited visando coibir a comercialização de mercúrio em sua plataforma, sendo que: a) em caso de detecção de anúncios, o MPF/AM notificará a empresa, e a Alibaba.com deverá excluir o anúncio em até 05 (cinco) dias úteis após a confirmação do recebimento da comunicação, sob pena de multa diária em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD); b) a empresa se obriga a encaminhar ao MPF, em até 72 horas após a solicitação, os dados cadastrais do usuário responsável pela publicação do anúncio, bem como, após a identificação, a Alibaba.com deverá penalizar o usuário conforme seus Termos e Condições de Uso; e (ii) o membro oficiante esclareceu que, após a homologação do arquivamento, será instaurado procedimento administrativo para acompanhar o cumprimento das cláusulas do termo de compromisso. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.000388/2023-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3650 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. REMESSA DA 6ª CCR APÓS DELIBERAÇÃO DE VOTO DE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. MINERAÇÃO. LAVRA DE AREIA E SEIXO. RIO ABACAXIS. IMPACTO ÀS COMUNIDADES RIBEIRINHAS E POVOS INDÍGENAS. LICENÇAS VENCIDAS. RECOMENDAÇÃO ACATADA. RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a regularidade da concessão das licenças de operação (LOs) concedidas pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM) à Cooperativa Irodak Agroextrativista Sustentável do Amazonas (COOPIASA) para a prática da atividade minerária de lavra de areia e seixo no Rio Abacaxis, no Município de Nova Olinda do Norte/AM, tendo em vista que: (i) o conflito objeto do inquérito civil foi resolvido pela via extrajudicial, com o acatamento da Recomendação n. 8/2025, conforme pontuado pelo membro oficiante; (ii) a Recomendação n. 8/2025, foi expedida em 9.6.2025, com orientação ao Ipaam e à Agência Nacional de Mineração (ANM) de não procederem à renovação das Licenças de Operação n. 204/2022, 267/2022 e 353/2022 (Ipaam) e Licenças 19/2022, 23/2022 e 13/2022 (ANM), as quais se encontravam vencidas; e (iii) tanto a ANM como o Ipaam informou o acatamento da Recomendação n. 8/2025, o que revela correção das irregularidades ambientais e resolução da questão extrajudicialmente. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.000576/2025-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3800 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA BAIXO RIO BRANCO-JAUAPERI. RIO JAUAPERI. PESCA ESPORTIVA. REALIZAÇÃO DE REUNIÕES E DEBATES. POSSÍVEL OMISSÃO DO ICMBIO. DESCUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM ACP. DISCUSSÕES ACERCA DO DESEMBARGO DA ÁREA. LEGITIMIDADE DOS DEBATES. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL NÃO COMPROVADO. ATUAÇÃO DO ICMBIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir de representação formulada pela Associação dos Artesãos e Extrativistas do Rio Jauaperi (AARJ), para apurar a realização de reuniões e debates sobre o ordenamento da atividade de pesca esportiva no Rio Jauaperi, que está interdita por sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0003332-95.2009.4.01.3200, bem como a omissão do ICMBio no combate a ilícitos ambientais na Resex do Baixo Rio Branco-Jauaperi, no município de Novo Airão/AM, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo membro oficiante, as reuniões realizadas no interior da Resex, inclusive com participação do ICMBio, que debateram medidas legítimas para o desembargo do rio Jauaperi, não configuraram descumprimento da decisão judicial proferida na ACP nº 0003332-95.2009.4.01.3200; (ii) a sentença proferida na mencionada ação civil pública determinou a realização de pesquisa científica dos estoques pesqueiros no rio Jauaperi para subsidiar eventual liberação da pesca, sendo legítimos os debates acerca da realização desses estudos necessários à integral implementação da ordem judicial; (iii) o ICMBio demonstrou a realização de, no mínimo, 06 (seis) operações de repressão (Operações Virola, Jauaperi, Sócrates, Sem nome, Areia e Besouro) e a lavratura de autos de infração contra empresas de turismo e indivíduos por pesca ilegal entre 2020 e 2024; e (iv) a análise dos fatos e elementos informativos coligidos demonstrou a ausência de violação à ordem judicial proferida nos autos da ACP nº 0003332-95.2009.4.01.3200, e refutou a alegada omissão do ICMBio em relação ao combate aos ilícitos ambientais na Resex do Baixo Rio Branco-Jauaperi, não havendo irregularidade a justificar a manutenção deste procedimento preparatório. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.000630/2025-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3651 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA EM 500 kV. AMPLIAÇÃO DE CANTEIRO DE OBRAS DE SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. ÁREA ANTROPIZADA. OBTENÇÃO POSTERIOR DO LICENCIAMENTO. REGULARIZAÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório Cível instaurado para apurar a conduta de Transnorte Energia SA (T. E. S. A.), consistente na ampliação de canteiro de obras (Manaus Lado A) de Subestação de linha de transmissão de energia em 500 kV, sem licença do órgão ambiental competente (Ibama), na Avenida Torquato Tapajós, no Município de Manaus/AM, tendo em vista que: (i) a infração administrativa cometida teve natureza formal, caracterizada pela inversão da ordem cronológica de atos administrativos, e não por degradação ambiental efetiva, conforme pontuado pelo membro oficiante; (ii) o Relatório do Ibama informou que não se evidenciou dano ambiental efetivo no local, no sentido de que as consequências para o meio ambiente e para a saúde pública foram apenas potencial; (iii) a área objeto da ampliação irregular já se encontrava antropizada e desprovida de vegetação nativa, o que reduz

significativamente a gravidade da infração, conforme a documentação técnica do Ibama; (iv) a empresa autuada obteve a Licenciamento Ambiental (Codut 19601663), demonstrando que a atividade, embora iniciada antes da autorização formal, era ambientalmente viável; e (v) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$50.500,00 (cinquenta mil e quinhentos reais), para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002656/2024-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 3652 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. INVASÕES, DESMATAMENTO ILEGAL E GRILAGEM. PROJETO DE ASSENTAMENTO AGROEXTRATIVISTA (PAE) SÃO BENEDITO. LIMÍTROFE COM O PARANA DA JUREMA. NOTÍCIA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO ESPACIAL E TEMPORAL. DESMATAMENTO OBJETO DE IPL EM CURSO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório Cível instaurado para apurar invasões de terras públicas federais, desmatamento ilegal e grilagem no Projeto de Assentamento Agroextrativista São Benedito, localizado entre os Municípios de Apuí/AM e Maués/AM, tendo em vista que: (i) a notícia dos ilícitos é marcada por elevado grau de generalidade e vagueza, com ausência de delimitação espacial, temporal e subjetiva, o que inviabiliza o estabelecimento de uma linha apuratória racional, conforme destacado pelo Procurador da República; (ii) a situação fática de invasões e grilagem contínuas em uma área de 203.088,9253 hectares constitui um problema estrutural de gestão fundiária e governança, cuja solução eficiente demanda atuação por meio de políticas públicas de caráter mais abrangente; (iii) a notícia é desprovida de elementos mínimos de individualização e o próprio órgão representante confirmou a impossibilidade de fornecer informações detalhadas, o que inviabiliza o prosseguimento das investigações; e (iv) o desmatamento detectado na única coordenada geográfica fornecida (6°50'20"S e 58°35'15"W) já é objeto de investigação no Inquérito Policial 1029321-61.2024.4.01.3200, que tramita no 16º Ofício da PR/AM, conforme pontuado pelo membro oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº 1.15.000.001328/2023-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 3691 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. VENDA IRREGULAR DE FÓSSEIS ORIGINÁRIOS DO BRASIL EM WEBSITE AUSTRALIANO. EMPRESA EARTHSTONES AUSTRALIA. SECRETARIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL DA PGR. POLÍCIA FEDERAL AUSTRALIANA. OITIVA DO PROPRIETÁRIO DA LOJA INVESTIGADA. FÓSSEIS COLOCADOS À VENDA NO ANO DE 2010. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS DA LOCALIZAÇÃO ATUAL DAS PEÇAS. INVIABILIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA REPATRIAÇÃO DOS FÓSSEIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível venda, em website australiano, de fósseis originários do Brasil (Peixe fóssil *Dastilbe elongatus*), sob responsabilidade da empresa EarthStones Australia, tendo em vista que: (i) com o auxílio da Secretaria de Cooperação Internacional da PGR, foi obtida a informação, pela Polícia Federal Australiana, que o proprietário da loja EarthStones Australia adquiriu os fósseis entre 1982 e 1995, durante feiras comerciais de minerais realizadas em Tucson, Arizona (EUA), e que os colocou à venda no eBay por volta de 2010; (ii) o proprietário da loja investigada declarou, ainda, desconhecer que a comercialização de fósseis da Bacia do Araripe fosse proibida pela legislação brasileira e afirmou não mais possuir quaisquer exemplares dessa origem; (iii) o membro oficiante concluiu que os fósseis foram colocados à venda há mais de quinze anos e que não há elementos concretos de posse ou localização atual das peças, motivo pelo qual a adoção de medidas visando à repatriação revela-se inviável, tanto pelo lapso temporal decorrido quanto pela ausência de informações que permitam identificar o paradeiro dos fósseis; e (iv) no âmbito penal, os possíveis delitos cometidos (art. 55 da Lei 9.605/98 e art. 2º, § 1º, da Lei 8.176/91) se encontram prescritos, a considerar que os fósseis foram colocados à venda em 2010. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº 1.20.004.000066/2025-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 3654 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO DE UHES ANUNCIADOS PELO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA. BACIA DO RIO ARAGUAIA. POTENCIAL IMPACTO A TERRAS INDÍGENAS E TRADICIONAIS. ACOMPANHAMENTO CONTINUADO. INADEQUAÇÃO INSTRUMENTAL. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório Cível instaurado para acompanhamento do planejamento e eventual licenciamento de duas usinas hidrelétricas (UHES) no médio e baixo curso do Rio Araguaia (Bacia do Araguaia) anunciado pelo Ministério de Minas e Energia (MME), com potencial impacto sobre terras indígenas e comunidades tradicionais, tendo em vista que: (i) o presente procedimento instaurado não se destina à investigação específica de lesão a interesses difusos ou coletivos que justifique a instauração de Inquérito Civil; (ii) o objetivo primário é o acompanhamento continuado do planejamento e licenciamento de políticas públicas de infraestrutura energética, incluindo seus impactos cumulativos sobre o meio ambiente, povos tradicionais, sobretudo indígenas; (iii) a atividade de acompanhamento institucional permanente enquadra-se na hipótese normativa do Procedimento Administrativo, conforme o Art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP n. 174/2017 ("acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições"); e (iv) o membro oficiante determinou a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, nos termos do art. 8º, II, da Resolução CNMP n. 174/2017, com o seguinte objeto: 4 CCR. HIDRELÉTRICAS. ARAGUAIA. Acompanhar e apurar o planejamento e eventual licenciamento de duas usinas hidrelétricas no médio e baixo curso do rio Araguaia, anunciadas pelo Ministério de Minas e Energia, com o objetivo de verificar: a regularidade dos procedimentos administrativos adotados; a conformidade dos empreendimentos com a legislação ambiental, especialmente no que se refere à avaliação de impactos cumulativos e sinérgicos; a hipótese de que tais aproveitamentos hidrelétricos estejam sendo instrumentalizados como etapa preparatória para implantação de uma hidrovía no rio Araguaia, à margem dos mecanismos legais de planejamento e controle ambiental integrado. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.004919/2022-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 3803 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. MUSEU CASA ALPHONSUS DE GUIMARAENS. MUNICÍPIO DE MARIANA/MG. SEGURANÇA PATRIMONIAL. RECOMENDAÇÃO DO MPF. ATUAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E TURISMO (SECULT/MG). EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO EM ANDAMENTO. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de desmembramento do IC 1.22.000.000135/2009-07, para apurar as condições de segurança patrimonial do Museu Casa Alphonsus de Guimaraens, localizado em Mariana/MG, objetivando o cumprimento das

determinações da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, descritas no Voto nº 3046/2022/4ª CCR, no IC 1.22.000.000135/2009-07, tendo em vista que: (i) o MPF expediu a Recomendação nº 02/2023 ao Diretor do Museu Casa Alphonsus de Guimaraens para que: a) no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, elabore o Plano de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico, submetendo-o ao Corpo de Bombeiros e IPHAN, implementando-o no prazo sucessivo máximo de 180 dias, após aprovação por ambas as Instituições, requisitando ao final vistoria pelo corpo de bombeiros para obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB); b) no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, elabore plano de gerenciamento de riscos, implementando-o no prazo máximo de 1 ano, inclusive com a instalação de serviços de segurança e monitoramento eletrônico e inventário dos bens móveis de valor histórico com acesso informatizado e transparente; c) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: i) encaminhe ao MPF documentação relativa à propriedade do referido imóvel, que pertence ao IEPHA-MG; ii) informe se existem obras de restauração predial e restauro de bens móveis pendentes de execução, indicando prazo previsto para conclusão; iii) encaminhe a documentação relativa ao PPCIP, AVCB e plano de gerenciamento de riscos, caso o imóvel tenha regularizado sua situação; (ii) a Secretaria de Estado de Cultura e Turismo de Minas Gerais (Secult/MG) informou as medidas que estão sendo implementadas para atender à Recomendação nº 02/2023, destacando que a elaboração do Plano de Gerenciamento de Riscos foi concluída e que foram realizadas as obras de manutenção e remontagem das instalações do Museu, além de ser viabilizado o treinamento da Brigada de Incêndio. Esclareceu que os novos procedimentos de contratação para a recarga de extintores e a implantação do monitoramento eletrônico foram prejudicados e sobrestados pela publicação do Decreto nº 49.025/2025, que impôs o contingenciamento das despesas do Poder Executivo Estadual, afetando diretamente a secretaria. Por fim, encaminhou novo cronograma para o atendimento integral às medidas requisitadas pelo MPF; (iii) quanto à execução de ações relacionadas ao inventário dos bens móveis e à disponibilização de acesso informatizado e transparente, foi celebrado, em 23 de setembro de 2025, o Projeto Acervo Digital Dimus com a Plataforma Semente do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), como revisão de finalização é em 24 meses; e (iv) concluiu a Procuradora da República oficiante que a Secult/MG iniciou a execução das recomendações e está se empenhando para atender às medidas de segurança necessárias à preservação do Museu Casa Alphonsus de Guimaraens, sendo determinada a instauração de PA para acompanhar o cumprimento das medidas recomendadas, no interesse da efetiva proteção do Museu Casa Alphonsus de Guimaraens, localizado em Mariana/MG (PA - AUTC - 1.22.000.003488/2025-71). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.002.000360/2016-44 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3686 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. BARRAGEM F. ARAXÁ/MG. ESTABILIDADE E SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE CONDIÇÃO DE ESTABILIDADE POSITIVA. CATEGORIA DE RISCO BAIXA. AUSÊNCIA DE COMUNIDADES INSERIDAS NA ZONA DE AUTOSSALVAMENTO. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA ANM. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para averiguar a segurança da barragem de mineração F, de propriedade da empresa Mosaic Fertilizantes P&K Ltda., em Araxá/MG, tendo em vista que: (i) o feito tramitou no âmbito da Ação Coordenada "Segurança de Barragens de Mineração" e, após monitoramento contínuo, não foram apontados sérios riscos de desabamento ou rompimento da estrutura em nenhum dos relatórios técnicos; (ii) o barramento, construído pelo método de etapa única, possui Categoria de Risco (CRI) baixa, encontrando-se sem nível de alerta ou emergência no Sistema de Integração de Gestão de Segurança de Barragens de Mineração (SIGBM), conforme informações da ANM; (iii) as Inspeções de Segurança Regular de 2025, de responsabilidade da empresa, resultaram na emissão de Declarações de Condição de Estabilidade (DCEs) positivas (março e setembro/2025), atestando a estabilidade e segurança da estrutura, e os Extratos de Inspeção Regular (EIR) não indicam anomalias com potencial de comprometimento; (iv) o empreendimento cumpriu as exigências técnicas da ANM de forma satisfatória, relativas à atualização de estudos geológico-geotécnicos e análises de estabilidade, comprovando que todos os Fatores de Segurança (FS) atendem aos critérios normativos da NBR 13.028 e da Resolução ANM 95/2022; (v) o Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração (PAEBM) encontra-se operacional, com sua efetividade atestada pela Declaração de Conformidade e Operacionalidade (DCO), emitida em junho de 2025, e não há comunidades inseridas na Zona de Autossalvamento (ZAS); (vi) a estrutura atende aos requisitos normativos e regulatórios vigentes, e a atividade contínua de fiscalização e monitoramento compete à ANM, de modo que se verifica o exaurimento do objeto, uma vez que inexistem indícios de irregularidades que justifiquem a atuação ministerial; e (vii) caso surjam fatos novos que revelem a necessidade de acompanhamento de qualquer irregularidade, poderá ser instaurado um novo procedimento ou investigação própria. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº 1.22.011.000122/2016-20 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3781 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. EXECUÇÃO DE OBRA NO INTERIOR DA APA CARSTE DE LAGOA SANTA SEM AUTORIZAÇÃO DO ICMBIO. MUNICÍPIO DE FUNILÂNDIA/MG. ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA (PRAD). FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ENTRE O ICMBIO E O MUNICÍPIO DE FUNILÂNDIA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades em obra de recuperação de estrada rural no interior da APA Carste de Lagoa Santa, realizada pelo Município de Funilândia/MG, com alargamento, cascalhamento e construção de bacias de contenção para águas pluviais sem a autorização do ICMBio, no Estado de Minas Gerais, tendo em vista que: (i) o membro oficiante esclareceu que este inquérito civil alcançou seu objetivo de garantir a reparação ambiental do dano, posto que o Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) foi elaborado e aprovado pelo ICMBio, bem como o Termo de Ajustamento de Conduta de reparação de dano ambiental foi formalizado e assinado pelo Município de Funilândia; (ii) o ICMBio esclareceu que ainda permanecem pendentes algumas providências a serem realizadas pelo Município de Funilândia, como o envio do Relatório de Avaliação do PRAD, bem como o relatório de execução e finalização do projeto de compensação denominado "Rede Asas do Carste", motivo pelo qual o membro oficiante fundamentou que, finalizadas as obrigações formais principais, as diligências remanescentes se concentram no acompanhamento do cumprimento dos termos acordados, o que se adequa a um Procedimento de Acompanhamento (PA); e (iii) foi determinada a instauração de PA, com cópia integral deste inquérito civil, para acompanhar o monitoramento da execução das obrigações ambientais assumidas pelo Município de Funilândia, incluindo a cobrança do Relatório de Avaliação do PRAD e do Relatório de execução e finalização do projeto de compensação "Rede Asas do Carste", documentos essenciais para a vistoria conclusiva do ICMBio. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.011762/2024-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3681 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MEDIDAS DE RECOMPOSIÇÃO AMBIENTAL. APA FEDERAL DE GUARAQUECABA/PR. MUNICÍPIO DE ANTONINA/PR. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO ENTRE O

ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE E O INVESTIGADO PARA RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DA ÁREA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) PARA ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DO TERMO DE COMPROMISSO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a adoção de medidas para recomposição do dano ambiental descrito nos Autos de Infração IAT nº 151944 e nº 151945 (destruição de vegetação nativa), causado por H.L.L.T., em área de circunscrição da APA Federal de Guaraqueçaba/PR, no Município de Antonina/PR, tendo em vista que: (i) foi formalizado termo de compromisso entre o órgão ambiental (IAT) e o investigado a fim de que este adotasse medidas de recuperação ambiental, como: a) retirada de materiais de construção que estivessem no terreno; b) retirada de manilhas que foram utilizadas para canalizar córrego que transpassa o imóvel; c) plantio de 120 mudas de espécies nativas; e (ii) o membro oficiante determinou a instauração de Procedimento Administrativo (PA) com o objetivo de acompanhar o cumprimento do referido termo de compromisso. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.007.000033/2019-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3656 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AUTOS REMETIDOS PELA 6ª CCR, APÓS VOTO DELIBERADO, DE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PORTO DE PARANAGUÁ. AMPLIAÇÃO DO CAIS. COMUNIDADES TRADICIONAIS E INDÍGENAS. ILHA DA COTINGA. PROJETO DE AMPLIAÇÃO DO CAIS DE ACOSTAGEM DO PORTO DE PARANAGUÁ. LICENCIAMENTO AMBIENTAL PENDENTE. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, de Inquérito Civil Público instaurado para apurar os impactos às comunidades indígenas e tradicionais (Ilha da Cotonga) diante do Projeto de Ampliação do Cais de Acostagem do Porto de Paranaguá, tendo em vista que: (i) o licenciamento ambiental do projeto (Processo 02001.004295/2013-31, Ibama) continua em trâmite, com análises concluídas, mas pendente de complementação de informações por parte do empreendedor (APPA); (ii) a Funai, após análise dos dados locacionais, verificou que o empreendimento dista 0,1 km da TI Ilha da Cotonga e que está acompanhando o processo, realizando tratativas para a realização dos estudos de componente indígena; (iii) a Fundação Palmares informou, após consulta, que não há comunidades quilombolas certificadas no município de Paranaguá/PR ou registros de quilombolas na área de influência direta do empreendimento; e (iv) o membro oficiante determinou a instauração de Procedimento Administrativo para o acompanhamento do processo de licenciamento ambiental do Projeto de Ampliação do Cais da Acostagem do Porto de Paranaguá e seu impacto às comunidades indígenas e tradicionais. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou a partir de remessa de órgão público. 3. Voto, no âmbito desta 4ª CCR, pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI Nº 1.27.003.000166/2025-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3807 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAPTURA DE CAVALOS-MARINHOS EM MANGUEZAL. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. INTERIOR DA APA DELTA DO PARNAÍBA. ATUAÇÃO DO ICMBIO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. IMPLEMENTAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO. PROIBIÇÃO DE CAPTURA OU CONTENÇÃO DOS ANIMAIS. REALIZAÇÃO DE REUNIÕES. CAPACITAÇÃO E ORIENTAÇÃO DOS CONDUTORES DE PASSEIOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada a partir de representação, para apurar prejuízos decorrentes da captura de cavalos-marinhos (*Hippocampus reidi*), espécie ameaçada de extinção, para exibição turística em potes, no manguezal de Barra Grande, interior da Área de Proteção Ambiental (APA) Delta do Parnaíba, município de Cajueiro da Praia/PI, tendo em vista que: (i) o órgão federal responsável pela gestão da APA Delta do Parnaíba (ICMBio), iniciou tratativas e adotou medidas administrativas necessárias para a proteção da espécie ameaçada de extinção e a sustentabilidade da atividade turística local; (ii) as medidas administrativas incluíram a realização de reuniões, em maio de 2024, com os condutores de passeio e a efetiva capacitação e orientação desses profissionais, bem como proibição de captura e contenção de animais silvestres, ainda que temporária, para exposição aos visitantes, tudo para garantir a proteção ambiental e viabilizar o exercício da atividade socioeconômica; e (iii) A atuação do órgão federal gestor da área ambientalmente protegida, no sentido de regulamentar e fiscalizar a atividade na UC, revelou suficiência e adequação para o fim de proteger a fauna local (cavalos-marinhos), sem a necessidade de prosseguimento da atuação do MPF, conforme pontuado pelo membro oficiante. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.000.000691/2025-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3758 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO DE QUIOSQUES NA PRAIA DO FAROL. MUNICÍPIO DE CAIÇARA DO NORTE/RN. OBRAS LICENCIADAS PELO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL (IDEMA). AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL DE MAIOR GRAVIDADE. CONTRATO DE CESSÃO DE USO DO IMÓVEL FIRMADO ENTRE A UNIÃO E O MUNICÍPIO DE CAIÇARA DO NORTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a construção de 04 (quatro) quiosques na Praia do Farol, no Município de Caiçara do Norte/RN, tendo em vista que: (i) as obras estão sendo licenciadas pelo órgão ambiental estadual (IDEMA) posto que o Município de Caiçara do Norte não se encontra adequadamente aparelhado para realizar o licenciamento do empreendimento, em consonância com o art. 15, II, da Lei Complementar nº 140/2011; (ii) no que diz respeito à destinação dos efluentes, o IDEMA informou que os dejetos serão coletados pela Prefeitura Municipal, tendo como destino final o aterro sanitário operado pela empresa Braseco; (iii) não há elementos concretos que levem à conclusão de que há risco real ao ambiente, pois, conforme esclarecido pelo IDEMA, os impactos da obra são considerados compatíveis com a natureza e o porte do empreendimento, não havendo indícios de degradação ambiental de maior gravidade; e (iv) foram juntados aos autos o contrato de cessão de uso do imóvel firmado entre a União e o Município de Caiçara do Norte/RN e o parecer da Marinha do Brasil no sentido de que a obra não representa perigo à navegação. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº 1.29.000.008517/2025-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3797 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. TRILHAS VEÍCULOS 4X4. ROTA DOS CÂNIONS. PARQUES NACIONAIS APARADOS DA SERRA E O DA SERRA GERAL. FATO FORA DA UC FEDERAL. ZONA DE AMORTECIMENTO. PROPRIEDADES PRIVADAS. DILIGÊNCIAS PENDENTES. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ARQUIVAMENTO, COM PROSSEGUIMENTO DE DILIGÊNCIAS PENDENTES. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar a realização de trilhas com veículos 4X4 nas bordas dos cânions, com eventuais danos ambientais a essas formações rochosas, bem como à vegetação nativa e à fauna local, com possível ocorrência em áreas dos Parques Nacionais de Aparados da Serra e da Serra Geral, no

município de Caxias do Sul/RS e região, tendo em vista que: (i) conforme apontado pelo membro oficiante, os fatos não ocorreram no interior das unidades de conservação federais; (ii) os organizadores do passeio denominado "Rota dos Cânions" informaram que a trilha de passeio não percorre os cânions situados nos Parques Nacionais de Aparados da Serra e da Serra Geral, conforme doc 8 da promoção; (iii) O Núcleo de Gestão Integrada (NGI) Aparados da Serra Geral (ICMBio) informou que os trechos do evento "ROTA DOS CÂNIOS NA SERRA DO RIO GRANDE DO SUL - 4x4" dentro dos limites dos Parques Nacionais cumprem as regras impostas a todos os visitantes, com deslocamento de veículos exclusivamente pelo asfalto e permanência nos estacionamentos permitidos (Núcleo Itaimbezinho/PNAS e Núcleo Fortaleza/PNSG); (iv) as áreas com potencial dano ambiental, especificamente próximos ao Cânion Cambajua e ao Cânion Pinheirinho, estão localizadas em propriedades privadas dentro da Zona de Amortecimento destes Parques Nacionais. 2. Considerando que o membro oficiante determinou o encaminhamento de cópia da resposta do ICMBio (doc 14) ao Comando Ambiental da Brigada Militar/RS, para realizada vistoria nas áreas privadas da zona de amortecimento, a fim de averiguar o possível cometimento de crime ambiental/causação de dano, demonstrando a adoção de medidas complementares para a apuração do ilícito, remanesce pendente essa parte do objeto do feito a ser investigada, que deverá ser feita no bojo deste feito, sem a necessidade de instauração de novo procedimento. 3. Voto pela homologação parcial do arquivamento, remanescendo a questão relativa à averiguação de possível cometimento de crime ambiental/causação de dano na zona de amortecimento das UCs Federais, a teor de determinação de adoção de diligências complementares pelo membro oficiante, que deverão ser realizadas no âmbito deste procedimento, sem a necessidade de instauração de novo feito investigativo. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº 1.29.000.010356/2025-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3750 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA (UFSM). POSSÍVEL ALTERAÇÃO IRREGULAR NO PRÉDIO UNIVERSITÁRIO QUE ABRIGA ACERVO TOMBADO PELO IPHAN. ESTRUTURA EM PROCESSO DE TOMBAMENTO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA/RS. INTERVENÇÃO REALIZADA NO IMÓVEL EM CARÁTER URGENTE E PROTETIVO. OBRA APROVADA PELO ÓRGÃO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO (COMPHEC). RECURSO APRESENTADO PELO REPRESENTANTE. REQUERIMENTO PARA REALIZAÇÃO DE NOVAS DILIGÊNCIAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. RISCO DE DANO IRREVERSÍVEL AO PATRIMÔNIO NO CASO DE SUSPENSÃO DAS OBRAS DE URGÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada a partir de representação notificando que a Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) estaria promovendo alteração irregular do prédio universitário localizado na Rua do Acampamento, onde funciona o Museu Gama D'Ávila e Victor Bersani (cujo acervo é tombado pelo IPHAN), o qual estaria em processo de tombamento municipal, em Santa Maria/RS, tendo em vista que: (i) os elementos informativos afastam a irregularidade noticiada e demonstram que a intervenção questionada possui caráter urgente e protetivo, eliminando a necessidade de atuação do MPF; (ii) a obra em questão (reforma do telhado) foi aprovada pelo próprio órgão municipal de proteção (COMPHEC), ao fundamento de que se tratava de uma intervenção emergencial e indispensável à preservação do bem, considerando que laudos técnicos apontaram que a estrutura do telhado estava sofrendo um progressivo estado de deterioração, que colocava em risco os acervos do Museu Gama D'Ávila e Victor Bersani; e (iii) não cabe ao Ministério Público, diante da deliberação técnica e jurídica dos órgãos competentes (COMPHEC) buscar suspender uma obra que se destine, comprovadamente, à conservação e salvaguarda do patrimônio público federal contra risco iminente de deterioração irreversível. 2. Após ser cientificado, o representante apresentou recurso da decisão de arquivamento, requerendo: a) realização de vistoria técnica conjunta na edificação por parte do COMPHEC, UFSM/Proinfra e IPHAN; b) atualização do laudo estrutural; c) análise de inconsistências técnicas. O membro oficiante manteve a decisão de arquivamento ao fundamento de que a instauração de novas diligências neste momento poderia criar um atraso que resultaria em dano irreversível ao patrimônio que se busca evitar, configurando um risco inaceitável à tutela coletiva, sendo que o MPF não deve atuar para suspender uma obra que os órgãos técnicos consideram urgente e protetiva. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA-RS Nº 1.29.009.000065/2022-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3724 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE AMBIENTAL. LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 1398/2017. PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. ACIDENTE FERROVIÁRIO OCORRIDO EM 2019. RUMO MALHA SUL S/A. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. IBAMA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL DECORRENTE DO ACIDENTE FERROVIÁRIO E DA DEMORA NA RETIRADA DE SEUS ESCOMBROS. EXISTÊNCIA DE MANCHA DE CLÍNQUER NA ÁREA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PREJUÍZO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível descumprimento, por parte da empresa Rumo Malha Sul S/A, da condicionante 2.1.4. do Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos estabelecida na LO nº 1398/2017, em razão de acidente ferroviário ocorrido em 2019, bem como eventuais inconsistências na via férrea que podem comprometer sua segurança, no Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista que: (i) o Ibama afirmou que não há dano ambiental decorrente do acidente ferroviário Z58 Cacequi/RS (Km 398+600), tampouco da demora na retirada de seus escombros, havendo apenas descumprimento de obrigação administrativa pela empresa Rumo Malha Sul S/A; (ii) a autarquia ambiental entendeu que a mancha de clínquer na área, decorrente de acidente anterior ocorrido em 2003 também não representa prejuízo ambiental; e (iii) ante a ausência de um dos requisitos essenciais à configuração da responsabilidade civil ambiental, qual seja, o dano, não há que se falar, assim, em responsabilização nesta seara. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº 1.30.001.002965/2025-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3667 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DO ITATIAIA (PNI). POSSÍVEIS DANOS AMBIENTAIS NA TRILHA DE ACESSO AO PICO DAS AGULHAS NEGRAS. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ICMBIO. MONITORAMENTO DE IMPACTOS DE VISITAÇÃO. AÇÕES DE MANEJO DE ROTINA NAS TRILHAS. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis danos ambientais na trilha de acesso ao Pico das Agulhas Negras, atrativo natural localizado no Parque Nacional do Itatiaia (PNI), no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) oficiado, o ICMBio esclareceu que: a) não foi notado recentemente um aumento relevante de visitantes na trilha de acesso ao Pico das Agulhas Negras; b) no ano de 2025, foi iniciado no PNI um método de monitoramento de impactos de visitaço executado pela concessionária Parquetur Itatiaia S/A, onde restou detectado que a trilha em análise se encontra, de forma geral, em boas condições; c) todos os anos, todas as trilhas são alvo de ações de manejo de rotina, como roçada, limpeza, mantendo a trilha com a largura adequada em todo o seu trajeto, sendo que ações rotineiras de retirada de lixo e dejetos são realizadas com mais frequência, principalmente nos períodos de alta temporada de visitaço; d) a concessionária Parquetur Itatiaia S/A aloca um de seus funcionários para monitorar a trilha de acesso ao Pico das Agulhas

Negras aos finais de semana, sendo que a função deste funcionário é controlar o limite máximo de visitação diária estipulada e demais comportamentos dos visitantes; e) tanto a equipe de trilhas quanto os brigadistas do ICMBio transitam pelas trilhas rotineiramente de forma aleatória, verificando as ações dos visitantes, entre outras tarefas; e (ii) o membro oficiante esclareceu que não foi identificado eventual serviço ou interesse da União diretamente afetado ou serviço público deficiente ou mal prestado por ente federal, e nem danos ou impactos ambientais significativos a ponto de exigir a atuação do MPF, motivo pelo qual não subsistem razões para o prosseguimento deste procedimento. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.32.000.000685/2025-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3796 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. MINERAÇÃO. GARIMPO ILEGAL EM TERRAS INDÍGENAS. RORAIMA. ACOMPANHAMENTO ESTRUTURAL. RECOMENDAÇÃO DE SCANNERS ACATADA PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EXPANSÃO DO SISTEMA ALERTA BRASIL. MELHORIA COMPROVADA. AVANÇO SIGNIFICATIVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições instaurado a partir do desmembramento do PA nº 1.32.000.001117/2023-46, para apurar, sob a perspectiva estrutural, a eficiência das ações de enfrentamento ao garimpo ilegal no estado de Roraima, no tocante à utilização do transporte rodoviário para o escoamento de minérios e de insumos destinados à atividade garimpeira, tendo em vista que: (i) a Polícia Rodoviária Federal em Roraima (PRF/RR) demonstrou ter implementado e aprimorado medidas de fiscalização e repressão ao transporte rodoviário de minérios e insumos de garimpo ilegal, em consonância com o objeto do procedimento, conforme pontuado pelo membro oficiante; (ii) a Recomendação 02/2024/GABOFAOC2-ALPFC foi acatada pela Diretoria-Geral da Polícia Rodoviária Federal (PRF), que providenciou a transferência e incorporação do equipamento Scanner ZBV-C à rotina operacional da SPRF/RR (em 09/09/2024) e o reparo do scanner da SPRF/RO (funcionando desde 11/09/2024); (iii) houve avanço nas obras e projetos das Unidades Operacionais (UOPs) em Rorainópolis, Uraricoera e Água Boa, e ingresso de novo efetivo de policiamento; (iv) a PRF/RR informou a ampliação do Sistema Alerta Brasil (monitoramento por câmeras), com previsão de aumento de duas para dez faixas de monitoramento, o que representa um incremento de 400% na cobertura; e (v) verificou-se que o planejamento estratégico voltado ao exercício de 2025 está em curso, e os dados do Poder Executivo Federal indicam a redução de 97,96% (noventa e sete vírgula noventa e seis por cento) na área de garimpo ativo na Terra Indígena Yanomami, demonstrando a efetividade e suficiência das ações de enfrentamento adotadas pelos órgãos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº 1.33.001.000015/2020-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3657 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. BEM TOMBADO. ESCOLA NÚMERO 1. DEPREDACÃO. RESTAURAÇÃO E AMPLIAÇÃO CONCLUÍDAS. IRREGULARIDADE SANADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para promover as medidas necessárias à adequada preservação da "Escola Número 1", bem tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), no Município de Blumenau/SC, tendo em vista que as obras de restauração da escola, objeto principal da apuração, foram concluídas e o bem está apto a novos usos, conforme informações da Secretaria de Planejamento Urbano de Blumenau (Seplan), a situação de depredação e a necessidade de medidas de preservação foram solucionadas, não havendo, no momento, medidas a serem adotadas pelo Ministério Público Federal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.003.000209/2019-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3699 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SOLICITAÇÃO DE INTERVENÇÃO EM IMÓVEL PARCIALMENTE INSERIDO EM ÁREA IMPACTADA PELA MINERAÇÃO DE CARVÃO. ACP DO CARVÃO. CONSTRUFASE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. MUNICÍPIO DE CRICIÚMA/SC. RECUSA DA CARBONÍFERA CATARINENSE LTDA. EM ASSUMIR A RESPONSABILIDADE PELA ÁREA COM REJEITOS. JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO. DESISTÊNCIA DE INTERVENÇÃO NO LOCAL POR PARTE DA EMPRESA CONSTRUFASE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar solicitação de intervenção em imóvel parcialmente inserido em área impactada e identificada na ACP do Carvão, por parte da empresa Construfase Construção Civil Ltda., na Rua Virgílio Mondardo, nº 1070, Bairro Nossa Senhora do Carmo, em Criciúma/SC, tendo em vista que: (i) quanto à área inserida dentro da poligonal impactada, foi determinada a judicialização do feito, no bojo dos autos do Cumprimento de Sentença nº 5006413-86.2015.4.04.7201, em razão da recusa da Carbonífera Catarinense Ltda. em assumir a responsabilidade pela área com rejeitos; e (ii) em sua manifestação mais recente neste feito, a empresa solicitante (Construfase Construção Civil Ltda.) informou que não mais possui interesse em intervir no local, motivo pelo qual não há necessidade do prosseguimento desta investigação. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº 1.33.005.000183/2025-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3794 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. DUPLICAÇÃO DE RODOVIA. IMPLANTAÇÃO DE ATERRAMENTO SEM A PRÉVIA INSTALAÇÃO DE BUEIRO DE DRENAGEM. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS CORRETIVAS. SUFICIÊNCIA DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Ibama, comunicando a lavratura do auto de infração em desfavor do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, que teria implantado um aterro sobre curso d'água sem a prévia instalação de Obra de Arte Corrente (OAC) ou bueiro de drenagem, em desacordo com a Licença de Instalação nº 983/2013, referente à duplicação da BR-280, no Município de Jaraguá do Sul/SC, tendo em vista que: (i) o Ibama realizou vistoria no ponto de interesse e atestou que o trecho da rodovia, apesar de não asfaltado, apresenta chão batido e firme, bem como a tubulação de drenagem se encontra instalada e estável, com gramíneas na entrada e saída, não sendo necessárias medidas adicionais de recuperação da área; e (ii) conforme concluiu o membro oficiante, as providências corretivas foram adotadas, sendo consideradas suficientes pelo órgão ambiental para a solução da questão, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº 1.33.012.000005/2023-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3786 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CORTE DE ÁRVORES EM APP

DO RIO URUGUAI. OBRAS DE AMPLIAÇÃO DA RODOVIA SC-283. LICENCIAMENTO AMBIENTAL REGULAR. CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar irregularidades ambientais consistentes em corte de árvores na Área de Preservação Permanente (APP) do Rio Uruguai, decorrente de obras de ampliação da Rodovia SC 283, trecho entre Águas de Chapecó/SC e Palmitos/SC, no Município de São Carlos/SC, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, os autos não demonstram as irregularidades na citada área de preservação permanente, após a implementação de diligências investigativas; (ii) o empreendimento foi devidamente licenciada pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina, Ima/SC, e a empresa empreendedora Planaterra Terraplenagem e Pavimentação Ltda. cumpriu as condicionantes estabelecidas na licença ambiental expedida; (iii) as demais condicionantes (3, 4 e 5), relativas à doação de mudas de Pinheiro e Cedro, proibição de corte de exemplares portadores de pinhas, e proibição de corte fora dos polígonos autorizados, entre outras, foram atendidas pelo empreendedor; e (iv) a exigibilidade das condicionantes 1 e 2, referentes à compensação pelo uso de APP, foi suspensa pelo órgão ambiental (Ima/SC) com base no art. 38, § 6º, do Código Estadual do Meio Ambiente (dispensa para obras de utilidade pública), não havendo providências adicionais a serem adotadas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº 1.34.012.000003/2017-27 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3669 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA E HÍDRICA. NITRATO DE AMÔNIO. INCÊNDIO EM GALPÃO CONTENDO NITRATO DE AMÔNIO. TAC ASSINADO PARA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente do incêndio ocorrido na empresa Yara Fertilizantes, no galpão contendo Nitrato de Amônio (Unidade 2), que ocasionou danos ambientais no ar e no Rio Mogi, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com cláusulas adequadas e suficientes para garantir a reparação integral e a compensação ambiental correspondente; (ii) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar o cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Compromisso - TAC firmado em 28/10/2025 com a VALE S/A (Yara Brasil Fertilizantes), o MPSP e o MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, condicionada à instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, conforme determinado na parte final da Promoção de Arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº 1.34.033.000055/2024-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3649 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. PRAIA GRANDE. OCUPAÇÃO IRREGULAR POR QUIOSQUES. QUESTÃO MERAMENTE PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. ATUAÇÃO DA SPU E AGU. QUESTÃO ACOMPANHADA NOS AUTOS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas por donos de quiosques em áreas da União (faixa de areia e terreno de marinha) na Praia Grande, no Município de Ubatuba/SP, tendo em vista que: (i) a questão central dos autos é de cunho estritamente patrimonial e/ou ocupação de bem de uso comum, visto que os órgãos de fiscalização (PMA e Município de Ubatuba) são uníssimos em afirmar a não ocorrência de dano ambiental no local; e (ii) a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) informou que está adotando as providências administrativas necessárias para a responsabilização dos proprietários diante da ocupação irregular de bem de uso comum; e (iii) Ademais, conforme pontuado pelo membro oficiante, o ordenamento dos quiosques na orla já é acompanhado nos autos do PA 1.34.033.000098/2021-17, instaurado para garantir a elaboração de Plano de Intervenção da Orla Marítima pelo Município de Ubatuba. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.001517/2023-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3792 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA. LEITO DO RIO SERGIPE. ATIVIDADE RUDIMENTAR. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. RESPONSABILIDADE DA PROPRIETÁRIA DA ÁREA UTILIZADA COMO DEPÓSITO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar suposto dano ao meio ambiente e extração irregular de areia lavada no leito do Rio Sergipe, no Povoado Coqueiro, na cidade de Divina Pastora/SE, por V. R. dos S. J., com utilização de área pertencente à Usina São José dos Pinheiros para o depósito e transporte do material extraído, tendo em vista que: (i) a extração era realizada de forma rudimentar (com uso de carroça e tração animal) e a escala da atividade é mínima, sendo o volume extraído estimado em não mais de 3 m² (três metros cúbicos), o que revela ausência de dano ambiental expressivo; (ii) a Agência Nacional de Mineração (ANM), em seu Parecer Técnico 48/2023, concluiu pela ausência de indícios de mineração comercial em larga escala no local, não havendo pilhas cônicas de areia, instrumentos de grande porte, ou circulação de caminhões caçamba; (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, apreensão e depósito de bens pela Polícia Ambiental (um cavalo, uma carroça e uma pá), para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (iv) o membro oficiante determinou a instauração do PP 1.35.000.001294/2025-82, como o objeto de "apurar a responsabilidade da Usina São José Dos Pinheiros pelas extrações irregulares de minério no leito do Rio Sergipe, no povoado Coqueiro, município de Divina Pastora/SE", considerando a natureza propter rem das obrigações ambientais. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-0010094-78.2019.4.01.3200-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-IP-1051364-55.2025.4.01.3200 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3726 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MADEIRA. DIFICULTAR FISCALIZAÇÃO. PEQUENO IMPACTO AMBIENTAL. SUBSIDIARIEDADE. ORIENTAÇÃO 01/4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DEPÓSITO. INFORMAÇÃO FALSA EM SISTEMA DE CONTROLE (SISDOF). ENUNCIADO 67/4ª CCR. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar os delitos do art. 46, parágrafo único e do art. 69 da Lei 9.605/98, bem como do art. 229 do CP por ter em depósito 8.014 m³ de madeira serrada sem comprovação de origem; por dificultar a ação do Poder Público no exercício da fiscalização; e por prestar informação falsa em sistema oficial de controle (DOF), ao manter 17,88 m³ em créditos fictícios sem que exista o estoque físico correspondente, praticado, em tese, pela empresa T. D. M. - Eirili, em Humaitá/AM, tendo em vista que,

quanto ao crime do art. 69: (i) não há omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa de R\$ 30.000,00 para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (ii) esse fato se mostra instrumento eficaz para repressão da conduta, atendendo ao caráter de ultima ratio do Direito Penal, a teor da Orientação 01/4ª CCR, que prevê o arquivamento com base na subsidiariedade do Direito Penal. 2. Tem Atribuição o Ministério Público Estadual para atuar na apuração dos crimes dos artigos 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal uma vez que: (i) após o arquivamento do crime federal do artigo 69 da Lei 9.605/98, não subsiste fundamento que justifique a atuação do MPF, visto que foi cessada a conexão, bem como porque não foram encontrados indícios de que a madeira serrada em depósito seja oriunda de áreas de domínio ou interesse da União, como terras indígenas, UCs ou glebas federais; e (ii) a fiscalização de condutas ilícitas relativas ao comércio de madeira e à inserção de informações falsas no SisDOF, por si só, não caracteriza o interesse da União, exceto se presentes circunstâncias como transnacionalidade ou origem em áreas sob administração/domínio da União, nos termos do Enunciado 67/4ª CCR. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento por dificultar a ação do Poder Público no exercício da fiscalização, nos moldes da Orientação 01/4ª CCR e pelo declínio de atribuições por ter em depósito madeira sem comprovação de origem e prestar informação falsa em DOF, com fulcro no Enunciado 67/4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AC-1008017-87.2025.4.01.3000-PICMP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3813 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REMESSA PELO ART. 28 DO CPP. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto no art. 38 ou 50-A, da Lei 9.605/98, decorrente da destruição de 30,23 hectares de floresta nativa no bioma amazônico, Colônia São Sebastião, localizada na zona rural do município de Cruzeiro do Sul/AC, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das atuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais atuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-1022197-27.2024.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3613 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NA ESFERA PENAL. DETERMINAÇÃO DE APURAÇÃO NA ESFERA CÍVEL. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 485,580 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no interior do Projeto de Assentamento Rio Juma (PA Rio Juma), localizado no município de Apuí/AM, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das atuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais atuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará em breve apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 3. Em relação à matéria cível, considerando a grande extensão do Bioma Amazônico e a necessidade de priorização da atuação ministerial, a escolha das áreas prioritárias para o ajuizamento das ações civis públicas têm sido estabelecidas pelo próprio MPF, conforme os recursos disponíveis e prioridades institucionais, não envolvendo necessariamente as áreas embargadas pelo Ibama, priorização esta que tem sido feita no âmbito do Projeto Amazônia Protege. 4. VIDE VOTO COMPLETO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-1050710-68.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3755 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA CONTINUIDADE DESTE APURATÓRIO. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto no art. 50 da Lei 9.605/98 em razão do desmatamento de 1.061,21 hectares na Floresta Amazônica, localizada no Projeto de Assentamento Rio Juma, Gleba 4, Vicinal Nova Vida, Setor C, Lotes 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, em Apuí/AM, a partir de notícia de focos de incêndios ocorridos em 2021, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente - DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26/12/2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das atuações originárias de autos de infração lavrados remotamente pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais atuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF/RR-1008843-10.2022.4.01.4200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3721 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESMATAMENTO. TERRA INDÍGENA INTERDITADA PIRITITI. IMPACTO REDUZIDO. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. DIREITO PENAL ULTIMA RATIO. SUBSIDIARIEDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime tipificado nos arts. 46 e 50-A da Lei 9.605/98 por impedir ou dificultar a regeneração natural de floresta e demais formas de vegetação, e desmatar 27,35 hectares de vegetação, ocorridos nos limites da Terra Indígena Interditada Pirititi, em Rorainópolis/RR, tendo em vista que: (i) não há omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta, inclusive ponderada a possibilidade de ter ocorrido para fins de subsistência; (ii) esse fato se mostra instrumento eficaz para repressão da conduta, atendendo ao caráter de ultima ratio do Direito Penal; e (iii) conforme pontuado pelo Procurador Oficiante, o feito se enquadra na Orientação nº 01 da 4ª CCR, que prevê o arquivamento com base na subsidiariedade do Direito Penal. 2. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com a remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional, considerando eventual questão extrapenal decorrente do ilícito/delito ora em apuração. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº JF-SAN-5000055-44.2024.4.03.6129-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3780 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA CANANÉIA/IGUAPE/PERUÍBE. PARCELAMENTO IRREGULAR DE SOLO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. ORIENTAÇÃO Nº 1 DA 4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade dos delitos dos arts. 38-A e 40 da Lei 9.605/98 e art. 50, parágrafo único, inciso I, da Lei 6.766/79, atribuídos a P.A.R., em razão do desmembramento e alienação de gleba em lotes, sem autorização do órgão público competente, que implicou na supressão de vegetação nativa em uma área de 0.12 ha de floresta baixa de restinga em estágio médio de regeneração, em área no interior da APA Cananéia/Iguape/Peruíbe, Cananeia/SP, tendo em vista que: (i) após diligências, o MPF requereu judicialmente o arquivamento do feito, reconhecendo a inexistência de justa causa para o exercício da ação penal em razão da atipicidade material caracterizada pela aplicação do princípio da intervenção mínima, também conhecido como ultima ratio, o qual indica que a intervenção punitiva estatal deve constituir a última e mais gravosa ferramenta a ser utilizada na proteção de bens jurídicos. O IPL foi arquivado perante o juízo da 5ª Vara Federal de Santos/SP; e (ii) não há interesse em se manter a presente investigação, nos termos da Orientação nº 1 da 4ª CCR. Precedente: JF/ITJ/SC-INQ-5004927-39.2024.4.04.7208 (643ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº JF/SP-5000133-42.2025.4.03.6181-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3783 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MAUS-TRATOS E INTRODUÇÃO, NO PAÍS E POR ENCOMENDA POSTAL, DE FAUNA EXÓTICA (DUAS SERPENTES PÍTON). AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA. DILIGÊNCIAS ESGOTADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado, a partir de cópias do IPL 2022.0045346, para apurar a autoria e materialidade dos delitos dos arts. 31 e 32 da Lei nº 9.605/98, consistentes em maus-tratos e introdução, no país e por meio de correspondência postal, de duas serpentes exóticas (Python molurus), sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, atribuível a F.S.F., tendo em vista que: (i) as diligências investigatórias se esgotaram sem sucesso na identificação do autor do crime e não restam diligências razoavelmente exigíveis e idôneas à obtenção de êxito; (ii) o endereço de remessa fornecido nos Correios (Rua Itapiji, 148, São Paulo/SP) foi verificado pela Polícia Federal e revelou ser falso ou inexistente no número indicado, sendo constatado que o nome do remetente (F. S. S.) era comum e abreviado. Ainda assim, foi realizada uma busca do endereço, Rua Itapiji, 148, CEP 03193-010, São Paulo/SP, nos bancos de dados disponíveis, e não foi possível relacionar o endereço a ninguém. Também foi feita uma busca do nome F. S. S. no Facebook, porém foram identificados muitos usuários com esse nome; (iii) embora o destinatário tenha apontado F.S.F. como o recebedor do PIX (remetente), este negou a autoria e apresentou uma versão plausível (dados bancários disponíveis em vendas online), não afastando a possibilidade de que um terceiro tenha usado suas informações como intermediário, conforme informou a PF, a qual ressaltou que a utilização de informações falsas (nome e endereço) nas práticas relacionadas a crimes ambientais na internet é comumente utilizada, sendo possível que os dados informados na postagem da encomenda

sejam falsos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº JF/SP-5004836-50.2024.4.03.6181-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3692 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. CRIADOURO/CATIVEIRO. AUSÊNCIA DE AVES DO PLANTEL. ANILHAS EM DESACORDO COM AS NORMAS DE PRODUÇÃO. AUTOS ARQUIVADOS JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. QUANTIDADE INEXPRESSIONAL DE ANIMAIS APREENDIDOS. BAIXA AMPLITUDE DO DANO AMBIENTAL, OS BONS ANTECEDENTES DO INVESTIGADO, PEQUENA REPROVABILIDADE E PERICULOSIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE EM SE MANTER A INVESTIGAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade do delito do art. 29 da Lei 9.065/98, atribuído a N de L.V., em razão de a fiscalização constatar, em sua residência, a ausência de 02 (duas) aves, sendo elas 01 Tempera-vilão e 01 Bicudo-verdadeiro; a presença de 02 (duas) aves com anilhas adulteradas, sendo um 01 Papa-capim e 01 Canário-da-terra e, por fim, 1 (uma) ave sem anilha, sendo um Galo de Campina, tendo em vista que: (i) após diligências, o MPF requereu judicialmente o arquivamento do feito, reconhecendo a inexistência de justa causa para o exercício da ação penal em razão da baixíssima reprovabilidade ambiental da conduta e valor inexpressivo da multa, não devendo o Direito Penal ser acionado quando os demais ramos do Direito se prestaram a resolver a questão, pois o Direito Penal é a última ratio. O IPL foi arquivado perante o juízo da 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, sob fundamento da quantidade de animais apreendidos (inexpressiva), a amplitude do dano (baixa), os bons antecedentes do investigado, a pequena reprovabilidade e periculosidade da conduta; (ii) não há interesse em se manter a presente investigação. Precedente: JF/ITJ/SC-INQ-5004927-39.2024.4.04.7208 (643ª SO) 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.32.000.000898/2024-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3674 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GARIMPO ILEGAL. APOLOGIA AO CRIME. USO DE REDES SOCIAIS. INTERNET. APURAÇÃO CÍVEL MAIS ANTIGA EM CURSO SOBRE MESMO INVESTIGADO E MESMA PLATAFORMA DA WEB. INCENTIVO À ATUAÇÃO INSTITUCIONAL COORDENADA ENTRE AS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL. PREVENÇÃO CARACTERIZADA. ATRIBUIÇÃO DO PROCEDIMENTO AO MEMBRO SUSCITANTE. 1. Trata-se de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta dos investigados de fazer apologia a garimpo ilegal por meio de publicações em redes sociais (Instagram), com ironias à atuação da fiscalização ambiental, o que pode caracterizar o delito do art. 286 e 287/CP. 2. O SUSCITANTE, 19º Ofício da PR/AM (2º OFAMOC), Procurador da República André Luiz Porreca Ferreira Cunha, aduz que a prevenção invocada no declínio de atribuição carece de fundamento jurídico, que não há conexão nem identidade de objeto que justifique a prevenção, que as apurações são autônomas e independentes, em esferas de atribuição e com objetos distintos (a cível busca a responsabilidade da plataforma por omissão no controle e remoção de conteúdos ilícitos enquanto a criminal visa a punir os usuários da plataforma que nela publicaram conteúdo criminoso). Argumenta que a prevenção exige identidade substancial de objeto, partes e fundamento, não bastando a coincidência genérica, e admitir a prevenção neste caso violaria o princípio do procurador natural (Art. 5º, LIII, CF). 3. A SUSCITADA, 18º Ofício da PR/AM - 1º OFAMOC, Procuradora da República Sofia Freitas Silva, argumenta que há conexão com o procedimento em curso no 02º OFAMOC, IC 1.13.000.000537/2024-41, no qual o nome, o perfil e as postagens da conta de Dhiego-PC foram objeto de relatório no procedimento, com a identificação do titular da conta, a análise do seu perfil no Facebook e a menção expressa ao seu nome e atuação em despacho instrutório. E que resta caracterizada a prevenção do Suscitante, uma vez que o Inquérito Civil 1.13.000.000537/2024-41 é de fevereiro/2024, os dados do investigado constam de relatório emitido em agosto/2024, antes da atuação da Notícia de Fato criminal em setembro/2024. 4. Tem atribuição o SUSCITANTE, Membro oficiante no 19º Ofício da PR/AM (2º OFAMOC), para atuar no caso, tendo em vista que: (i) evidenciada a prevenção do 19º Ofício da PR/AM pela antiguidade do Inquérito Civil 1.13.000.000537/2024-41, que já está instruído com informações sobre a identidade de um dos investigados da Notícia de Fato criminal, dentre outros dados importantes; (ii) a 4ª CCR busca a atuação institucional coordenada entre as esferas cível e criminal em temas ambientais, valendo-se da conexão e prevenção para reunir feitos com o mesmo objeto ou cadeia causal, desde que essa reunião não viole as regras de especialização funcional ou o Princípio do Procurador Natural estabelecidos em normas regimentais locais (no caso, ambos os Ofícios tem atribuição regimental); e (iii) por meio dos Enunciados 55 e 56, este Colegiado orienta a união das atribuições cível e criminal em temática ambiental para evitar atuação contraditória e promover o Princípio da Eficiência, o que é recomendável nesta ocasião, ante a identificação do mesmo autor dos ilícitos em ambos os feitos. 5. Voto pelo conhecimento do conflito e pela atribuição do procedimento ao Membro Suscitante (19º Ofício da PR/AM (2º OFAMOC)). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.10.000.001402/2025-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3711 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. GRAU REDUZIDO DE IMPACTO AO MEIO AMBIENTE. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS. ORIENTAÇÃO 1/4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50 ou 50-A da Lei 9.605/98, em razão do desmatamento, a corte raso, de 27,36 ha (vinte e sete vírgula trinta e seis hectares) de floresta nativa, fora de reserva legal e sem autorização do órgão competente, em área localizada na Colônia Sítio Novo, no Município de Feijó/AC, tendo em vista que: (i) se trata de área diminuta e dano inexpressivo ao meio ambiente, sendo que a sanção administrativa aplicada é suficiente para tutelar o bem jurídico-ambiental, não subsistindo fundamentos para a persecução cível ou criminal, nos termos da Orientação 1-4ª CCR; (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medida administrativa para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.35.000.000093/2024-87 (652ª SO) 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.001971/2025-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3619 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO IN LOCO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. PRINCÍPIO DA ULTIMA RATIO EM DIREITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar o crime de impedimento à regeneração natural (artigo 48 da LCA), praticado, em tese, em uma área de 41,10 hectares de vegetação nativa, localizada na BR 319, km 10, Linha 10, km 97, PA Monte, Colônia 3 Irmãos, zona rural do município de Lábrea/AM, embargada através do termo de embargo 661627-E, objeto do AI Q1TTBBIK (Autuação IN LOCO), lavrado pelo IBAMA, tendo em vista que: (i) não está evidenciada a omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa (no

valor de R\$ 10.000,00), para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (ii) a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que já foram adotadas providências extrapenais. Precedentes: 1.13.000.002172/2025-71 (664ª SO) e 1.13.000.002169/2025-57 (664ª SO) 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002547/2025-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3641 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 45.4310 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Gleba João Bento, Ramal, Jequitibá, Fazenda Limoeiro, Zona Rural de Lábrea - AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das atuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais atuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002562/2025-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3584 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 22,89694 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Fazenda Ipiranga, no município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das atuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais atuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002592/2025-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3688 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA. TARTARUGA. SEM FLAGRANTE NEM PROVA DE MATERIALIDADE DELITIVA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. USO SUSTENTÁVEL. RESEX MÉDIO JURUÁ. MUNICÍPIO DE CARAUARI/AM. ADENTRAR COM PETRECHOS DE CAÇA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO COMPETENTE. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. MEDIDAS SUFICIENTES PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática dos crimes do art. 29 e 52 da Lei 9.605/98, consistente em penetrar em unidade de conservação federal de uso sustentável, Reserva Extrativista (Resex) Médio Juruá portando petrechos de caça, tendentes à captura de tartaruga de rio (*Podocnemis* sp), no

Município de Caruaru/AM, tendo em vista que: (i) apesar das diligências empreendidas, não foi possível atestar a materialidade delitiva para a caça, ausentes provas da apanha de tartarugas, nem há flagrante da caça ilegal ou da apreensão de animais silvestres; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão dos petrechos de caça, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedentes: NF 1.20.004.000038/2024-80 (637ª Sessão Revisão-ordinária, de 04/04/2024). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002598/2025-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3595 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 95,09 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no imóvel Lote 159, localizado no Município de Humaitá/AM tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4º CCR estabelece que: Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas de Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das atuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais atuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002634/2025-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3600 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 23,926407 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Gleba João Bento, Ramal do Jequitibá, coordenada: 09°01'36,399"S 65°52'53,461"W, CAAM-1302405-997CC0B8306844DFA9489DCF 916C0, no Município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4º CCR estabelece que: Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas de Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das atuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais atuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002636/2025-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3695 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática,

em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 26,66 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no município de Lábrea/AM., tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal. Precedente: 1.23.003.000447/2025-65 (665ª SO). 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.”* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente - DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002681/2025-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3728 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 67,59 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Fazenda Santa Maria Gleba João Benio, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.”* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente - DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002765/2025-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3716 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. GRAU REDUZIDO DE IMPACTO AO MEIO AMBIENTE. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS. ORIENTAÇÃO 1/4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50-A da Lei 9.605/98, em razão do desmatamento de 107,40 ha (cento e sete vírgula quarenta hectares) de floresta nativa do bioma amazônico, sem autorização/licenciamento do órgão ambiental competente, em área localizada na Fazenda Serra Azul, Lote 13 (sob Gestão Fundiária do Incra), no município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) se trata de área diminuta para a região e dano inexpressivo ao meio ambiente, sendo que a sanção administrativa aplicada é suficiente para tutelar o bem jurídico-ambiental, não subsistindo fundamentos para a persecução cível ou criminal, nos termos da Orientação 1-4ª CCR; (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medida administrativa para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.35.000.000093/2024-87 (652ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002775/2025-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3668 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO BASEADA EM DADOS PRESUMIDOS DE SISTEMAS DE CADASTRO DE ÁREAS. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. MULTA. EMBARGO. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto no art. 50-A da Lei 9.605/98 em razão do desmatamento de

44,11 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, ocorrido na Gleba C-1, zona Rural de Canutama/AM, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa de R\$ 230.000,00 e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta.

2. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente - DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26/12/2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das atuações originárias de autos de infração lavrados remotamente pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais atuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada.

3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002786/2025-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3664 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. GLEBA FEDERAL. ÁREA EMBARGADA. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. DIREITO PENAL ULTIMA RATIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime do art. 50-A da Lei 9.605/98 devido ao desmatamento de 26,66 hectares de floresta nativa do Bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização válida, praticado por V. P. de J., no Ramal Castanheira km 9, Labreá/AM, tendo em vista que: (i) a área foi embargada; (ii) não há omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa de R\$ 135.000,00 para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (iii) esse fato se mostra instrumento eficaz para repressão da conduta, atendendo ao caráter de ultima ratio do Direito Penal, conforme pontuado pelo Membro Oficiante, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº 1.15.000.002498/2025-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3735 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE ARGILA. DELITOS DO ART. 2º DA LEI 8.176/91 E DO ART. 55 DA LEI 9.605/98. INEXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE. INVIABILIDADE DE NOVA FISCALIZAÇÃO OU PERÍCIA, EM FACE DO TEMPO TRANSCORRIDO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. ASPECTO CÍVEL. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL ÁREA PRIVADA. AUSÊNCIA DE DANOS EM ÁREA DE DOMÍNIO DA UNIÃO OU DE INTERESSE FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM OMISSÃO DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MP ESTADUAL. REMESSA AO CNMP. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal, relativamente à parte que apura a prática dos delitos do art. 2º da Lei 8.176/91 e do art. 55 da Lei 9.605/98, em razão da extração mineral (argila) em área pertencente à empresa Cerâmica Premium Ltda, sem autorização/licença do órgão competente, tendo em vista que não há provas suficientes da materialidade delitiva para a persecução penal, pois o Relatório de Fiscalização do órgão ambiental não informa a quantidade de matéria prima mineral (argila) extraída do solo, apenas fazendo menção, de forma genérica, à verificação de pilhas de argila ou montantes de argila no local, nem, tampouco, informa o impacto ambiental da extração e a extensão do dano ambiental dela decorrente, em que pese citar um desmatamento de 6,2 ha, supostamente ocorrido para viabilizar a extração de argila. Por outro lado, é inviável a complementação do relatório por meio de nova fiscalização ou a realização de perícia, com êxito, em razão do tempo transcorrido da data dos fatos (28/09/2023) e inexistem outras provas que possam supri-los. 2. Tem atribuição para atuar o MP Estadual na parte cível referente aos danos ao meio ambiente pela irregularidade na mineração e desmatamento, este promovido ou não para viabilizar a exploração mineral, tendo em vista que: (i) ambos os danos não estão em área de domínio da União ou de interesse federal, nem, tampouco, atingem mais de uma unidade da federação ou países limítrofes; (ii) o licenciamento (para a atividade de cerâmica da empresa, ou pela exploração de minério ou por desmatamento) ocorre perante órgão ambiental estadual, onde deveria ter sido pleiteado o licenciamento para a supressão de vegetação; (iii) não há elementos de informação que indiquem omissão no dever de fiscalização pela União, ANM, Ibama ou ICMBio, restando ausente o interesse federal, na forma do art. 109, I, da CF. 3. Voto pela homologação do arquivamento no aspecto criminal, referente aos delitos do art. 2º da Lei 8.176/91 e do art. 55 da Lei 9.605/98 (item 1), bem como voto pela homologação do declínio de atribuição do MP Estadual quanto à matéria remanescente na seara cível, referente aos danos provocados pela mineração e desmatamento irregulares e, considerando o envio inicial pelo MP Estadual e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao CNMP para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.002215/2025-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3740 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PESCA ILEGAL. PROFUNDIDADE PROIBIDA. SISTEMAS REMOTOS. QUESTIONAMENTO DA BATIMETRIA (MAPEAMENTO DA PROFUNDIDADE DE CORPOS D'ÁGUA). DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO À MATERIALIDADE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a suposta prática dos delitos previstos no art. 34, I, da Lei n. 9.605/98 e no art. 299 do Código Penal, consistente em pescar 2.956,00 kg de pargo (*Lutjanus purpureus*), espécie ameaçada de extinção, em profundidades inferiores a 50 metros, além da inserção de informação falsa em sistemas de controle, por A. T. A. da S., utilizando a embarcação A. I, em tendo em vista que: (i) a defesa técnica da autuada foi capaz de suscitar dúvida razoável acerca da correção dos parâmetros adotados pela autarquia ambiental, mediante a apresentação de relatório de expedição, que demonstrou que, em diversos pontos considerados pelo IBAMA, como tendo profundidade inferior a 50 metros, a profundidade real era superior (chegando até 65 metros); (ii) nesse sentido, reputam-se ausentes provas suficientes da materialidade do delito de pesca ilícita, uma vez que a investigação comprovou que a região onde ocorreu a pesca possui locais com profundidade superior ao limite proibido; e (iii) em relação à imputação de inserção de informação falsa em sistemas de controle, a Nota Fiscal nº 13317 (registrando 3.047 kg de pescado) se tratava de um complemento de valores da Nota Fiscal nº 13255, sendo ambas vinculadas e autorizadas, configurando um ajuste contábil e não uma ocultação, conforme pontuado pelo Membro oficiante; e (iv) quanto à esfera

administrativa, não há omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa de R\$ 59.820,00, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.002750/2025-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3768 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 46,127 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Gleba Federal Pium, localizada no Município de Placas/PA, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das atuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais atuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº 1.23.001.000982/2025-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3631 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 61,60 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Fazendo Belos Campos Lote 47, Gleba 08, Zona Rural de Brejo Grande do Araguaia - PA, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das atuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais atuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.002.000899/2025-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3571 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 50,08 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Fazenda Novo Horizonte, Zona Rural de Uruará-PA, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas

fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: "Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção". Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº 1.23.002.000964/2025-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 3778 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 80,72 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na propriedade na propriedade SÍTIO WALENDORFF, no Município de Mojuí dos Campos - PA, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: "Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção". Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº 1.23.003.000124/2024-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 3581 - Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 212,52 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no endereço Fazenda Lorinho em Altamira-PA, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: "Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção". Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam

inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº 1.23.003.000507/2025-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3713 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 38,82 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no endereço Fazenda Tucumã I Saindo do Município Senador José Porfírio - PA, percorre rodovia PA 167 KM 18, sentido BR 230, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.31.000.000570/2025-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3749 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 34,91 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Fazenda Nossa Senhora Aparecida, BR 425, linha 9 do Ribeirão, km 10 - margem esquerda setor Araras, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.31.000.000877/2025-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3791 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 27,58 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Sítio São Pedro, lotes

75 e 77, Gleba Vale do Anari, Theobroma - RO, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4º CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.31.000.002071/2025-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 3622 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 3,32 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no endereço Sítio São Roque, zona rural de Porto Velho - RO, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4º CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.31.000.002207/2025-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 3737 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. MULTA. EMBARGO. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime do art. 50 da Lei 9.605/98 devido ao desmatamento de 62,26 hectares de floresta nativa do Bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização válida, praticado por C. S. da S. e ocorrido na Linha LP 16, Ponto 15, Vila Samuel, em Candeias do Jamari/RO, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente - DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26/12/2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados remotamente pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve.

Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº 1.20.000.000447/2023-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3666 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 8º OFÍCIO ESPECIAL DO PROJETO AMAZÔNIA PROTEGE-SNPD SUSCITADO: PR/MT (4º OFÍCIO DA TUTELA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL). INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. VOTO 714/2022 DA 4ª CCR, NO ÂMBITO CRIMINAL, DETERMINANDO A INSTAURAÇÃO DESTES PROCEDIMENTOS CÍVEIS, PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS NOS MOLDES DO PROJETO AMAZÔNIA PROTEGE. NÃO DETERMINAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO A UM DOS OFÍCIOS ESPECIAIS DO PROJETO AMAZÔNIA PROTEGE, MAS DE NECESSIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS INFRATORES, POR MEIO DE PROPOSITURA DE AÇÕES CÍVIS PÚBLICAS VISANDO À RESTAURAÇÃO AMBIENTAL DA ÁREA E PAGAMENTO DE INDENIZAÇÕES. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA ATRIBUIR O PROCEDIMENTO AO SUSCITADO. 1. Trata-se de conflito de atribuições em inquérito civil instaurado, a partir de cópia do IPL JF/BG-IP-1000762-82.2020.4.01.3605, para apurar danos ambientais em razão da constatação de 4.137,36 ha (quatro mil, cento e trinta e sete vírgula trinta e seis hectares) de floresta nativas destruída no bioma amazônico, detectados pelo Ibama, na propriedade privada denominada Fazenda Rio Vermelho, no Município de Santa Cruz do Xingu/MT, devido à implantação de pastagens para criação de animais bovinos, em desacordo com os índices de reserva legal estabelecidos pela legislação ambiental em vigor. 2. O SUSCITADO: PR/MT (4º Ofício da Tutela do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural) declinou de suas atribuições (Evento 34), ao seguinte fundamento: `o MPF promoveu Declínio de Atribuição do feito para o Ministério Público Estadual. Ocorre que, conforme reproduzido pelo despacho constante no Documento 1, Página 1, o declínio foi homologado pela 4ª CCR, nos seguintes termos: `Voto pela homologação da declinação de atribuições no âmbito penal, com a determinação de instauração de procedimento extrajudicial para a adoção pelo MPF das medidas cíveis cabíveis nos moldes do Projeto Amazônia Protege. Pelo despacho constante no Documento 12, Página 1, observa-se que foi determinada a distribuição do feito para um dos escritórios socioambientais, onde tramitou até o Despacho de Redistribuição (Documento 30, Página 1) de 23/01/2025. A distribuição foi feita de forma automática para este 4º ofício. Ocorre que, pela análise do conteúdo do feito, corroborada pela citada decisão da 4ª CCR, verifica-se que a competência para atuar neste procedimento recai sobre um dos Escritórios Especiais designados para o projeto Amazônia Protege, nos termos da Portaria PGR/MPF 1.048/2023. (Consigna-se que a promoção de declínio em questão ocorreu após o Despacho de Redistribuição de um dos Escritórios da AMOR (Evento 30)). 3. O SUSCITANTE: 8º Ofício Especial do Projeto Amazônia Protege-SNPD promoveu conflito de atribuições ao fundamento de que: `não possui atribuição para atuar no caso, pois a investigação diverge da metodologia do Projeto, a qual se baseia estritamente em perícia remota e cruzamento de dados públicos (PRODES) para a propositura direta de ações. Diferentemente disso, o inquérito em questão originou-se de fiscalização presencial do Ibama, resultando em vistoria, embargo e autuação específica dos infratores, o que afasta a competência do Projeto, visto que este não se destina a acompanhar procedimentos baseados em constatações de campo, ainda que o órgão ambiental utiliza tecnologias de geoprocessamento em suas operações. Não cabe aos membros que oficiem perante o Projeto Amazônia Protege instaurar e/ou acompanhar inquérito civil autuado a partir de vistoria e/ou imposição de multa pelo Ibama, mas, sim, propor as ações minutas pelo Projeto que vêm acompanhadas de demonstrativos de alteração de cobertura, sem a necessidade de instauração de um procedimento administrativo prévio. 4. VIDE VOTO COMPLETO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.000866/2014-11 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3685 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURATÓRIO ENVIADO PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. TERRA INDÍGENA LAGO AYAPUÁ. PESCA PREDATÓRIA. JUDICIALIZAÇÃO DO OBJETO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTRAÇÃO DE CÓPIA DESSE EXPEDIENTE PARA SER JUNTADA A PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MONITORAMENTO DA ATUAÇÃO DAS FORÇAS DE COMANDO E CONTROLE NA PROTEÇÃO DO TERRITÓRIO TRADICIONAL DE FORMA CONTÍNUA NA REGIÃO, DE RESPONSABILIDADE DA CR-MANAUAS. ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DESNECESSÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar a prática de pesca predatória na Terra Indígena Lago Ayapuá, entre os Municípios de Beruri/AM e Anori/AM, tendo em vista que: (i) o cerne do procedimento já se encontra judicializado por meio da Ação de Cumprimento de Sentença nº 0002590-61.1995.4.01.3200, relativa à reintegração de posse (1ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas), que visa promover a desintração da Terra Indígena citada, deixando de realizar atividades não aprovadas pelos conselhos das comunidades, entre outras questões, abarcando, assim, o objeto deste apuratório, nos moldes do Enunciado nº 11/4ª CCR; (ii) a ocorrência de pesca predatória e demais ilícitos no território indígena são problemas perenes com diversidade de autores não individualizados, cuja solução demanda o acompanhamento contínuo da atuação das forças de comando e controle na proteção do território tradicional, conforme pontuado pelo Procurador oficiante; e (iii) nesse sentido, como a pesca irregular, assim como outros crimes ocorridos em território indígena, são pendências duradouras, o Membro Oficiante determinou a extração de cópia deste expediente para ser juntada ao Procedimento Administrativo (PA) que monitora a atuação das forças de controle na preservação do território tradicional de forma contínua, das agências responsáveis pela segurança desses territórios, na região de responsabilidade da CR-Manauas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.001003/2015-41 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3693 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. REMESSA DOS AUTOS PELA 6ª CCR. FAUNA. PESCA ILEGAL. PERÍODO DEFESO. COMUNIDADE SÃO JOÃO, EM ITACOATIARA/AM. ACORDO DE PESCA REALIZADO JUNTO À SEMA. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIRMAR SE A COMUNIDADE TRADICIONAL DO ACORDO É A MESMA QUE É OBJETO DE INVESTIGAÇÃO, E DE IDENTIFICAR SUPOSTO POVO INDÍGENA QUE IMPEDIRIA A PESCA PELOS ACORDANTES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a ocorrência de pesca ilegal durante o período de defeso nas proximidades da Comunidade de São João, Lago do Araça e Rio Arari, em Itacoatiara/AM, tendo em vista que: (i) a Sema/AM informou que identificou uma comunidade denominada São João como integrante de Acordo de Pesca do Baixo Rio Preto, regulamentado pela Instrução Normativa 01/2015, abrangendo os municípios de Manaus, Rio Preto e Itacoatiara, o qual até a presente data não foi descumprido. Porém registrou não ser possível afirmar se tratar da mesma comunidade mencionada nos autos (objeto de apuração), sem que haja uma análise georreferenciada, de modo que é imprescindível a apresentação das coordenadas geográficas para confirmação da sua localização; (ii) a PGE informou (em 2021), que foi feita denúncia, pela Coordenação do Acordo de Pesca ATAPI, de que um grupo de pessoas armadas, identificadas como indígenas das Comunidades Santa Maria e São João, teria adentrado em área de abrangência do referido acordo de pesca e impedido a entrada dos seus partícipes nos lagos da região. O grupo alegou

deter o domínio da área, razão pela qual não mais permitiriam a pesca no local, sendo que contavam com o apoio do CR da Funai/AM e outra pessoa, como incentivadoras da invasão e do impedimento de acesso dos partícipes do Acordo aos lagos (e rios) da região. No entanto, a CR em Manaus da Funai informou que existem apenas duas Terras Indígenas oficialmente registradas, quais sejam, Rio Urubu e Paraná do Arauató, não havendo qualquer registro, em seus arquivos, de comunidade indígena denominada São João, sendo que, sem a devida localização, não é possível a sua identificação; (iii) acerca dessas manifestações da Sema, PGE e Funai, a representante, notificada, não se manifestou. Assim, considerando que as diligências realizadas junto a diversos órgãos não lograram êxito em fornecer elementos suficientes à continuidade das apurações, o arquivamento é uma medida que se impõe. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.001077/2025-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3597 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO E IMATERIAL. PRAÇA DO REGGAE. CENTRO HISTÓRICO DE SALVADOR/BA. ÁREA TOMBADA (IPHAN). INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ESTATAL. INSTITUTO DO PATRIMÔNIO ARTÍSTICO E CULTURAL DA BAHIA (IPAC). MEDIDAS DE CONSERVAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO EM CURSO. PROJETO EM ANÁLISE PELO IPHAN. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA AÇÃO CIVIL PÚBLICA NESSE MOMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícia sobre a degradação e abandono da Praça do Reggae, em virtude de eventuais omissões dos entes públicos responsáveis pela conservação do patrimônio cultural e danos ao bem tombado, situada no Largo do Pelourinho, em Salvador/BA, tendo em vista que: (i) inicialmente o Iphan esclareceu que citada praça não é um bem tombado individualmente, mas está inserida no Conjunto Arquitetônico, Paisagístico e Urbanístico: Centro Histórico da cidade de Salvador, tombado por esse instituto em 1984, sendo que toda intervenção neste espaço deve ser submetida à análise e autorização prévia do Iphan; (ii) as providências administrativas de conservação e proteção do bem estão sendo promovidas pelo IPAC (Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia), o qual adotou ações de contenção e manutenção, como a realização de limpeza, capinagem e o lacramento da área com muro, visando mitigar o estado de degradação noticiado; (iii) o processo de requalificação demonstra avanço concreto, com a contratação de empresa especializada, estando a elaboração do projeto em curso na ETAPA 02 B (Entrega dos Projetos Básicos), que se encontra em análise e aprovação pelo Iphan, visando promover a reabilitação urbana e recuperar o perfil da região; e (iv) os trâmites técnicos e licitatórios para a requalificação estão sob avaliação do órgão federal competente, sendo que as medidas apresentadas demonstram que o Poder Público Estadual, por meio do IPAC, está exercendo seu dever constitucional de proteção do patrimônio cultural, descaracterizando, neste momento, a alegada inércia institucional qualificada e a ausência de fundamento para a propositura de ação civil pública, conforme pontuado pela Procuradora da República oficiante. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº 1.14.003.000256/2023-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3790 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PARQUE NACIONAL GRANDE SERTÃO VEREDAS. CAÇA DE ANIMAIS SILVESTRES NAS FAZENDAS PRÓXIMAS E NA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. ESTADO DA BAHIA. AUSÊNCIA DE VÍNCULOS DIRETOS E ATUAIS ENTRE OS CAÇADORES FLAGRADOS PELO ICMBIO E AS PROPRIEDADES RURAIS VIZINHAS AO PARQUE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS QUE CONDUZAM À RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DAS FAZENDAS INVESTIGADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil que, após desmembramentos, se destinou a apurar a existência de providências cíveis para inibir a caça de animais silvestres nas fazendas próximas e no Parque Nacional Grande Sertão Veredas, tendo as fazendas como percurso, no Estado da Bahia, tendo em vista que: (i) os elementos presentes nos autos não demonstram a existência de vínculos diretos e atuais entre os caçadores flagrados pelo ICMBio entre 2022 e 2023 e as propriedades rurais vizinhas à porção baiana do parque nacional, sendo que os dois vínculos encontrados com o empreendimento Santa Colômba são antigos e sem relação temporal com o flagrante de V.F.C. e A.C.N.B., não havendo elementos mínimos indicativos de omissão dolosa ou tolerância do empreendimento com a prática ilícita; (ii) quanto à Fazenda Cobra, onde foi identificado o armazenamento de carne de animais silvestres, já há inquérito civil específico (IC nº 1.14.003.000043/2025-81) que apura a ocorrência de caça ilícita no PARNA pelo acesso facilitado através da fazenda; (iii) a Fazenda Savannah apresentou documentos consistentes sobre sua política de proibição da caça, incluindo regimento interno que reitera a vedação expressa à atividade por seus funcionários no próprio imóvel e em seu entorno; (iv) nos demais casos, inexistem elementos probatórios mínimos que conduzam à conclusão acerca da responsabilidade civil das fazendas limítrofes ao PARNA ou que sejam suficientes a sustentar a continuidade da investigação; e (v) o membro oficiante esclareceu que a mera condição de vizinho de uma unidade de conservação, por si só, não pode gerar sua responsabilidade civil ilimitada e objetiva por todos os ilícitos ambientais que ocorram em seu interior, sob pena de se criar uma obrigação desarrazoada, com um genérico dever de vigilância. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº 1.14.003.000317/2023-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3680 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. ESGOTO. POLUIÇÃO HÍDRICA. RIO SÃO FRANCISCO. ABANDONO DE OBRA (CODEVASF). POSSÍVEL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENVIO À 5ª CCR. NOVA LICITAÇÃO. ACATAMENTO DE RECOMENDAÇÃO MUNICIPAL. PROJETO DE EXECUÇÃO DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DA 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil, no âmbito da 4ª CCR, instaurado para apurar eventuais irregularidades na construção e funcionamento do Sistema de Esgotamento Sanitário (SES), bem como reflexos ambientais no Rio São Francisco, objeto do Contrato nº 0.00.08.0234-00, celebrado entre a CODEVASF e a pessoa jurídica E. Construtora e Obras Ltda., em Morpará/BA, tendo em vista que: (i) a Administração Pública Federal indireta, CODEVASF, demonstrou proatividade na busca pela conclusão da obra, após sucessivas tentativas frustradas de licitação, tendo sido firmado, ao final, o Contrato nº 2.0512.00/2023 com a empresa B. Engenharia para a elaboração do projeto básico de engenharia e complementação do Sistema Sanitário, denotando um passo concreto para superar a carência do serviço; (ii) no que tange à poluição ambiental (lançamento de esgoto urbano bruto no Rio São Francisco), o Município de Morpará/BA acatou a Recomendação nº 1/2025 do MPF, encaminhando um Plano de Trabalho Conjunto para Fiscalização de Lançamentos Irregulares de Esgoto (Caça Esgoto), configurando uma medida paliativa satisfativa de proteção ambiental, conforme pontuado pelo membro oficiante; e (iii) a adoção das medidas de fiscalização pelo Município, somada ao avanço do projeto de complementação pela citada Companhia do São Francisco, sugere a ausência de pretensão resistida que justifique a judicialização da matéria, cabendo o acompanhamento do cumprimento da recomendação e do andamento do projeto em Procedimento de Acompanhamento específico para monitorar a execução do Plano de Trabalho Conjunto para Fiscalização de Lançamentos Irregulares de Esgoto Municipal, bem como o projeto para conclusão do Sistema de

Esgotamento Sanitário, não se vislumbrando medidas adicionais a serem diligenciadas pelo MPF, ao menos por ora. 2. Quanto ao aspecto relacionado às irregularidades contratuais, abandono da obra e possível improbidade administrativa, o presente apuratório deve ser revisado pela 5ª CCR, matéria pertinente às suas atribuições. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com a remessa dos autos à 5ª CCR para exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº 1.14.010.000122/2020-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 3682 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO. PONTA DE SANTO ANDRÉ. SANTA CRUZ DE CABRÁLIA/BA. ÓRGÃO PÚBLICO. PROJETO DE REGULARIZAÇÃO DE BANHEIRO MUNICIPAL APROVADO PELO IPHAN. ACOMPANHAMENTO DA OBRA EM PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. TRATAMENTO DA QUESTÃO DOMINIAL EM NOTÍCIA DE FATO AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE OUTRA MEDIDA EXTRAJUDICIAL OU JUDICIAL POR PARTE DO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar notícia sobre eventual dano ambiental decorrente de construções em área de preservação e bem da União, supostamente praticado por órgão público, na ponta de Santo André, em Santa Cruz de Cabralia/BA, iniciado há mais de quatro anos, tendo em vista que: (i) o IPHAN aprovou o projeto de regularização e reforma do banheiro público na Praia de Santo André, apresentado pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz Cabralia, conforme disposto no Parecer Técnico nº 218/2024/ETPS-BA/IPHAN-BA (SEI nº 6419529); (ii) foi determinada a instauração de Procedimento de Acompanhamento (PA 1.14.010.000357/2025-94) com o propósito de monitorar a efetiva execução e legalidade do projeto aprovado pelo IPHAN; e (iii) a questão relativa à irregularidade dominial do local foi tratada mediante remessa de cópia do procedimento ao 2º Ofício da PRM de Eunápolis para adoção das providências pertinentes (NF 1.14.010.000354/2025-51), não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, ao menos por ora. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.001085/2021-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 3679 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PROCESSO SANCIONADOR AMBIENTAL FEDERAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA MMA/IBAMA/ICMBIO Nº 1/2021. REVOGAÇÃO DE NORMAS. ALTERAÇÃO FÁTICO-NORMATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual irregularidade da Instrução Normativa Conjunta MMA/IBAMA/ICMBIO nº 1/2021, que trata do processo sancionador ambiental federal, na medida em que seria prejudicial ao meio ambiente e inviabilizaria a apuração das infrações ambientais, praticadas por eventuais responsáveis, em especial o E. M. M. A. (Ex-Ministro do Meio Ambiente), em âmbito federal, com atuação no Distrito Federal/DF, tendo em vista que, conforme membro oficiante: (i) a INC 1/2021 não possui mais aplicabilidade no âmbito das autarquias ambientais federais, tendo sido substituída pela IN 19/2023 do Ibama e pela IN 9/GABIN/ICMBIO/2023 do ICMBio, conforme informado pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), que atestou a superação das questões normativas e estruturais que afetaram a regularidade do trâmite do processo administrativo sancionador; (ii) as principais controvérsias do processo sancionador ambiental federal foram resolvidas por novas regulamentações, destacando-se a extinção da fase de conciliação ambiental e a reformulação do sistema de conversão de multa simples em serviços ambientais, promovidas pelo Decreto nº 11.373/2023, que revogou os dispositivos pertinentes do Decreto 9.760/2019; e (iii) a alteração substancial do quadro fático-normativo ensejou a extinção, por perda superveniente do objeto, de ações constitucionais que tratavam da paralisação e desestruturação do processo sancionador ambiental federal, como as ADPF nº 755 e ADPF nº 981, perante o Supremo Tribunal Federal (STF); (iv) quanto aos fatos envolvendo a previsão normativa que possibilita a punição dos servidores por descumprimento dos prazos estabelecidos na INC 1/2021, tal previsão não está mais vigente, sendo que a matéria é objeto da Ação Civil Pública nº 1061354-91.2021.4.01.3400, a qual também tem como objeto questões envolvendo a estruturação dos órgãos ambientais federais para se adequarem à demanda existente, seja quanto ao pessoal como em relação aos sistemas de informática; (v) eventuais ilícitos nas condutas funcionais de servidores públicos do Ibama e eventual assédio a servidor, são questões não afetas à temática da 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de encaminhamento dos autos para a 5ª CCR quanto aos supostos ilícitos nas condutas funcionais de servidores públicos do Ibama; e, posteriormente, para a 1ª CCR quanto a eventual assédio a servidor. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº 1.18.002.000071/2025-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 3715 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. REMESSA DA 6ª CCR. TERRITÓRIO DO QUILOMBO MESQUITA. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ANÁLISE TEMPORAL DA ÁREA QUE NÃO CONFIRMOU A INFRAÇÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar desmatamento em área localizada no interior do Território do Quilombo Mesquita, no Município de Cidade Ocidental/GO, tendo em vista que: (i) a Semad/GO informou que foi realizada análise temporal no entorno da área correspondente às coordenadas informadas, contudo não foram identificadas alterações ambientais expressivas que evidenciem a ocorrência de dano. Além disso, o órgão ambiental informou que oficiou o Incri para prestar informações, mas não obteve resposta; (ii) inexistem elementos mínimos que configurem prática ilícita concreta e apta a ensejar a manutenção deste procedimento. 2. Representante comunicado, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.001102/2022-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 3684 - Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. BARRAGEM ARÊDES. DESCARACTERIZAÇÃO DA ESTRUTURA. CUMPRIMENTO DO TAC. BARRAMENTO DESCOMISSIONADO. QUITAÇÃO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Administrativo de Termo de Ajustamento de Conduta instaurado para acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), celebrado nos autos do IC nº 1.22.000.000661/2019-31, para apurar a descaracterização da barragem denominada Arêdes, operada pela empresa SAFM Mineração Ltda, tendo em vista que: (i) a descaracterização da estrutura foi efetivada, pois a ANM atestou a remoção total do barramento e dos rejeitos, conforme o inciso VIII, art. 2º da Resolução ANM nº 95/2022, prevista na Cláusula 3 do citado pacto; (ii) a compensação ambiental prevista na Cláusula 6 do TAC, no montante de R\$ 1.015.257,41, foi integralmente quitada em quatro parcelas; (iii) a elaboração e execução de projetos de educação ambiental foi

cumprida, conforme demonstra o documento PGR-00203714/2022, dispostos na Cláusula 7 do Ajuste realizado; (iv) a autoridade ambiental atestou a inexistência de multas administrativas pendentes de quitação, relativas à estrutura em análise, atestando o cumprimento da Cláusula 8 do Termo em voga; (v) foi instaurado o Procedimento PA - OUT - 1.22.000.003164/2025-32 para monitorar, especificamente, a destinação dos valores pagos; e (vi) segundo pesquisa realizada no Sistema de Gestão de Segurança de Barragem de Mineração (SIGBM), em 25/11/2025, o barramento mencionado está descaracterizado, não inserido no Plano Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), inexistindo, portanto, diligências adicionais a serem deliberadas pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.003107/2022-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 3637 - Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE TAC E ADITIVO FIRMADOS. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM GAMBÁ. VALE S/A. MINERAÇÃO. POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS. NÃO ENQUADRAMENTO. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO. FALTA DE RISCO IMINENTE. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS FISCALIZATÓRIAS DA ANM. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento do cumprimento de obrigações de TAC e Aditivo, assumidas pela Vale S/A, referentes à descaracterização de diversas barragens de rejeitos de mineração edificadas pelo método a montante, bem como à otimização do trabalho da assessoria técnica independente voltado ao descomissionamento das estruturas e inclusão de novas barragens não construídas pelo método a montante, a fim de melhorar o fluxo de informações e medidas voltadas à segurança, com anterior Decisão Monocrática 573/2025 da 4ª CCR (Evento 121), tendo em vista que: (i) com a devolução dos autos à origem, a ANM informou que não identificou o projeto de descaracterização da estrutura da Barragem Gambá, todavia, esta não se enquadra na PNSB, não estando obrigada à descaracterização, além disso possui DPA baixo e consta registros do SIGBM e no parecer técnico resultante da última vistoria, que não foram identificadas condições ou anomalias que indiquem risco à segurança ou à estabilidade da barragem; (ii) a Vale informou que, em auditoria de segurança emitida pela empresa Tractebel, em 2018, havia sido recomendado a descaracterização e remoção da estrutura ou o desenvolvimento de um estudo de revisão de segurança estrutural e reparos para as partes danificadas na barragem. Face à recomendação endereçada, após uma completa avaliação, a Vale constatou que, apesar da Barragem Barnabé I, que está localizada a jusante, suportar todo o aporte de sedimentos provenientes das estruturas a montante, a Barragem Gambá possui uma função importante na barreira de contenção e amortecimento de sedimentos advindos da sua bacia de contribuição, pelo Córrego do Meio, de forma que a parcela de material aportada no reservatório da Barragem Barnabé I, imediatamente a jusante, seja pequena e devidamente controlada. Logo, considerando a inexistência de obrigação normativa, já que não se trata de uma barragem a montante, se decidiu pela não descaracterização da estrutura, diante do seu relevante papel ambiental, sendo importante reforçar que a barragem não se enquadra na PNSB e possui DPA baixo; (iii) a Vale também informou que os resultados das análises de estabilidade apresentam fatores de segurança acima do preconizado na NBR 13.028/2024, foi feita a inserção do mapa de inundação no SIGBM e s anomalias encontradas nas inspeções de rotina da Vale, bem como nas inspeções mensais do EdR, também de rotina, como a realizada no dia 09/10/2025, não apresentam indícios de que a segurança da estrutura esteja comprometida, nem há risco iminente; (iv) a estrutura, classificada na Categoria de Risco Média, DPA baixo, não apresenta Nível de Emergência ou Alerta, teve atestada a condição de estabilidade, possui monitoramento geotécnico 24 horas por dia e está monitorada por PAE, não estando à emissão da Avaliação de Conformidade e Operacionalidade (ACO). Precedente: 1.25.006.000704/2022-11 (660ª SO) 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.004282/2022-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 3788 - Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. CATA BRANCA. ITABIRITO/MG. VALE S/A. ANM. DESCARACTERIZAÇÃO COMPROVADA. ENCERRAMENTO DEFINITIVO DA FUNÇÃO DE CONTENÇÃO E A CONSEQUENTE ELIMINAÇÃO DO RISCO POTENCIAL ASSOCIADO AO SEU ROMPIMENTO. EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE MONITORAMENTO TÍPICAS DA POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), celebrado nos autos do Inquérito Civil 1.22.000.002639/2022-21, que visa apurar a segurança e a estabilidade da barragem denominada Cata Branca - Mina do Pico, operada pela Vale S/A e localizada em Itabirito/MG, tendo em vista que: (i) citado empreendimento informou e comprovou a conclusão da descaracterização do barramento em apreço, por meio do Ofício da FEAM/GBM 601/2025, que defere o descadastramento e o Parecer Técnico que comprovou a descaracterização também perante à ANM, conforme documentos anexados aos autos; (ii) essa alteração da estrutura implica o encerramento definitivo da função de contenção e a consequente eliminação do risco potencial associado ao seu rompimento, extinguindo as obrigações de monitoramento típicas da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB); e (iii) tendo sido certificada a descaracterização da barragem e não subsistindo obrigações pendentes relativas à estabilidade ou segurança do barramento, verifica-se o exaurimento do objeto e o acompanhamento contínuo outrora necessário. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG Nº 1.22.003.000584/2023-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 3678 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL E PALEONTOLÓGICO. ÁREA QUE NÃO FOI CONSIDERADA SÍTIO ARQUEOLÓGICO. MATERIAIS FÓSSEIS QUE PODEM TER SIDO RECOLHIDOS EM OUTRO LUGAR. PEÇAS QUE ESTÃO SOB PROTEÇÃO, SALVAGUARDA E CURADORIA DA UEMG (LABORATÓRIO DE PALEONTOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS EXATAS E DA TERRA). POSSE EM DEFINITIVO QUE DEVE SER DADA A ESTA UNIVERSIDADE, SEGUNDO ANM. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidade na extração de fósseis no imóvel rural denominado Fazenda Goiânia, localizado à margem de Rodovia no sentido que liga Crucilândia/MG (Bastos) a Gurinhatã/MG, e a destinação dada às peças recolhidas, tendo em vista que: (i) o local não foi considerado um sítio paleontológico, conforme informação prestada pela ANM, sendo possível concluir que a coleta do material fóssil pode ter sido realizada em outro lugar, mas não em Gurinhatã. afastando-se, assim, a necessidade de adoção de qualquer medida protetiva em relação à referida área; (ii) acerca das 9 (nove) peças recolhidas, após análise realizada por professor da UEMG Universidade do Estado de MG (pesquisador autorizado pela ANM a receber materiais para exame), verificou-se que são, de fato, fósseis corporais (elementos osteológicos, de relevância científica), possuindo características associadas à unidade geológica do Grupo Bauru, do Cretáceo Superior. Esse material fóssil já se encontra sob a proteção, salvaguarda e curadoria de uma universidade pública (Laboratório de Paleontologia do Departamento de Ciências Exatas e da Terra da UEMG, Unidade de Ituiutaba), que cumpre

o objetivo estudo para fins de preservação, o que vem sendo acompanhado pelo Serviço de Paleontologia Sepal; (iii) não há irregularidade na apreensão, pela ANM, do material (nove peças) que estava em poder do representante na condição de depositário, objetivando à sua análise por meio de paleontólogo. Acerca da recomendação, da Divisão de Paleontologia da ANM, no sentido de que os 9 (nove) espécimes de fósseis devem ser entregues, em definitivo, à UEMG, Unidade de Ituiutaba, cabe à própria ANM determinar a adoção de providências. Precedente: 1.34.009.000417/2023-53(648ª SO). 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento (e apresentou recurso), nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG Nº 1.22.007.000026/2020-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3761 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RETORNO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE PRAD JUDICIALIZADO. ACOMPANHAMENTO EM AÇÃO PENAL. PRAD APROVADO PELA FEAM. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. CEMITÉRIO. REGULAR FUNCIONAMENTO. PRESCINDÍVEL O LICENCIAMENTO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado a partir de representação, para apurar eventual descumprimento do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) pela empresa Pedras Rocha e Irmãos Ltda. na Toca da Caninana II, em São Thomé das Letras/MG, em andamento nos autos da Ação Penal, 8-04.2014.4.01.3809, em que houve sentença condenatória, bem como apurar a pretensa construção de um cemitério, pelo referido município, na área pendente de recuperação ambiental, tendo em vista que: (i) o órgão ambiental estadual informou a aprovação do Prad apresentado pelo empreendedor, conforme Parecer Técnico FEAM/GRM n. 60/2024, e a Coordenação de Fiscalização analisou o Relatório do Prad referente ao primeiro semestre de 2025 e o considerou satisfatório; (ii) o membro oficiante determinou a instauração de Procedimento Administrativo (PA), instrumento adequado para fiscalização contínua, conforme previsto no Art. 8º, II e IV, da Resolução CNMP 174/2017, com o escopo de acompanhar a execução de Prad e seus desdobramentos; (iii) ademais, conforme pontuado pelo membro oficiante, cumprimento das obrigações do Prad está sendo ativamente monitorado tanto na Ação Penal quanto pelo órgão ambiental; e (iv) o ente municipal informou que o cemitério municipal está plenamente em operação, exercendo sua função pública essencial, e que a atividade não é passível de licenciamento ambiental pelo Estado de Minas Gerais. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG Nº 1.22.007.000156/2008-73 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3769 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE CURSO D'ÁGUA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL SERRA DA MANTIQUEIRA. PARQUE NACIONAL DE ITATIAIA. MUNICÍPIO DE BOCAINA DE MINAS/MG. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE CHALÉS. Pousada. FIRMADO TAC PARA RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. REGULARIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO TURÍSTICO. EXECUÇÃO EM CURSO. INSTAURADO PROCEDIMENTO PARA ACOMPANHAMENTO DO PRAD. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a construção irregular de chalés da Pousada Benitz em área de preservação permanente, margem de curso d'água, no interior da Área de Proteção Ambiental (APA) Serra da Mantiqueira e do Parque Nacional de Itatiaia, unidades de conservação federais, no Município de Bocaina de Minas/MG, tendo em vista que: (i) foi firmado TAC com o empreendimento para a regularização da ocupação, mediante execução de PRAD e formalização do empreendimento de turismo rural, em funcionamento desde 2004; (ii) em fevereiro de 2024 foi apresentado o PRAD, aprovado pela autoridade ambiental, iniciando-se a execução do projeto, constando do último relatório de cumprimento que as mudas estão em bom desenvolvimento e que as práticas de controle de pragas e coroamento estão sendo executadas corretamente (sem uso de herbicidas), inexistindo fundamento para a continuidade da presente investigação; e (iii) considerando as ações de longo prazo do PRAD, no sentido de recomposição de parte da vegetação da APP, foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar o cumprimento do TAC e das obrigações nele estabelecidas, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº 1.22.011.000007/2013-11 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3744 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. LAVRA ILEGAL DE AREIA. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. FASE INVESTIGATÓRIA EXAURIDA. INADEQUAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL PARA ACOMPANHAMENTO CONTÍNUO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. MONITORAMENTO DA RECOMPOSIÇÃO INTEGRAL DA ÁREA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de lavra ilegal de areia por Mineração e Comércio A. Ltda. e A. P. da S. (proprietário), na poligonal DNPM nº 830.183/2007, no município de Paraopeba/MG, iniciado há mais de onze anos, tendo em vista que: (i) a instrução do Inquérito Civil permitiu a identificação dos responsáveis e a delimitação das medidas de recuperação ambiental em curso no local (Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD da N. O.-ME e Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA da H. Extração, Transporte e Serviços Ltda.); (ii) a finalidade precípua do Inquérito Civil encontra-se exaurida, uma vez que as diligências remanescentes concentram-se no acompanhamento da execução, na cobrança do cumprimento dos termos acordados e na possível elaboração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), segundo pontuado pelo Membro Oficiante; e (iii) nesse contexto, determinou a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA-OUT), com vistas a monitorar a efetiva e integral recuperação das áreas degradadas pela lavra ilegal na poligonal DNPM 830.183/2007, abrangendo o monitoramento da implantação do PRAD da N. O. ME e do PRADA da H. Extração, Transporte e Serviços Ltda., com Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental. (DAIA) aprovado, bem como a fiscalização da tutela cível remanescente e a regularidade ambiental e minerária das empresas envolvidas, em razão dos fatos apurados nos autos.", não se vislumbrando medidas adicionais a serem diligenciadas pelo MPF, ao menos por ora. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.000841/2025-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3718 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. IGREJA DO CONVENTO DE SANTO ANTÔNIO. RECIFE/PE. DANOS ESTRUTURAIS E RISCO DE DESABAMENTO. APROVAÇÃO NO IPHAN DOS PROJETOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS EMERGENCIAIS DE CONSERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO DE ESTRUTURAS. NOTÍCIA, NOS AUTOS, DE INTERDIÇÃO PELA DEFESA CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS DE RESTAURAÇÃO/CONSERVAÇÃO E DA INTERDIÇÃO E RESTRIÇÃO DE ACESSO ATÉ QUE MEDIDAS EMERGENCIAIS SEJAM

TOMADAS `PARA ESCORAMENTO DA ESTRUTURA, CONFORME ORIENTAÇÃO DO IPHAN. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar notícia de interdição, pela Defesa Civil, da Igreja do Convento de Santo Antônio, bem tombado pelo Iphan, localizado em Recife/PE, em virtude de danos estruturais e risco de desabamento, tendo em vista que: (i) o Iphan promoveu vistoria e constatou que existem elementos estruturais, internos e externos, notadamente da cobertura, que estão em estado avançado de deterioração, tendo determinado ao proprietário promover, em caráter de urgência, as intervenções necessárias à conservação e reparação do bem tombado e a requerer a realização de vistoria técnica pela Defesa Civil Municipal; (ii) o Iphan informou que o proprietário apresentou a Proposta Técnica Emergencial para Execução dos Serviços Especializados de Restauração da Coberta e Forro e o Projeto Emergencial de Restauo das Estruturas da Cobertura e Forro, os quais foram analisados e aprovados, por meio do Parecer Técnico, sendo que, no momento, se aguarda a comunicação do início de obras para acompanhamento dos serviços que restabelecem a integridade estrutural do bem tombado; (iii) há notícia nos autos de que a Defesa Civil interditou o local; (iv) o ilícito concreto objeto deste procedimento vem sendo solucionado na via administrativa. Precedente: 1.18.001.001033/2020-29 (635ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento da implementação das medidas emergenciais de restauração, conservação e reparação (referente aos projetos citados e outros que venham a ser exigidos no curso da execução das obras emergenciais), devendo ser acompanhada, também, conforme determinado pelo Iphan (Evento 15.1), a interdição e restrição de acesso ao ambiente até que medidas emergenciais sejam tomadas `para escoramento da estrutura. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.001115/2023-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3736 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO IRREGULAR. ANPP FIRMADO NA AÇÃO PENAL. OBRIGAÇÃO DO COMPROMISSÁRIO (AUTUADO) DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DA ÁREA DEGRADADA. APRESENTAÇÃO/EXECUÇÃO DE PRAD. ACOMPANHAMENTO DA EFETIVA REPARAÇÃO EM EXECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais causados pela extração, não autorizada, de recursos minerais em área de 0,65 ha (zero vírgula sessenta e cinco hectares) localizada no interior do Parque Nacional do Catimbau, no leito do Riacho do Mel, na propriedade rural denominada Sítio Novo, no Município de Tupanatinga/PE, tendo em vista que: (i) no âmbito criminal tramitou a NF 1.26.000.001587/2023-15, a qual ensejou a instauração do IPL 2023.0040646/DPF/CRU/PE (PJE 0800468-45.2023.4.05.8310). O MPF ofereceu denúncia em desfavor de J. A. dos S. C. (autuado) pelos delitos do artigo 2º da Lei 8.176/91 e do artigo 55 da Lei 9.605/98, ensejando a Ação Penal 0800227-18.2025.4.05.830, no bojo da qual foi firmado acordo de não persecução penal (ANPP), contendo, entre as obrigações, a de reparação o dano ambiental, mediante apresentação e execução de PRAD (Plano de Recuperação de Área Degradada); (ii) o acompanhamento da efetiva recuperação da área degradada ou eventual outra medida substitutiva aceita para a reparação do dano será realizado no Juízo da Execução Penal, não havendo necessidade de prosseguimento do feito. Precedentes: 1.33.005.000315/2024-96 (666ª SO) e 1.27.000.000733/2018-82 (615ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.000.000409/2025-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3704 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SOBREVOO DE HELICÓPTERO. VOOS PANORÂMICOS. PRAIA DE GENIPABU. POLUIÇÃO SONORA. REGULARIDADE DA AERONAVE. CONFORMIDADE COM RBAC 135. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. AUSÊNCIA DE DANO RELEVANTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades relacionadas a sobrevoos de helicóptero na Praia de Genipabu, com objetivos turísticos, por F. H. S. A. E. T. A. L., em Genipabu/RN, tendo em vista que: (i) a aeronave PR-LOC encontra-se cadastrada e certificada para a execução de voos panorâmicos, nos termos do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 135 (RBAC 135), e há Sistema de Gerenciamento de Segurança Operacional (SGSO) devidamente implementado e mantido em níveis aceitáveis, conforme informações prestadas pela ANAC e pela Aeronáutica; (ii) as vistorias técnicas realizadas pelo IDEMA, em conjunto com o Batalhão de Policiamento Ambiental, constataram que os voos ocorrem pela linha da costa, sem sobrevoar áreas residenciais, especialmente o Loteamento Tabu, foco das reclamações; (iii) as medições de ruído ambiental realizadas com sonômetro, conforme a NBR 10151/2019 da ABNT, evidenciaram que os níveis sonoros durante os voos panorâmicos permanecem dentro dos limites legalmente permitidos, conforme relatório técnico do IDEMA; (iv) os excedentes pontuais e de baixa magnitude de ruído, constatados nos momentos de pouso e decolagem em frente ao Restaurante Miramar (atingindo 78,4 dB no pouso e 75,1 dB na decolagem, acima do limite de 65 dB), restringem-se ao entorno imediato do ponto de pouso e não possuem repercussão relevante sobre os reclamantes ou a vizinhança do bairro Tabu, conforme concluído pela autarquia ambiental. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº 1.33.005.000674/2021-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3742 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INTERVENÇÕES NAS PROXIMIDADES DO RIO CUBATÃO/SC. ENROCAMENTO DE PEDRAS. AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INTERRUÇÃO DE INÍCIO DE CONSTRUÇÃO. MITIGAÇÃO DE PROCESSOS EROSIVOS. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. MONITORAMENTO DO LICENCIAMENTO CORRETIVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar intervenções irregulares em Área de Preservação Permanente (APP), consistentes em obra de contenção (enrocamento de pedras com extensão aproximada de 134 metros, aproximadamente 0,05 hectares, e aterro com início de construção, em tese, de responsabilidade de B. N. Lazer Eireli, situados nas proximidades do Rio Cubatão, na Vila Cubatão, em Joinville/SC, tendo em vista que: (i) a intervenção (enrocamento de pedras) não resultou em supressão de vegetação nativa, tampouco ensejou dano ambiental direto mensurável, não havendo extensão de impacto ambiental passível de quantificação, conforme o Auto de Constatação 075/2025 da Polícia Militar Ambiental; (ii) acrescentou que a obra de enrocamento demonstrou-se efetiva na mitigação dos processos erosivos acentuados na margem do Rio Cubatão, favorecendo, inclusive, a regeneração natural da vegetação em alguns pontos; (iii) a Secretaria do Meio Ambiente e da Limpeza Urbana adotou medidas administrativas para repressão do ilícito, tendo lavrado dois autos de infração, emitido o auto de embargo para interromper o início da construção; e (iv) o Procurador Oficiante determinou a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA-OUT), com vistas a monitorar as medidas adotadas pelo órgão ambiental SAMA Joinville, no âmbito dos processos administrativos ambientais nº 21.0.158477-2 e nº 24.0.234066-0, relativas ao licenciamento ambiental corretivo da obra de contenção na margem do Rio Cubatão, tipo enrocamento, no local acima mencionado, não se vislumbrando medidas adicionais a serem diligenciadas pelo MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão

realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.000047/2025-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 3683 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PATRIMÔNIO CULTURAL. INTERVENÇÕES IRREGULARES. SÍTIO ARQUEOLÓGICO. CEMITÉRIO DOS AFLITOS. QUESTÃO JUDICIALIZADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELO IPHAN. CAPELA NOSSA SENHORA DOS AFLITOS. INTERESSE LOCAL PREDOMINANTE. MATÉRIA TRATADA PELO MPSP. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DA 4ª CCR. ENVIO À 6ª CCR PARA FUNÇÃO REVISIONAL. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado, no âmbito da 4ª CCR, para apurar a regularidade da proteção do Sítio Arqueológico Cemitério dos Aflitos e da Capela de Nossa Senhora dos Aflitos, ambos localizados no bairro da Liberdade, em São Paulo/SP, tendo em vista que: (i) o principal objeto relacionado às escavações irregulares no Sítio Arqueológico Cemitério dos Aflitos, foi objeto de Ação Civil Pública (nº 5030713-07.2025.4.03.6100), ajuizada pela Procuradoria Federal do IPHAN em face de M. A. B. P. Ltda., H. C. H., K. C. C. e o Município de São Paulo, nos moldes do Enunciado 11/4ª CCR; (ii) as demais questões relativas à Capela de Nossa Senhora dos Aflitos (restauro/abandono), bem tombado pelo CONDEPHAAT e CONPRES (e não pelo IPHAN), e a fiscalização das feiras na Rua dos Aflitos configuram-se como matérias de interesse predominantemente local e estadual; e (iii) os temas (Capela, riscos por obras vizinhas e Projeto Esplanada Liberdade) já estão sendo acompanhados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP) nos Inquéritos Civis nº 14.0482.0000238/2022-4, nº 0482.0000271/2018 e nº 0695.0000765/2025, além de tramitar Ação Popular (nº 1082710-27.2025.8.26.0053). 2. Quanto à alegação de omissão da dimensão indígena/negra na concepção do Memorial dos Aflitos, o presente apuratório deve ser revisado pela 6ª CCR, matéria pertinente às suas atribuições. 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMFP. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com a remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº 1.34.033.000031/2024-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 3753 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. QUEIMADA. REGENERAÇÃO NATURAL. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental consistente em impedimento da regeneração natural de vegetação nativa mediante o uso de fogo em área de 6,75 ha localizada no interior do Parque Nacional da Serra da Bocaina, em Ubatuba/SP, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiente, houve a perda superveniente do objeto, pois o órgão fiscalizador considerou a situação atual da área suficiente para a recuperação natural [...] O ICMBio, como gestor da Unidade de Conservação (PARNA Bocaina), também concluiu que a regeneração natural é uma forma válida e adequada de recomposição ambiental e que a manutenção do embargo é a providência administrativa correta para resguardar a área; (ii) não há evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.000555/2024-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 3638 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL FERROVIÁRIO. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE LINHA FÉRREA DESATIVADA E EM PROCESSO DE DEVOLUÇÃO. TRECHO OBJETO DE CONCESSÃO. FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A (FCA). ADOÇÃO DE MEDIDAS PELA CONCESSIONÁRIA, OBJETIVANDO O AJUIZAMENTO POSTERIOR DE AÇÕES POSSESSÓRIAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO DA LIBERAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO DA FERROVIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o aterramento e ocupações irregulares sobre linha férrea (desativada) localizada no Povoado Turma, no Município de Salgado/SE, porquanto, segundo representação anônima, moradores da localidade efetuaram aterro nos trilhos da ferrovia (desativada), cercando lotes e construindo edificações, com posterior oferta dos terrenos à venda, com anterior Decisão Monocrática 550/2025 (Evento 44), determinando diligências, tendo em vista que: (i) com o retorno dos autos à origem, a concessionária (FCA Ferrovia Centro Atlântica S/A) informou que o trecho em questão está inserido no Contrato de Concessão, se tratando, contudo, de trecho não-operacional, no qual não há tráfego ferroviário no momento, bem como que realizou vistoria e identificou construções irregulares sobre a faixa de domínio da ferrovia (Evento 57.1), tendo adotado as medidas cabíveis, tais como a notificação dos invasores (doc. 57.2) e o registro de Boletim de Ocorrência (doc. 57.3), pois, caso não ocorram as desocupações voluntárias, serão promovidas as ações possessórias; (ii) a ANTT informou que onde se situam as ocupações irregulares não existe tráfego ferroviário regular, estando o trecho em processo de devolução, bem como que é obrigação contratual da Concessionária FAC zelar pela integridade dos bens vinculados à Concessão. Além disso, requereu informações sobre o quantitativo de invasões ou ocupações existentes e quais providências estão sendo adotadas para a resolução da questão; (iii) segundo o Iphan, a área não é objeto de proteção pelo Instituto, não integrando, portanto, o conjunto de bens valorizados; (iv) a concessionária vem adotando as providências necessárias para reaver o trecho invadido e ainda não concretamente devolvido à União, contudo, é necessária a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento até a liberação da faixa de domínio da ferrovia. Precedentes: 1.34.003.000261/2023-61 (656ª SO) e 1.29.016.000105/2013-49 (637ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, denúncia anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento da liberação da faixa de domínio da ferrovia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº JF/RR-0004009-20.2018.4.01.4200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 3647 - Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 4º OFÍCIO PR/RR. SUSCITADO: OFÍCIO REGIONAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. DESMATAMENTO. CORTE RASO. TERRA INDÍGENA PIRITITI. CRIMES CONEXOS. FRAUDE EM DOF. PORTARIA PGR/MPF 299/2022. CRITÉRIO DA ESPECIALIZAÇÃO. ATRIBUIÇÃO AO SUSCITADO. 1. Trata-se de conflito negativo estabelecido entre o 4º Ofício da PR/RR (Suscitante) e Ofício Regional da Amazônia Ocidental (Suscitado), quanto às atribuições para oficiar em Inquérito Policial instaurado para apurar possível ocorrência dos delitos previstos nos arts. 46, 50-A, 69 e 69-A, da Lei 9.605/1998, e no art. 299 do Código Penal, em razão de desmatamento ilegal, com indícios de irregularidades fundiárias e documentais, ocorrido em área interdita para a criação da Terra Indígena Pirititi, no Estado de Roraima. 2. O SUSCITADO declinou os autos sob o argumento de que a conduta investigada se resumia a corte seletivo de espécies vegetais, não se enquadrando na temática "combate ao desmatamento a corte raso," critério definidor da atribuição especializada. O SUSCITANTE alegou que o conjunto probatório evidencia a ocorrência de corte raso em larga escala, envolvendo crimes conexos, fraude em DOF e irregularidades fundiárias, configurando uma dinâmica de conversão do uso do solo que atrai a atribuição especializada dos Ofícios

Regionais da Amazônia Ocidental, em observância à Portaria PGR/MPF 299/2022 e à interpretação consolidada pela 4ª CCR. 3. Tem atribuição para atuar no feito o OFAMOC (Suscitado), tendo em vista que: (i) as circunstâncias do caso atraem a atribuição especializada dos Offícios Regionais da Amazônia Ocidental, devido a efetiva ocorrência do desmatamento a corte raso identificado na Fazenda Bagaço Grosso, uma vez que há indícios de conexão entre os fatos investigados nas propriedades rurais Fazenda Bom Jesus e Fazenda Bagaço Grosso (incluindo fraudes no licenciamento ambiental e possível desmatamento ilegal na última), e a extensa supressão vegetal, a corte seletivo, na Terra Indígena Pirititi; (ii) tal fato injustifica eventual cisão do caso em procedimentos específicos, para apuração isolada do crime de desmatamento ilegal na TI Pirititi; (iii) a Portaria aprovada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal no Voto n. 48/2022-HCF, ao estabelecer atribuição para o combate ao desmatamento a corte raso nos Municípios indicados, abrange também os crimes a ele conexos ou que dele decorram, para garantir a efetividade da atuação ministerial especializada. 4. Voto pelo conhecimento do conflito negativo para, no mérito, atribuir o feito ao Suscitado (Ofício Regional da Amazônia Ocidental). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-1012079-31.2020.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3756 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. FRAUDE SISTEMA DOF/IBAMA. INSERÇÃO DADOS FALSOS. HACKEAMENTO SISTEMA FEDERAL. CRIME DE INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMÁTICO. INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem Atribuição o Ministério Público Federal para atuar no Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática dos crimes de inserção de dados falsos em sistema de informações (Artigo 313-A do Código Penal), falsificação de documento público (Artigo 297), falsidade ideológica (Artigo 299) e invasão de dispositivo informático (Artigo 154-A), em razão da emissão de documentos de origem florestal materialmente falsos pela empresa OGROGREEN COMERCIO DE MADEIRA EIRELI (CNPJ 27.774.175/0001-02), após um "ataque" à base de dados do sistema DOF do IBAMA, tendo em vista que, em que pese o entendimento do membro oficiante: (i) o núcleo da investigação reside na violação ilegal da página de consulta oficial do IBAMA, com a identificação de códigos maliciosos e backdoors (webshells) no servidor, que permitiam que DOFs materialmente falsos fossem exibidos como válidos na consulta pública; (ii) o modus operandi criminoso, conforme a Nota Técnica 1/2019/CIT/CGTI/DIPLAN (fls. 12/19) e a Informação Técnica 5/2019-COINF/CGFIS/DIPRO (20/57), envolveu a exploração de uma falha gravíssima de segurança no sistema DOF, administrado pelo IBAMA, uma autarquia federal, caracterizando, em tese, o delito de Invasão de Dispositivo Informático (Artigo 154-A do Código Penal), o que atrai a competência da Justiça Federal por lesão direta a serviço e interesse da União (Relatório 2909303/2022 - 2020.0031411-SR/PF/AM, fls. 357/363); (iii) a investigação aponta para a existência de uma organização criminosa (que atua, no mínimo, em três Estados: RO, PA e AM) com divisão de tarefas que utilizou empresas fantasmas (como a OGROGREEN), um hackeamento do sistema DOF do IBAMA e emissão de documentos florestais falsos para acobertar o transporte e comercialização de produtos florestais extraídos ilegalmente, possivelmente na Amazônia paraense; (iv) diferentemente dos precedentes de falsidade simples em DOF citados pelo membro oficiante, o caso concreto envolve fraude sistêmica e ataque à integridade do sistema federal de controle florestal, objetivando o acobertamento do transporte/comercialização de produtos florestais amazônicos extraídos irregularmente, afastando a aplicação da jurisprudência de atribuição estadual para falsidade ideológica que não envolva transnacionalidade ou área federal. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-1030186-89.2021.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3775 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. FRAUDE NO SISDOF. RECEPÇÃO DE MADEIRA. PLANO DE MANEJO EM GLEBA PÚBLICA ESTADUAL. TRANSNACIONALIDADE. ATRIBUIÇÃO FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal em Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos de falsidade ideológica, recepção de produtos florestais de origem delitosa e fraudes no processo administrativo ambiental, por Madeireira Saterê Ltda., A.L.R. e A.V.T., relacionados à obtenção de autorização para atividades de serraria e desdobro de madeira de Planos de Manejo Florestal Sustentável (PMFS), bem como movimentações fraudulentas de Documentos de Origem Florestal (DOFs), no município de Maués/AM, tendo em vista que, em que pese o entendimento do membro oficiante: (i) existe transnacionalidade nos fatos apurados, notadamente descrita no Laudo de Perícia Criminal 968/2020 - SETEC/SR/PF/AM, que analisou o Processo 2549/T/06 IPAAM/AM, referente à aprovação de Planos de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) nas áreas rurais Cacaia e Cacaia II., em nome da Madeireira Saterê Ltda.; (ii) a transnacionalidade é evidenciada devido a exportação do produto processado (madeira serrada) por duas empresas destinatárias de DOFs originários da área rural Cacaia II - WS Madeiras e Novacki Industrial - de modo que a madeira oriunda da cadeia de fraudes investigada no Processo Cacaia II foi exportada para um total de oito países: Portugal, França, Suécia, Países Baixos, Bélgica, E.U.A., Panamá e Uruguai; (iii) uma vez que a cadeia dominial de exploração ilegal, decorrente do esquema de fraude orquestrado por responsáveis pela Madeireira Saterê Ltda., compreendeu a exportação de produto florestal, resta configurada a transnacionalidade, que atrai a atribuição do Ministério Público Federal, nos termos dos Enunciados 62 e 67-4ª CCR. Precedente: 1.13.000.000363/2025-06 (666º SO). 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº JF-AP-1018601-78.2023.4.01.3100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3648 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. GRILAGEM. GLEBAS PÚBLICAS. TERRAS TRANSFERIDAS AO ESTADO DO AMAPÁ. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL ESPECÍFICO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem Atribuição o Ministério Público Estadual para atuar no Inquérito Policial instaurado para apurar, em tese, os crimes de invasão de terras públicas, desmatamento e inserção de dados falsos em sistema de informações (Art. 313-A do CP) por S. H. P. C., A. P. G. F., N. S., P. R. S. e J. R. S. S., devido à grilagem de terras públicas em Macapá e Cutias/AP, tendo em vista que: (i) conforme o membro oficiante, as áreas rurais sob investigação, inseridas nas Glebas Tartarugal Grande e Macacoari, já tiveram suas transferências concluídas pela União em favor do Estado do Amapá, afastando o interesse federal direto na gestão das terras; (ii) as investigações e laudos da Polícia Federal confirmaram que as áreas não estão inseridas em unidade de conservação federal, assentamento rural, faixa de fronteira ou terra indígena, o que afasta o interesse federal direto e específico da União. 2. "A inserção de dados falsos em sistema de dados federais não fixa, por si só, a competência da Justiça Federal, a qual somente é atraída quando houver ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União ou órgão federal, nos termos do art. 109, IV, da CF, conforme orientação jurisprudencial do STJ (AgRg no CC n. 193.250/GO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AC-1008018-72.2025.4.01.3000-PICMP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3814 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REMESSA PELO ART. 28 DO CPP. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78.

ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto no art. 38 ou 50-A, da Lei 9.605/98, decorrente da destruição de 24,49 hectares de floresta nativa no bioma amazônico, Sítio Flor do Norte, localizada na zona rural do município de Cruzeiro do Sul/AC, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente, DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas, Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das atuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais atuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-IP-1020110-98.2024.4.01.3200 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3612 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NA ESFERA PENAL. DETERMINAÇÃO DE APURAÇÃO NA ESFERA CÍVEL. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 639,19 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, localizado na Fazenda Triângulo, zona rural do município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente, DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas, Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das atuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais atuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará em breve apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 3. Em relação à matéria cível, considerando a grande extensão do Bioma Amazônico e a necessidade de priorização da atuação ministerial, a escolha das áreas prioritárias para o ajuizamento das ações civis públicas têm sido estabelecidas pelo próprio MPF, conforme os recursos disponíveis e prioridades institucionais, não envolvendo necessariamente as áreas embargadas pelo Ibama, priorização esta que tem sido feita no âmbito do Projeto Amazônia Protege. 4. VIDE VOTO COMPLETO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-IP-1039381-93.2024.4.01.3200 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3771 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 372,37 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na FAZENDA BOA ESPERANÇA, localizado no município de LÁBREA/AM., tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente, DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação

e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas ζ Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das atuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais atuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº JF/ES-5017966-51.2025.4.02.5001-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3646 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DAS CONCHAS. CONSTRUÇÃO DE MURETA NA FAIXA DE AREIA. SUPRESSÃO DE ESPÉCIE NATIVA DA MATA ATLÂNTICA. CONDOMÍNIO. MUNICÍPIO DE GUARAPARI/ES. EXISTÊNCIA DE LICENCIAMENTO MUNICIPAL. RESPEITADO RECUO. FORA DA PRAIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a construção, em tese, irregular de mureta na faixa de areia da Praia das Conchas, na zona costeira do Município de Guarapari/ES, bem como supressão de espécie da floresta nativa, bioma Mata Atlântica, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, todas as intervenções foram autorizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura de Guarapari/ES, com fixação de medida compensatória (replanteio de 10 espécies arbóreas da Mata Atlântica e mudas fixadoras de faixa de areia), sem registro de supressão de espécie ameaçada de extinção e transnacionalidade da conduta; (ii) informações da SPU indicam que a área objeto da representação não pertence à União, mas sim ao Condomínio Turístico de Guarapari (Aldeia da Praia), com avanço das obras sobre área condominial e não sobre faixa de praia delimitada pela SPU, revelando impacto local do empreendimento; e (iii) a autoridade policial concluiu pela ausência de dano ou ameaça a bem de domínio da União, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Necessária a comunicação do arquivamento ao juízo competente, ao investigado e à autoridade policial, nos termos da Orientação Conjunta nº 01/2024 da 2ª, 4ª, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF e da Resolução CNMP nº 181/2017. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-JPA-1000535-83.2025.4.01.4101-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3636 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ENTORNO DA REBIO DO GUAPORÉ. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO DO IBAMA. PECUÁRIA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. PRINCÍPIO DA ULTIMA RATIO EM DIREITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50-A da Lei 9605/98, por A. G., em razão da destruição de 27,93 hectares de floresta nativa do bioma amazônico, sem autorização da autoridade ambiental competente, em descumprimento de embargo do IBAMA, referente aos autos de Infração 003943-A e 028602-B, mediante o desenvolvimento de pecuária, no entorno da Rebio do Guaporé, no município de Alta Floresta do Oeste/RO, tendo em vista que: (i) não está evidenciada a omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa (no valor de R\$ 20.000,00) e notificação para retirada do gado e apresentação de PRAD, para desestimular e evitar a repetição da conduta; (ii) o Ibama informou que o autuado colaborou com a fiscalização; (iii) a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que já foram adotadas providências extrapenais. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-RO-IP-1001108-27.2025.4.01.4100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3773 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 229,85 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no imóvel rural denominado Fazenda Rancho Fundo, localizado no município de Porto Velho/RO, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: ζNão é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção;. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente ζ DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas ζ Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das atuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais atuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-RO-1015824-93.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3793 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 98,123 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Candeias do Jamari /RO, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4º CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente, DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas, Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF/RR-IP-1005292-51.2024.4.01.4200 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3532 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. GARIMPO ILEGAL. LOGÍSTICA DE ABASTECIMENTO. PISTA DE POUSO CLANDESTINA PRÓXIMA À FLORESTA NACIONAL DE RORAIMA E À TERRA INDÍGENA YANOMAMI. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DE MATERIALIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Não cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado a partir de Notícia de Fato para apurar a prática, em tese, dos delitos previstos no art. 2º, § 1º, da Lei 8.176/91 e nos artigos 55 e 56 da Lei 9.605/98, por A. dos S. N., em razão da identificação de uma pista de pouso clandestina utilizada no apoio logístico ao garimpo ilegal, com apreensão de veículo e galões de combustíveis de avião (AVGás), no Projeto de Assentamento Samaúma, próxima a Floresta Nacional de Roraima e a Terra Indígena Yanomami, no município de Mucajaí/RR, em que pese o entendimento do membro oficiante, tendo em vista que: (i) a prova da materialidade decorre do Termo de Apreensão PC1Z3BBE que elenca a construção de 5.750 Litros de AVGás e do veículo Toyota Hilux placas NAX5J00, do Termo de Destruição/Inutilização EK4N00NU, bem como do Relatório de Diligência No 7YF9WVP que detalha a ação fiscalizatória de combate à logística de abastecimento do garimpo ilegal; (ii) a Informação de Polícia Judiciária 2589630/2024 promoveu a identificação, localização e verificação de antecedentes do proprietário do veículo Toyota Hilux, placas NAX5J00 (apreendido na operação), constatando que A. dos S. N. já foi autuado pelo IBAMA por fazer funcionar atividade considerada efetivamente poluidora (aeródromo clandestino, montagem/manutenção de aeronaves), sem licença dos órgãos ambientais competentes (AI 36EHEOAH, lavrado em 5/02/2024) e é proprietário de uma aeronave interdita (PT-BXQ); (iii) embora o investigado tenha alegado que adquiriu o veículo Toyota Hilux em 2021 e o vendido em março de 2023, a Informação de Polícia Judiciária 2589630/2024 demonstrou que a aquisição do automóvel por A. dos S. N. ocorreu em 27/3/2023 (mesmo ano do fato); (iv) o investigado não apresentou qualquer documento que comprovasse a alienação do bem, o recebimento do valor correspondente, a identificação do suposto adquirente ou a sua ausência do município na data dos fatos; (v) há fortes indícios de que A. dos S. N., indiciado pela Polícia Federal, tenha envolvimento como autor nos fatos, atuando como membro da cadeia produtiva do garimpo ilegal, de modo que a comprovação ou afastamento de sua autoria deve ter deslinde na seara judicial, em ação penal específica. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem, com fundamento na independência funcional, designar outro Membro para ajuizar ação penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº JF-SJC-5001064-23.2024.4.03.6135-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3645 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. COMUNIDADE QUILOMBOLA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. OBRAS DE CAMPING. BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. SEM LINHA INVESTIGATIVA POTENCIALMENTE IDÔNEA PARA A CONTINUIDADE DA INVESTIGAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes dos arts. 38-A e 40, da Lei 9.605/98, consistente na supressão de vegetação, Bioma Mata Atlântica, e construção irregular, danos ambientais e prejuízos à comunidade quilombola, decorrentes das obras na área do Camping Catumbi, no Quilombo do Camburi, em Ubatuba/SP, no interior do Parque Estadual da Serra do Mar, unidade de conservação da natureza, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, embora a Polícia Militar Ambiental e o órgão ambiental estadual tenham identificado indícios de desmatamento e construção irregular, a busca e apreensão efetivada pela Polícia Federal não logrou comprovar as práticas ilícitas, nem a autoria; e (ii) sem linha investigatória potencialmente idônea, não subsistem fundamentos para a continuidade da investigação no âmbito do MPF, nos termos da Orientação 1-4º CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº JF/ES-5002625-73.2025.4.02.5004-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3531 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NÃO OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPF. MEIO AMBIENTE. FLORA. PAU BRASIL. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. EXPORTAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. MAJORANTE. CONCURSO MATERIAL COM OUTROS CRIMES. RECEPÇÃO

QUALIFICADA MAJORADA. DANO À UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. PENA MÍNIMA SUPERIOR A QUATRO ANOS. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO OBJETIVO DO ART. 28-A DO CPP. NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal, incidente instaurado no âmbito da Ação Penal 5002625-73.2025.4.02.5004, em curso perante o juízo da 1ª Vara Federal em Linhares/ES, na qual os réus foram denunciados pelo MPF por Contrabando Majorado (Art. 334-A, §3º, do Código Penal), Receptação Qualificada Majorada (Art. 180, § 1º e § 6º, do Código Penal) e Dano a Unidade de Conservação (Art. 40, § 1º, da Lei 9.605/98), ante a exportação ilegal para os Estados Unidos e Portugal, por meio de transporte aéreo, de varetas de instrumento musical feitos da madeira Pau-Brasil (*Paubrasilia echinata*), espécie ameaçada de extinção, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo Membro oficiante, considerado isoladamente o crime de Contrabando Majorado, existe óbice legal à propositura do ANPP, ante a incidência obrigatória da causa de aumento e a fixação da pena mínima em 4 (quatro) anos de reclusão; (ii) o concurso material com os crimes de Receptação Qualificada Majorada e Dano a Unidade de Conservação eleva a pena mínima total em abstrato para além de 4 (quatro) anos, o que reforça ainda mais a vedação legal à aplicação do ANPP, ante o não preenchimento do requisito objetivo da pena mínima para a propositura do acordo (Art. 28-A do CPP); e (iii) o ANPP é uma faculdade do Ministério Público, à luz art. 18 da Resolução CNMP 181/2017, a saber: "(...) 1.2 O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal", razão pela qual deve prosseguir a ação penal no presente caso, para a imposição de pena aos infratores, dos termos do art. 59, CP. 2. Voto pelo não cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº 1.34.006.000939/2025-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3551 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PEIXES ORNAMENTAIS. EXPORTAÇÃO IRREGULAR. MAUS-TRATOS. FATO CONSTATADO NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS. ILÍCITO NÃO RELACIONADO À DOCUMENTAÇÃO, NEM AO DESPACHO REMOTO. ATRIBUIÇÃO DO PROCEDIMENTO AO MEMBRO SUSCITANTE (7º OFÍCIO DA PRM DE GUARULHOS). 1. Trata-se de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de exportar 599 (quinhentos e noventa e nove) peixes ornamentais vivos em desacordo com normas técnicas de acondicionamento e bem-estar animal (140 espécimes da espécie *Pseudacanthicus* sp. L097 encontravam-se parcialmente fora da coluna d'água no interior das embalagens), resultando no indeferimento do LPCO E2500151737, fato constatado no Terminal de Cargas de Exportação (TECA/GRU), no dia 02/07/2025, curso da Operação Rotina, no Aeroporto de Guarulhos, no Município de Guarulhos/SP. 2. O SUSCITANTE, 7º Ofício da PRM de Guarulhos, Procurador da República Guilherme Rocha Göpfert aduz que a mercadoria foi apreendida em trânsito, antes de passada a custódia dos peixes à companhia aérea, pelo que o feito deve ser declinado ao órgão do MPF na cidade de São Paulo/SP, foro da sede da empresa TP LASALVIA-ME, onde supostamente foram praticados os atos irregulares (exportação remota mediante utilização de documentação eletrônica e certificação digital), o que proporcionará maior efetividade na instrução probatória do feito e o exercício da defesa. Invoca precedentes da 4ª CCR que reconhecem a aplicação do Enunciado 95 da 2ª CCR, destacando a inovação do presente caso consistente na apreensão da mercadoria em trânsito logístico, no terminal de cargas, antes do efetivo embarque na aeronave e efetiva saída do território nacional, sem conclusão do despacho aduaneiro. Reclama prejuízo das funções ministeriais na PRM caso a decisão da 4ª CCR torne o local de embarque em Guarulhos em juízo universal para crimes que envolvam despacho remoto. 3. O SUSCITADO, 27º Ofício da PR/SP, Procurador da República Marcio Schusterschitz da Silva Araújo, argumenta que a remessa do feito à PR/SP é equivocada visto que, em regra, conforme o artigo 70, CPP, a competência será determinada pelo lugar em que se consumar a infração, no caso o Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional de Guarulhos, conforme consta no Auto de Infração YXAJIVS5. O Suscitado citou precedentes recentes da 4ª CCR em casos análogos e identificou a existência de um feito correlato envolvendo a mesma empresa, TP LASALVIA-ME, procedimento 1.34.006.000658/2023-22, que foi convertido no inquérito policial 5001219-74.2024.4.03.6119. 4. Tem atribuição o SUSCITANTE, Membro oficiante no 7º Ofício da PRM de Guarulhos para atuar no caso, tendo em vista que: (i) os fatos ocorreram no Terminal de Cargas de Exportação/TECA/Exportação do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, local em que se consumou o crime ambiental (art. 32, da Lei 9.605/98); (ii) o ilícito refere-se ao bem-estar animal e possível maus-tratos dos peixes ornamentais acondicionados para exportação em embalagens em desacordo com o permitido, sem relação com fraude documental ou de certificação digital, nem outro crime relativo às atividades escriturárias da empresa; e (iii) a competência é determinada pelo lugar em que a infração se consuma, nos termos do artigo 70 do CPP, no caso, Guarulhos/SP e não no local da sede da empresa. Precedentes: NF 1.34.006.000776/2025-01; NF 1.34.006.000779/2025-36. 5. Voto pelo conhecimento do conflito e pela atribuição do procedimento ao membro suscitante (7º Ofício da PRM de Guarulhos). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.10.000.001138/2025-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3710 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. RESEX CHICO MENDES. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO DO IBAMA. PECUÁRIA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. PRINCÍPIO DA ULTIMA RATIO EM DIREITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos dos artigos 50 e 50-A da Lei 9.605/98 em razão do descumprimento de embargo aplicado pelo IBAMA, mediante atividade pecuária, em 35,04 ha (trinta e cinco vírgula zero quatro hectares), por E. A. da S., no interior da Reserva Extrativista Chico Mendes, no município de Brasília/AC, tendo em vista que: (i) não está evidenciada a omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa (no valor de R\$20.000,00) e notificação para retirada do gado, para desestimular e evitar a repetição da conduta; (ii) o Ibama informou que o atuado é pessoa de baixa escolaridade e colaborou com a fiscalização; (iii) a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que já foram adotadas providências extrapenais. Precedentes: 1.13.000.002172/2025-71 (664ª SO) e 1.13.000.002169/2025-57 (664ª SO) 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.10.000.001143/2025-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3700 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. RESEX CHICO MENDES. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO DO IBAMA. PECUÁRIA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. PRINCÍPIO DA ULTIMA RATIO EM DIREITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos dos artigos 50 e 50-A da Lei 9.605/98 em razão do descumprimento de embargo aplicado pelo IBAMA, mediante atividade pecuária, em 54,30 ha (cinquenta e quatro vírgula trinta hectares), por L. F. dos S., no interior da Reserva Extrativista Chico Mendes, no município de Brasília/AC, tendo em vista que: (i) não está evidenciada a omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa (no valor de R\$23.733,33), para desestimular e evitar a repetição da conduta; (ii) o Ibama informou, após fiscalização

in loco, que o autuado alegou desconhecer a proibição e é pessoa de baixa instrução; (iii) a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que já foram adotadas providências extrapenais. Precedentes: 1.13.000.002172/2025-71 (664ª SO) e 1.13.000.002169/2025-57 (664ª SO) 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.10.000.001146/2025-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3708 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. RESEX CHICO MENDES. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO DO IBAMA. PECUÁRIA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. PRINCÍPIO DA ULTIMA RATIO EM DIREITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos dos artigos 50 e 50-A da Lei 9.605/98 em razão do descumprimento de embargo aplicado pelo IBAMA, mediante atividade pecuária, em 53,93 ha (cinquenta e três vírgula noventa e três hectares), por C. A. da S., no interior da Reserva Extrativista Chico Mendes, no município de Brasília /AC, tendo em vista que: (i) não está evidenciada a omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa (no valor de R\$20.000,00) e notificação para retirada do gado, para desestimular e evitar a repetição da conduta; (ii) o Ibama informou que o autuado é pessoa de baixa escolaridade e colaborou com a fiscalização; (iii) a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que já foram adotadas providências extrapenais. Precedentes: 1.13.000.002172/2025-71 (664ª SO) e 1.13.000.002169/2025-57 (664ª SO) 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.10.000.001147/2025-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3709 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. RESEX CHICO MENDES. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO DO IBAMA. PECUÁRIA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. PRINCÍPIO DA ULTIMA RATIO EM DIREITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos dos artigos 50 e 50-A da Lei 9.605/98 em razão do descumprimento de embargo aplicado pelo IBAMA, mediante atividade pecuária, em 38 ha (trinta e oito hectares), por J. A. da S., no interior da Reserva Extrativista Chico Mendes, no município de Brasília /AC, tendo em vista que: (i) não está evidenciada a omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa (no valor de R\$20.000,00) e notificação para retirada do gado, para desestimular e evitar a repetição da conduta; (ii) o Ibama informou que o autuado é pessoa de baixa escolaridade e contribuiu com a fiscalização; (iii) a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que já foram adotadas providências extrapenais. Precedentes: 1.13.000.002172/2025-71 (664ª SO) e 1.13.000.002169/2025-57 (664ª SO) 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.001341/2025-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3689 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. MULTA E EMBARGO DA ÁREA. PRINCÍPIO DA ULTIMA RATIO EM DIREITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito da art. 50-A da Lei 9.605/98, por M. O. E., em razão do desmatamento de aproximadamente 36,6 ha (trinta e seis vírgula seis hectares) de floresta nativa do Bioma Amazônico, sem autorização da autoridade ambiental competente, no interior do Projeto de Assentamento Antimar, no Município de Lábrea/AM., tendo em vista que: (i) não está evidenciada a omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta; (ii) o Ibama informou, após fiscalização in loco, que as características pessoais do autuado, como idade, grau de instrução e local de residência indicam a possibilidade de incidir a atenuante de baixa escolaridade; (iii) a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que já foram adotadas providências extrapenais. Precedentes: NF - 1.13.000.002172/2025-71 (664ª SO) e NF -1.13.000.002169/2025-57 (664ª SO) 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002174/2025-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3752 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de ofícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 61,400 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no endereço Colônia Santo Antonio, zona rural do município de Boca do Acre/AM, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das atuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo

que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002444/2025-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3723 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RIO PURUS. INDIVÍDUOS DESCONHECIDOS. NOTÍCIA GENÉRICA. POLÍCIA FEDERAL. CONFLITO CÍVEL DE POSSE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a ocupação de um imóvel rural por indivíduos desconhecidos, resultando na degradação de cerca de 40 hectares e na perda potencial de créditos de carbono, à margem direita do Rio Purus, em imóvel rural situado no município de Pauini/AM, tendo em vista que: (i) a Polícia Federal concluiu que a alegação de desmatamento era genérica e carecia de indícios suficientes para justificar uma investigação criminal aprofundada, sendo que o cerne da questão parecia ser um conflito cível de posse, e não um crime federal (Parecer 1652903/2025); (ii) não há elementos mínimos de elementos mínimos de autoria e materialidade delitiva para a continuidade da apuração criminal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002470/2025-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3639 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 15,1292 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Fazenda Tarilândia, localizada na Gleba João Bento, no Município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4º CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002552/2025-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3582 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 33,266 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no endereço Colônia Santa Rita III, Lábrea-AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4º CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará

apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002564/2025-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3629 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 99,5796 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no "Sítio Paraíso", localizado na Linha 01, Km 90, Ramal Coti, zona rural do Município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4º CCR estabelece que: "Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção". Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002605/2025-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3594 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 90,75 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no imóvel denominado Fazenda Esperança, localizado no Município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4º CCR estabelece que: "Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção". Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002665/2025-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3592 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 30,27 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no imóvel "Sítio Castanhão", localizado no Município de Apuí/AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para

vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4º CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”*. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002680/2025-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3731 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurado(a) para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 47,87 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Fazenda Monte Alegre II, Tapauá-AM tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4º CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”*. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002784/2025-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3672 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. MULTA. EMBARGO. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto no art. 50 da Lei 9.605/98 em razão do desmatamento de 77,64 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, ocorrido no lote 08, Rancho Dois Corações, no Município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 390.000,00 e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente - DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26/12/2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados remotamente pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com

determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002818/2025-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3720 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 154,6565 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no imóvel "Fazenda Alvorada", localizado no interior da Terra Indígena (TI) Hi Merimã, no Município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: "Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção". Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das atuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais atuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002841/2025-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3747 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO E DE OMISSÃO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental, consistente na destruição (desmatamento) de 56,64 hectares de vegetação nativa às margens do Igarapé do Fraga, no entorno da Reserva Extrativista Arapixi, no município de Boca do Acre/AM, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, o desmatamento objeto dos autos resumiu-se a 56,64 hectares. Trata-se, assim, de desmate pequeno, consideradas as proporções amazônicas, e não deve ser alcançado pelo Direito Penal, inclusive considerada a possibilidade real de que tenha ocorrido para fins de subsistência; (ii) não há evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.10.000.001251/2025-76 (666ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº 1.23.001.000984/2025-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3588 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 60,05 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Fazenda Estrela Guia e Lote 24, gleba 2, no Município de Brejo Grande do Araguaia, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: "Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção". Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das atuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais atuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao

Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.001.001027/2025-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3701 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 88,326 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no PA Luciana e Fazenda Cabanada, localizada no município de Ourilândia do Norte/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente ζ DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas ζ Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receptionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº 1.23.001.001077/2025-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3779 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 24,7 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na propriedade Fazenda Santa Terezinha, Gleba São José, em São Félix do Xingu-PA, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente ζ DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas ζ Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receptionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº 1.23.002.000862/2025-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3579 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 22,04 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Gleba Federal, COLONIZAÇÃO SETOR TRÊS, no Município de Uruará -PA, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas

administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta.

2. O Enunciado 78-4º CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes.

3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada.

4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº 1.23.002.000895/2025-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3580 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 21,06 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na GLEBA GUAJARÁ I, no Município Prainha - PA., tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta.

2. O Enunciado 78-4º CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes.

3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada.

4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.002.000908/2025-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3599 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 22,57 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no endereço Sítio Pé da Serra, Zona Rural de Uruará-PA, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta.

2. O Enunciado 78-4º CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes.

3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal,

para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº 1.23.002.000973/2025-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3777 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 31,16 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na GLEBA 50, Município de Placas - PA, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das atuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais atuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.31.000.002068/2025-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3586 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 46,83 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no imóvel rural denominado SÍTIO SILÊNCIO DA NATUREZA, localizado no município de Porto Velho/RO, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das atuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais atuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.31.000.002212/2025-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3748 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO E DE OMISSÃO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental, consistente na destruição (desmatamento) de 30 hectares de vegetação nativa do bioma amazônico, objeto de especial preservação, sem licença da autoridade ambiental competente, no município de Porto Velho/RO, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, o desmatamento objeto dos autos resumiu-se a 30 hectares. Trata-se, assim, de desmate pequeno, consideradas as proporções amazônicas, e não deve ser alcançado pelo Direito Penal, inclusive considerada a possibilidade real de que tenha ocorrido para fins de subsistência; (ii) não há evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF.

Precedente: 1.10.000.001251/2025-76 (666ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.003139/2025-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3574 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 11º OFÍCIO DA PR/MG - NÚCLEO AMBIENTAL. SUSCITADO: 24º OFÍCIO DA PR/MG - NÚCLEO AMBIENTAL/PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. MINERAÇÃO. AMPLIAÇÃO DA PILHA DO FRAILE. IRREGULARIDADE PROCEDIMENTAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO IPHAN/IEPHA. CRITÉRIO DA ESPECIALIZAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Trata-se de conflito negativo estabelecido entre o 11º Ofício - Núcleo Ambiental (Suscitante) e o 24º Ofício - Núcleo Ambiental - Patrimônio Histórico e Cultural (Suscitado), ambos da PR/MG, acerca das atribuições para atuar em Notícia de Fato Cível instaurada para apurar irregularidades no licenciamento ambiental do empreendimento Ampliação da Pilha do Fraile - Fases 3 e 4, da CSN Mineração S.A., em Congonhas/MG, relativas ao início das obras sem as necessárias anuências do IPHAN e do IEPHA. 2. O SUSCITANTE (11º Ofício - Núcleo Ambiental) sustenta que a matéria envolve essencialmente o patrimônio histórico e cultural, visto que a NF aponta irregularidades procedimentais no licenciamento pela ausência de anuência do IPHAN e do IEPHA, devendo a atribuição ser do Ofício especializado, e que a questão de fundo é o impacto da mineração no conjunto urbano tombado de Congonhas, a mesma de um precedente conexo já analisado pela 4ª CCR (IC 1.22.000.002007/2025-18). O SUSCITADO (24º Ofício - Núcleo Ambiental - Patrimônio Histórico e Cultural), por sua vez, remeteu o feito ao 11º Ofício, alegando que a representação questiona aspectos relacionados ao licenciamento de atividade relacionada à deposição de rejeitos de atividade minerária, apontando possíveis indícios de ilicitude das licenças expedidas, não tratando, direta e especificamente, da temática de patrimônio cultural. 3. Tem atribuição para atuar no feito o 24º Ofício - Núcleo Ambiental - Patrimônio Histórico e Cultural PR/MG, tendo em vista que: (i) o objeto da Notícia de Fato, embora envolva atividade minerária, cinge-se primariamente à irregularidade decorrente da ausência da anuência de órgãos de proteção ao patrimônio histórico e cultural (IPHAN/IEPHA), que é condição indispensável para a eficácia da LAC1 n. 09/24; (ii) ao início das obras sem tais anuências configura uma ilicitude que reside no cerne da proteção do patrimônio cultural; (iii) a 4ª CCR analisou um procedimento conexo (1.22.000.002007/2025-18), no qual houve o declínio parcial de atribuições para o MP Estadual no que tange ao processo de licenciamento ambiental das pilhas de rejeitos, especialmente as Fases 3 e 4 da Pilha Fraile. 4. Considerando a vasta documentação técnica anexada à representação, determina-se a remessa de cópia integral dos autos ao MPMP, para ciência e adoção de providências que reputar cabíveis. 5. Voto pelo conhecimento do conflito negativo para, no mérito, atribuir o feito ao Suscitado (24º Ofício - Núcleo Ambiental - Patrimônio Histórico e Cultural - PR/MG). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000327/2025-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3759 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. PRODUTO PERIGOSO. TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO DE COQUE DE PETRÓLEO. SITUAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da movimentação de 18.000 mil toneladas de coque de petróleo no pátio do Porto de Maceió e armazenando desse material a céu aberto, sem as medidas de segurança para evitar a contaminação do ar, das águas pluviais e do mar, tendo em vista que: (i) conforme destacado pela Procuradora oficiante, a operação de recebimento e armazenamento temporário de coque de petróleo foi acompanhada de forma contínua e presencial por técnicos da Administração do Porto de Maceió, bem como por fiscais do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas e IMA/AL, não tendo sido registrada qualquer intercorrência operacional, ambiental ou de segurança durante todo o processo. Destacou que as medidas exigidas foram implementadas em conformidade com a Licença de Operação; (ii) o Instituto do Meio Ambiente de Alagoas - IMA/AL informou que a atividade de movimentação e armazenamento de coque de petróleo está em conformidade com a Licença de Operação - LO vigente e com as condicionantes ambientais nela previstas; e (iii) a Perícia do MPF realizou vistoria e concluiu pela inexistência de indícios de danos ambientais efetivos ou potenciais no Porto de Maceió, no ar, nas águas pluviais e no mar decorrentes da atividade supracitada. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº 1.11.001.000164/2017-44 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3762 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. RETORNO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. LICENCIAMENTO. AUSÊNCIA DE DIAGNÓSTICO PRÉVIO. DANO AMBIENTAL CONFIGURADO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. TAC FIRMADO PARA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. INSTAURADO PROCEDIMENTO PARA ACOMPANHAMENTO DO TAC. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade da Empresa Solo Incorporações Ltda. em virtude da ausência de estudo arqueológico prévio na construção do empreendimento Loteamento Residencial Reserva da Serra, no Município de Santana do Ipanema/AL, tendo em vista que: (i) foi firmado TAC com o empreendedor para compensação financeira pelo dano ambiental, considerando-se a impossibilidade de retorno ao status quo ante, uma vez concluída a edificação do loteamento e a perda da chance de conhecer o acervo histórico previamente às intervenções; (ii) inexistindo fundamento para a continuidade da presente investigação, foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar o cumprimento do TAC e das obrigações nele estabelecidas; e (iii) atendida decisão da 4ª CCR contida no Voto 849/2019/4ª CCR, deliberada na 547ª Sessão Ordinária, de 24/04/2019, no sentido de responsabilização do empreendedor, não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.000484/2025-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3620 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO. USO DE FOGO. INDEPENDÊNCIA ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL. NÃO HÁ REGISTRO DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DO DANO. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL AINDA EM CURSO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a supressão de 599,65 ha de floresta nativa, Bioma Amazônia, mediante uso de fogo, no Município de Apuí/AM, consistindo na prática, em tese, do crime do art. 38, da Lei 9.605/98, tendo em vista que: (i) a existência de inquérito policial sobre os mesmos fatos não obsta a continuidade dos procedimentos extrajudiciais no âmbito cível, mesmo no caso de transação penal, sendo necessário observar a independência entre as esferas, sem prejuízo de que a solução num feito possa autorizar o arquivamento do outro, nos termos do Enunciado 12 - 4ª CCR; (ii) não há nos autos informações sobre o eventual ajuizamento da ação penal com proposta de reparação cível, mediante reflorestamento e compensação financeira pelos danos ambientais provocados; e (iii) diante da necessidade de adoção das medidas cíveis para a reparação do dano, mister o retorno dos autos para continuidade da apuração e

eventual ajuizamento de Ação Civil Pública. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002351/2019-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3671 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. REMETIDO PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. TERRA INDÍGENA SETEMÃ. MUNICÍPIOS DE BORBA E NOVO ARIPUANÃ. ESTADO DO AMAZONAS. SUPRESSÃO DE FLORA. QUEIMADAS. INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS. GARIMPO ILEGAL. ATUAÇÃO PERMANENTE DAS INSTITUIÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA E FRONTEIRA. INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a supressão de 0,44 ha (zero vírgula quarenta e quatro hectares) de floresta nativa, Bioma Amazônia, na Terra Indígena Setemã, Municípios de Borba e Nova Arapuanã/AM, remetido pela 6ª CCR, tendo em vista que: (i) no âmbito criminal ambiental, foi instaurado o IPL 1025447-73.2021.4.01.3200, que após instrução foi arquivado pelo MPF com fundamento na aplicabilidade do princípio da intervenção penal mínima, ante a reduzida extensão do dano; (ii) em março de 2025, em atendimento às requisições do MPF, Ibama, Funai e PM Ambiental realizaram Operação XAPIRI I na região, que tem sido alvo de sucessivos crimes ambientais, incluindo desmatamento, queimadas, garimpo ilegal e outras invasões, o que resultou em dezenas de autuações e apurações específicas, constatando-se que o problema da falta de segurança é constante e difuso nos territórios tradicionais do Amazonas; e (iii) o MPF instituiu estratégia de enfrentamento regionalizado para implementação de políticas de meio ambiente, segurança pública e de fronteira, exigindo a intervenção contínua e articulada do Ibama, Funai e Polícia Federal, pelo que foi determinada a instauração de procedimento administrativo para acompanhar as ações de longo prazo, que fogem do escopo deste inquérito civil. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.000295/2024-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3767 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAIS. POLUIÇÃO HÍDRICA. LANÇAMENTO DE ESGOTO SEM TRATAMENTO. CONCLUSÃO DAS OBRAS DE RECUPERAÇÃO. POÇO DE VISITA. CESSAÇÃO DO DANO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM CURSO PARA CORREÇÃO DE IRREGULARIDADES DO SISTEMA PÚBLICO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. SISTEMA JARACATY. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar os danos ambientais decorrentes do lançamento de esgoto sem tratamento, em março/2024, pela Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão (Caema) em uma área de manguezal situada na Rua das Laranjeiras, Bairro Renascença, em São Luís/MA, tendo em vista que: (i) segundo informação da Caema, foi feito o reparo do Poço de Visita, eliminando o despejo irregular de efluentes; (ii) Relatório de Vistoria Ibama nº 8/2025 atesta que a fonte poluidora foi integralmente corrigida e que a área de manguezal anteriormente afetada foi recuperada, confirmando a correção da irregularidade ambiental; e (iii) em curso a ACP 0028595-16.2011.4.01.3700 ajuizada pelo MPF em face da Caema, com o objetivo de reparar os danos causados pelo mau funcionamento de equipamentos componentes do Sistema de Esgotamento Jaracaty, em fase de cumprimento de sentença, empreendimento diretamente relacionado ao local dos fatos, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº 1.20.000.000799/2024-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3754 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. AUTOS REMETIDOS PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. OBRA. CONSTRUÇÃO DE ESTRADA DE FERRO. POSSÍVEIS IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE OU DE DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente da construção da Estrada de Ferro (EF-354) em relação à população da Terra Indígena Areões, tendo em vista que não restou identificado qualquer dano ou irregularidade ambiental. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº 1.21.004.000104/2024-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3725 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. TUIUIÚ. BR-262. RISCO DE ATROPELAMENTO. SINALIZAÇÃO RODOVIÁRIA. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. INSTALAÇÃO DE RADAR. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADOTADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar o risco de atropelamento de Tuiuiús devido à falta de sinalização no local de Ninho Artificial, no município de Corumbá/MS, após cumprimento de diligência determinada pela 4ª CCR, tendo em vista que: (i) o IBAMA/MS, por meio da Informação 68/2025/UT CORUMBÁ, concluiu que as medidas adotadas são suficientes para promover a segurança da fauna silvestre; (ii) a conclusão de suficiência da mitigação de riscos se baseou na constatação de que, além da sinalização vertical e horizontal implementada (linhas de redução de velocidade e placas indicativas de animais selvagens), foi instalado um equipamento de fiscalização de velocidade (radar) em frente ao ninho dos Tuiuiús; (iii) concluiu o membro oficiante que a ausência de acidentes - visto que não há relatos ou registros recentes (nos últimos meses) de atropelamento da fauna naquela localidade, segundo o IBAMA - combinada com a comprovação técnica da suficiência da nova sinalização e do controle eletrônico de velocidade, afasta a urgência e a necessidade de intervenção mais drástica, como a realocação do ninho artificial. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº 1.21.004.000197/2020-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3734 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. ÁREA EMBARGADA. TERRA INDÍGENA KADIWÉU. CORUMBÁ/MS. CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PELO IBAMA. AUSÊNCIA DE AUTORIA E MATERIALIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA À 6ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a conduta de impedir a regeneração natural da vegetação nativa em área especialmente protegida (Terra Indígena Kadiwéu), em área previamente embargada, por meio de pastoreio de gado bovino (300 cabeças), em área de 430,1 hectares, por A. M., na Fazenda Reata, em Corumbá/MS, tendo em vista que: (i) a Autoridade Julgadora de Primeira Instância no IBAMA determinou o cancelamento do Auto de Infração 0YGX0697 e do Termo de Embargo correspondente lavrados em desfavor de A.M. (Decisão 18841134/2024-AJG-I/CCAS/Cenpsa); (ii) o cancelamento ocorreu porque a autoria e materialidade não restaram devidamente configuradas; (iii) o autuado alegou que o gado estava sendo transferido entre fazendas e foi colocado no mangueiro temporariamente para ser alimentado e dessedentado, antes de prosseguir a viagem, com

autorização do proprietário da Fazenda Reata; (iii) não foi apresentado documento comprobatório de que A. M. fosse o arrendatário da área e não ficou comprovado que a área total dos 430 ha estaria sendo utilizada para a criação de gado e respectivo impedimento à regeneração natural; (iv) a Autoridade Julgadora de Primeira Instância no IBAMA considerou que, uma vez que consta processo de auto de infração e embargo da área, a reparação do dano deverá se dar nos processos 02014.001151/2007 e 02014.000618/2015, em desfavor da empresa HF AGROPECUÁRIA; (v) diante do cancelamento do fato administrativo fundamental (Auto de Infração 0YGX0697) pela autoridade ambiental competente, concluiu o membro oficiante pelo esvaziamento do objeto dos autos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.000753/2024-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 3751 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INSTALAÇÃO DE PLANTA DE GERAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE DANOS AMBIENTAIS. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da ausência de licenciamento ambiental para instalação de planta de geração energia fotovoltaica que teria resultado na supressão de vegetação, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, não restou constatada nenhuma irregularidade e o empreendimento contou com a elaboração de um projeto executivo que contemplou a avaliação da melhor área para a instalação da planta produtiva, a obtenção de licença municipal para supressão de parte de um bambuzal existente no local escolhido, além de algumas árvores isoladas, bem como a contratação de uma consultoria ambiental para auxiliar no processo; (ii) a Secretaria estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD informou que o empreendedor (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) está dispensado do licenciamento ambiental para a realização da atividade de instalação de Usina solar fotovoltaica de pequeno porte; e (iii) não há evidência de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como análise documental e declaração de dispensa do licenciamento ambiental, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.002980/2022-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 3739 - Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. BARRAGEM GALEGO. SABARÁ/MG. FISCALIZAÇÃO TAC. SEGURANÇA E ESTABILIDADE. EXIGÊNCIAS DA ANM INTEGRALMENTE ATENDIDAS. DCO POSITIVA. CRI BAIXA. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Administrativo instaurado para a fiscalização do cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta (TAC) Aditivo firmado entre o Ministério Público de Minas Gerais, o Ministério Público Federal e a Vale S/A, no tocante à Barragem Galego, localizada no município de Sabará/MG, tendo em vista que: (i) conforme informado pela ANM, as conclusões e recomendações adotadas no Relatório Técnico Consolidado elaborado pela SLR Consulting (Canada) Ltd. não ensejam a formulação de novas exigências à Vale S/A; (ii) a Barragem Galego encontra-se classificada com Categoria de Risco (CRI) baixa (pontuação 30) e Dano Potencial Associado (DPA) alto, estando, contudo, sem Nível de Alerta ou Emergência, tendo sua estabilidade e segurança atestadas por meio das Declarações de Condição de Estabilidade (DCEs) enviadas ao SIGBM em março e setembro de 2025; (iii) todas as exigências técnicas formuladas pela ANM, inclusive aquelas resultantes da última ação de fiscalização presencial realizada em abril de 2024, foram integralmente atendidas pela Vale S/A; (iv) o Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração (PAEBM), foi avaliado como conforme e operacional (incluindo a validação dos mapas de inundação), com envio de Declaração de Conformidade e Operacionalidade (DCO) positiva em junho de 2025, e o risco residual associado à Barragem Galego foi classificado, no Processo de Gestão de Riscos (PGRBM) da empresa, como ALARP (tão baixo quanto razoavelmente exequível); (v) concluiu o do membro oficiante pelo exaurimento do objeto do Procedimento Administrativo, uma vez que a Barragem Galego não apresenta risco à segurança, estando sob monitoramento regular, e a atividade de fiscalização e monitoramento contínuo das condições de segurança é de competência da ANM. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.000022/2015-12 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 3491 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. REMETIDO PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. COMUNIDADE QUILOMBOLA ABACATAL. DANOS SÓCIO-AMBIENTAIS. EXTRAÇÃO DE AREIA. DESPEJO DE ESGOTO. AUSÊNCIA DE RESOLUTIVIDADE. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE DILIGÊNCIA EXTERNA PR-PA Nº 19/2024. INSTAURAÇÃO DE NOVOS INQUÉRITOS CIVIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado, instaurado em 2015, a partir de representação da Associação de Moradores e Produtores Quilombolas do Abacatal/Aurá, para apurar danos socioambientais ocasionados pela retirada desenfreada de areia para a construção civil e despejo de esgoto nas águas que abastecem a referida comunidade quilombola, no município de Belém/PA, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, ao longo de cerca de 10 anos, não se avançou satisfatoriamente na obtenção de elementos para eventual propositura de Ação Civil Pública (ACP), restando prejudicada a atuação do MPF; (ii) a partir das informações trazidas pelo Relatório Circunstanciado de Diligência Externa PR-PA 19/2024, que destacou a presença de novos empreendimentos no entorno (como a Subestação da Equatorial Energia e Lotes Habitacionais do Programa Minha Casa, Minha Vida), o Procurador signatário determinou a instauração de novos Inquéritos Civis específicos para apurar os impactos e danos atuais causados à Comunidade Quilombola do Abacatal; e (iii) a manutenção do presente IC resultaria em trabalho em duplicidade, uma vez que seu objeto será tratado no decorrer da instrução dos novos inquéritos. 2. Considerando abaixo assinado anexado sobre irregularidades no lixão de Marituba (doc. 10), com impactos socioambientais diretos à comunidade quilombola do Abacatal, faz-se necessária também a instauração de procedimento específico para apurar o seu funcionamento. 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, determinando a instauração de procedimento acerca do lixão de Marituba, conforme o item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR Nº 1.25.000.001564/2025-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 3663 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. FESTAS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (RESTINGA). CESSAÇÃO DA ATIVIDADE ILÍCITA. REGENERAÇÃO NATURAL DA ÁREA. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da perturbação do sossego causada por elevado ruído proveniente de shows (Verão Maior Paraná

2024/2025) realizados nas praias de Caiobá e Matinhos, bem como destruição de vegetação de restinga na praia de Matinhos, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, o órgão ambiental estadual acatou formalmente a recomendação mediante Ofício nº 749/2025-GDP, datado de 1º de julho de 2025, comprometendo-se expressamente a observar integralmente os efeitos do Termo de Embargo nº 6A9B930L e a abster-se de emitir quaisquer licenças, autorizações ou atos similares que permitam intervenções na área de restinga de Matinhos em desconformidade com o embargo federal; (ii) o IBAMA realizou vistoria e constatou que os danos causados à vegetação de restinga encontram-se em processo de regeneração natural; e (iii) não há evidência de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSPMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.009958/2025-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 3697 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ATROPELAMENTO DE FAUNA. NÃO APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS AMBIENTAIS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS PELO IBAMA. AUSÊNCIA DE DANO DIRETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada para apurar a conduta da Autopista Litoral Sul em razão de deixar de apresentar relatórios e informações ambientais exigidos em notificação do IBAMA, referentes a medidas mitigadoras voltadas à minimização do atropelamento da fauna, no Estado do Paraná, tendo em vista que: (i) a irregularidade noticiada é de caráter administrativo, a qual está sendo acompanhada pelo órgão ambiental competente, conforme observado pela Procuradora da República oficiante; (ii) o IBAMA adotou as medidas administrativas necessárias para a repressão e prevenção do ilícito, como a aplicação de multa, no valor de R\$ 18.200,00, consoante o Auto de Infração 7PXOHZS4; (iii) conforme informações prestadas pela concessionária, foi apresentado resposta a todos os itens da Notificação Ofício 192/2024 do IBAMA, inclusive no que se refere aos ajustes do PMAF e do Subprograma de Afugentamento e Salvamento de Fauna; e (iv) inexistente notícia de dano ambiental direto, que exige a tomada de providências pelo Parquet, ou omissão do IBAMA, que vem monitorando diligentemente a situação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.013705/2025-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 3665 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA MATA ATLÂNTICA. TERMO DE COMPROMISSO DE REPARAÇÃO DE DANOS FIRMADO. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da destruição/supressão de 0,5 ha de vegetação em estágio inicial de regeneração no Bioma Mata Atlântica, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) conforme destacado pela Procuradora oficiante, foi firmado TCRD com o proprietário da área do dano e o IAT - Instituto Água e Terra do estado do Paraná e informou que o referido Termo de Compromisso de Reparação de Danos incorporou exigências técnicas definidas pelo órgão, baseadas na vistoria in loco realizada em 23 de setembro de 2025; (ii) não há evidência de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e assinatura de Termo de Compromisso de Reparação do Dano, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.005.000172/2021-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 3503 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS MINERAIS. EXPLORAÇÃO IRREGULAR. EXTRAÇÃO DE BASALTO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). RECUPERAÇÃO AMBIENTAL (PRAD). RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FEDERAL. MONITORAMENTO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES (IAT/ANM). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a exploração de recursos minerais sem o devido licenciamento ambiental em Área de Preservação Permanente, às margens do Rio das Cinzas e Ribeirão Novo, praticada por Eles Mendes do Nascimento & CIA Ltda. M.E. na propriedade rural Fazenda Retiro, no município de Tomazina/PR, tendo em vista que: (i) o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) 05/2021-PRM JACAREZINHO foi firmado em 09/06/2021 entre o Ministério Público Federal, o Instituto Água e Terra (IAT) e a empresa investigada, visando a regularização da propriedade, a recomposição da degradação ambiental e o ressarcimento ao erário federal; (ii) a reparação da área degradada vêm sendo efetivada, uma vez que o Plano de Restauração da Área Degradada (PRAD) foi submetido e aprovado pelo IAT, e o local encontra-se isolado, com a vegetação nativa em estágio inicial e em regeneração. Conforme o Laudo de Verificação 24/2024, as mudas possuem desenvolvimento satisfatório sobre a área mantida isolada, e ainda com a presença de indivíduos nativos regenerantes; e o IAT continuará avaliando o andamento da recuperação anualmente, até que seja dada como plena; (iii) o ressarcimento ao erário federal referente ao dano causado pela extração irregular de basalto foi comprovado e os depósitos foram localizados nos registros da Agência Nacional de Mineração (ANM), denotando aparente regularidade; e (iv) concluiu o membro oficiante que houve integral adimplemento do Termo de Ajustamento de Conduta 05/2021-PRM JACAREZINHO, sendo que o monitoramento ambiental e de recolhimento de recursos continua sob a responsabilidade dos órgãos especializados, IAT e ANM. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.000846/2024-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 3732 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DO CATIMBAU. POPULAÇÕES INDÍGENAS. CONSTRUÇÃO DE MORADIA. AUTORIZAÇÃO FORMAL DO ICMBIO. BAIXO IMPACTO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a construção de edificação pelo indígena R. L. da S. no interior do Parque Nacional do Catimbau, sem autorização do órgão ambiental competente, em Catimbau/PE, tendo em vista que: (i) a FUNAI, por meio de sua Procuradoria Federal Especializada, consignou que o auto de infração apresenta vícios de legalidade, não tendo sido observadas as disposições da Constituição Federal (CF/88) e da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) acerca dos direitos indígenas; (ii) conforme a análise da FUNAI, a construção da moradia de R. L. da S. é amparada pelo art. 231 da CF/88 e pelo art. 14 da Convenção 169 da OIT, que garantem os direitos dos povos indígenas sobre suas terras tradicionais, e tal construção representa o exercício de direitos fundamentais protegidos, como o direito à moradia e à dignidade da pessoa humana; (iii) foi verificado pelo ICMBio que a construção apresentava baixo potencial de impacto ambiental, estando fora dos limites de Áreas de Preservação Permanente; (iv) em consonância com o parecer técnico e as manifestações da FUNAI,

o ICMBio deferiu a construção do imóvel residencial pelo indígena, por meio da Autorização Direta 8/2025, e expediu parecer favorável ao cancelamento da multa e desembargo da obra; (v) concluiu o membro oficiante pelo exaurimento do objeto do procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 185 PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.003.000223/2023-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3705 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DA ACP DO CARVÃO. ABERTURA DE ESTRADA. ÁREA EXTERNA À POLIGONAL DE PASSIVO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada para apurar suposta intervenção em área de ACP do carvão (abertura de estrada e alteração na topografia com emprego de máquinas pesadas) em terreno rural, matrícula 13.109, localizado em Ex-Patrimônio, no município de Siderópolis/SC, tendo em vista que: (i) o IMA informou que as intervenções realizadas não impactaram a área em recuperação, e a área onde ocorreu a intervenção, aparentemente, não está inserida nos polígonos da ACP do Carvão, não tendo sido encontrados rejeitos expostos no local; (ii) relatório da assessoria técnica do MPF consignou que a movimentação no local se deu devido a uma área de empréstimo de material argiloso, afastando a relação com deposição de rejeitos/estéreis de carvão; (iii) concluiu o membro oficiante que a área não está inserida nas poligonais da ACP do Carvão, não havendo atribuição, nem irregularidade a ser sanada no âmbito do Ministério Público Federal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 186 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº 1.33.005.000317/2015-94 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3662 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA (PRAD). INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de uma construção irregular em área de preservação permanente, situada na orla da praia, no Município de Itapoa/SC, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, com relação ao imóvel objeto do presente IC, vem sendo acompanhada a execução do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) relativo ao Processo nº 6110/2015, em desfavor de Ricardo Rossato, junto à SEMAI; (ii) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar as medidas adotadas quanto a execução do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) relativo ao Processo nº 6110/2015, em desfavor de Ricardo Rossato, junto à SEMAI; (iii) não há evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e assinatura de PRAD, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 187 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº 1.34.033.000182/2025-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3698 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. INTERVENÇÕES MUNICIPAIS. PRAIA DA BORACEIA. DESOBSTRUÇÃO DE CANAIS. SERVIÇO ESSENCIAL. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS TUTELADOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada para apurar suposto dano ambiental decorrente de intervenções pela Prefeitura Municipal na faixa de areia da Praia da Boracéia, em São Sebastião/SP, tendo em vista que: (i) a intervenção se tratou de serviço público essencial de desobstrução e desassoreamento do Rio Vermelho, de natureza preventiva, indispensável para o adequado escoamento das águas pluviais e mitigação dos riscos de alagamento; (ii) a Municipalidade agiu em cumprimento de dever legal, decorrente de determinação judicial expressa (Ação Civil Pública 1002583-23.2023.8.26.0587) e justificada pelo estado de necessidade atestado pela Coordenadoria de Defesa Civil (Relatório de Vistoria 1442/2024), que requisitou a limpeza emergencial para prevenção de desastres; (iii) o Município apresentou a Declaração Ambiental 0031/2025/SEMAM, emitida pelo órgão ambiental municipal; (iv) a alegação de supressão de vegetação nativa (jundú) não encontra respaldo nos autos, uma vez que a denúncia, ao apresentar fotografias, não evidencia a existência de vegetação nas bordas do canal de drenagem no ponto específico da intervenção, conforme pontuado pela Procuradora da República oficiante; e (v) conclui-se pela ausência de lesão a bens tutelados pelo Ministério Público, visto que a atuação municipal está formal e materialmente regular. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 188 PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.000226/2025-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3696 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. MADEIRA SERRADA. DEPÓSITO E VENDA SEM AUTORIZAÇÃO. ESPÉCIES AMEAÇADAS. CONVERSÃO DE MULTA. FORNECIMENTO DE INSUMOS AO CETAS/IBAMA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. SUBSIDIARIEDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar a possível venda de 26,95 m³ e manutenção em depósito de 25,35 m³ de madeiras serradas sem autorização do órgão competente, incluindo espécies que constavam na Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção (Portaria MMA 148/2022), no município de Lagarto/SE, tendo em vista que: (i) houve a conversão das multas aplicadas em serviços ambientais, com o fornecimento de insumos ao CETAS/SE/IBAMA, sendo que, com o adimplemento das obrigações pela autuada, foi certificado pelo IBAMA que não existem débitos em aberto; (ii) foram adotadas as medidas necessárias para evitar a reincidência nas infrações ambientais, como o controle do estoque de produtos ambientais e seu regular armazenamento, nos termos da resposta apresentada pela investigada; (iii) é aplicável a Orientação n. 1 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, a qual autoriza o arquivamento da investigação em razão da subsidiariedade, quando a aplicação de sanções administrativas se mostra suficiente para prevenir e reprimir o ilícito, diante da limitada extensão do dano ambiental e da suficiência das providências corretivas implementadas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Foram pautados em mesa os seguintes feitos: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº JF-NVI/MS-5000974-77.2025.4.03.6006-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3844 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (IANPP). AÇÃO PENAL. RECUSA DO ACORDO PELO MPF. NEGATIVA DE ENVIO DOS AUTOS À INSTÂNCIA SUPERIOR DO MPF PELO JUÍZO PROCESSANTE (art. 28-A, § 14, do CPP). IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS NO TRF3. CONCESSÃO DA ORDEM. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. TRANSPORTE E IMPORTAÇÃO. PRODUTO ESTRANGEIRO ILEGAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO.

CONDUTA PROFISSIONAL E REITERADA. ANPP INSUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. AUSÊNCIA DE REQUISITOS (ART. 28-A, § 2º, DO CPP). NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de incidente de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) suscitado em favor de J. B., denunciado na Ação Penal n. 5000974-77.2025.4.03.6006, em trâmite na 1ª Vara federal de Naviraí, da 6ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 56, caput, da Lei 14.785/2023, em razão de ter transportado 10,97 toneladas de agrotóxicos de origem estrangeira e sem registro nos órgãos competentes. O réu foi preso em flagrante em 10/10/2025 e o Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) n. 756/2025 atestou a presença de substâncias agrotóxicas não registradas junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), o que impede sua comercialização e uso no Brasil. 2. O Procurador da República oficiante na PRM Dourados/MS, manifestou recusa para o oferecimento do ANPP em Cota Ministerial da denúncia (ID 460679920, pág. 5, item 4). A defesa pleiteou a remessa dos autos à Câmara de Revisão Criminal (CCR) do MPF, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP, todavia o Juízo processante indeferiu o pedido sob o argumento de que a recusa do MPF estava "devidamente motivada na gravidade dos fatos" (as 10,97 toneladas), e que a remessa só seria cabível se houvesse uma "controvérsia jurídica razoável". Diante disso, a defesa impetrou Habeas Corpus Criminal (HC n. 5032480-47.2025.4.03.0000, Rel. Des. Nino Toldo, da 11ª Turma do TRF3). Em decisão liminar, o Relator concedeu a ordem para determinar que o Juízo de Naviraí remeta os autos à Instância Superior do MPF, para realizar a função revisional do ANPP, sem suspensão da ação penal. 3. Não cabe a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, tendo em vista que: (i) considerando a materialidade e circunstâncias do caso, o ANPP não se revela necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, dada a gravidade concreta do delito e elevada reprovabilidade da conduta perpetrada; (ii) houve apreensão de 10,97 toneladas de agrotóxicos estrangeiros não registrados o que configura uma quantidade em escala industrial, foge à normalidade do tipo penal e demonstra conduta profissional reiterada, portanto, não preenchidos os requisitos do Art. 28-A, § 2º, II, do CPP; (iii) a importação e transporte dessa quantidade exorbitante de substâncias tóxicas proscritas ou irregulares expõe a saúde pública e o meio ambiente a um risco de proporções incalculáveis; (iv) a conduta evidenciada um caráter profissionalizado da empreitada e a inserção do réu em uma "etapa logística de operação estruturada", reforçada pela remuneração que auferiu réu para o transporte do produto, ou seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), supostamente pagos por pessoa desconhecida; e (v) não se pode aplicar um benefício despenalizador para uma conduta de tal magnitude, pois de alta reprovabilidade, gravidade concreta e logística empreendida, evidenciam manifesta insuficiência para a reprovação e prevenção do delito, além de não estarem preenchidos os requisitos objetivos previstos no art. 28-A, § 2º, do Código de Processo Penal. 4. Voto pelo não cabimento de oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal, ante a ausência dos requisitos legais (Art. 28-A, § 2º, do CPP). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento de oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal, ante a ausência dos requisitos legais (Art. 28-A, § 2º, do CPP), nos termos do voto do(a) relator(a). PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.012048/2025-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3850 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. REPRESAMENTO ILEGAL DE CORPO HÍDRICO DE PEQUENO PORTE. ARROIO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO/RS. DANOS DE ÂMBITO LOCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. COMPETÊNCIA DO MP ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar na Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental, consistente no represamento ilegal de curso hídrico (arroio municipal), com a construção de um paredão de pedra para formar um balneário comercial, o que teria causado inundações recorrentes e destruição de propriedades, no Município de Novo Hamburgo/RS, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo Procurador da República oficiante, a intervenção ocorreu em arroio municipal, com prejuízos, em tese, de âmbito local e a particulares; e (ii) não há elementos que demonstrem a ocorrência de dano a unidade de conservação federal, terra indígena e área de preservação permanente de rio federal; e (iii) não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, apta a atrair a competência da Justiça Federal, nos moldes do art. 109, I e IV, CF, de modo a legitimar a atuação do Ministério Público Federal. 2. Representante comunicado acerca do declínio de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocurador-Geral da República
Coordenadora

AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

PAULO VASCONCELOS JACOBINA
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 21, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO as irregularidades noticiadas no bojo do Procedimento Preparatório nº 1.12.000.000317/2025-36, que apura a recusa da Faculdade de Ciências da Amazônia (FCA) em fornecer diplomas a egressos, sob a justificativa de inexistência de registros, em que pese a constatação de registros de emissão nos livros tomos da própria instituição e a apresentação de documentos comprobatórios pelos alunos;

CONSIDERANDO os indícios de fraude estrutural na oferta de cursos superiores em municípios do interior do Amapá (Tartarugalzinho e Amapá) em modalidades não autorizadas (EaD) e fora da sede, com o envolvimento de entidades interpostas como as faculdades Atual e Faculdade Programus ;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a interligação de gestão e acervo acadêmico com o Inquérito Civil nº 1.12.000.000072/2021-13, que investiga lesões a direitos de ex-alunos da Faculdade Atual após seu descredenciamento pelo MEC;

CONSIDERANDO que o prazo do Procedimento Preparatório mostrou-se insuficiente para o esgotamento das diligências necessárias, ante a complexidade da rede de entidades envolvidas e a necessidade de análise técnica aprofundada pelo gabinete;

CONSIDERANDO que as diligências realizadas até o momento indicam a necessidade de dilação probatória complexa;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil tendo por objeto apurar “possível irregularidades na oferta de cursos superiores pela Faculdade de Ciências da Amazônia (FCA) em municípios do interior do Estado do Amapá, em modalidades não autorizadas (EaD) e fora da sede”

Ficam, desde logo, determinadas as seguintes providências:

(i) a autuação da presente portaria e Inquérito Civil que a acompanha; e

(ii) os registros de praxe e a publicação da presente portaria, bem como de todos os requisitos previstos nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 CSMPPF (após a alteração implementada pela Resolução nº 106/2010), no tocante à publicidade dos atos.

Cumpra-se.

ALOIZIO BRASIL BIGUELINI
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, d, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, e art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 06 de abril de 2010); e

CONSIDERANDO o disposto no DESPACHO nº 697/2026 (Doc. 13);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.12.000.000939/2025-64 em Inquérito Civil para apurar o descumprimento de condicionantes ambientais pelo empreendimento “Linha de Transmissão 230 kV Jurupari - Laranjal do Jari - Macapá”.

Publique-se.

JOÃO PEDRO BECKER SANTOS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 1, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2026.

5º OFÍCIO/PR/AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO a Digi-denúncia protocolada por Valnice Moraes de Souza, comunicando o descaso na prestação do serviço de educação escolar indígena, na aldeia Lago do Piranha, no Município do Careiro/AM, em que apresenta uma série de irregularidades relacionadas à prestação do serviço de educação escolar indígena e tradicional pelo Município do Careiro/AM. (Expediente PR-AM-00007935/2026);

CONSIDERANDO o trâmite dos Autos do IC n. 1.13.000.002094/2019-66, instaurado com o seguinte objeto: Apurar a necessidade de construção de escola indígena na aldeia Lago do Piranha, localizada no município do Careiro/AM e o fato de ser o procedimento administrativo (PA) instrumento mais adequado para o acompanhamento de políticas públicas.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (acompanhamento de Políticas Públicas) para Acompanhar a regularidade da prestação do serviço de educação escolar indígena e tradicional no município de Careiro/AM, região metropolitana de Manaus.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

IV - Após a instauração do PA, expeça-se ofício à Prefeitura e Secretaria de Educação do Município do Careiro/AM, para que prestem os esclarecimentos quanto aos fatos narrados na representação informando as medidas adotadas para solução no prazo de 10 dias. Certifique-se nos autos do procedimento o cumprimento das determinações;

V - Verifique-se a viabilidade de arquivamento do IC n. 1.13.000.002094/2019-66 com registro das pendências e juntada integral nos autos do novo PA a ser criado, de modo a possibilitar o acompanhamento conjunto;

VI - Após as respostas da SEMED e Prefeitura de Careiro, verifique-se a necessidade de agendamento de reunião entre as lideranças, professores e gestores municipais da educação.

FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 1, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2026.

Referência: NF - 1.14.003.000038/2026-59 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República em substituição ao 1º Ofício da Procuradoria da República em Barreiras, diante das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição de 1988, pelos arts. 6º, VII, “b”, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e pelo que consta da Resolução nº 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º, caput, I-IV, da Resolução nº 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico e deve instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil (arts. 8º, parágrafo único, e 9º da Resolução nº 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a homologação, pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, da promoção de arquivamento dos autos do IC - 1.14.003.000028/2023-71 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA, com determinação de instauração de procedimento administrativo para acompanhamento da obra inacabada, relativa à reforma e ampliação da Escola Municipal de Canatiba, em Macaúbas (BA) (doc. 5.3, p. 114-115);

RESOLVE instaurar procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto:

“Macaúbas. Fiscalizar a obra relativa à reforma e ampliação da Escola Municipal de Canatiba.”.

Providências:

- (i) encaminhe-se à SJUR para atuação, devendo constar da capa dos autos, como resumo, o objeto acima especificado;
- (ii) publique-se e registre-se a íntegra para fins de comunicação de instauração à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, conforme consta do art. 9º da Resolução nº 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público; e
- (iii) expeça-se ofício ao município de Macaúbas, com cópia integral dos autos, para que, em 20 dias, preste informações circunstanciadas a respeito da reforma e ampliação da Escola Municipal de Canatiba, objeto do Contrato nº 813-2020, decorrente do processo licitatório Concorrência nº 1-2020, inclusive sobre o estado atual da obra, encaminhando, se for o caso, a documentação pertinente.

JOÃO PAULO BESERRA DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA PRE/MA Nº 2, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2026.

Designa Promotores de Justiça para a função eleitoral, nas localidades e nos períodos que especifica.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 77 e 79, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008;

CONSIDERANDO a indicação dos Promotores de Justiça encaminhada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Promotores de Justiça abaixo relacionados, com efeitos retroativos, convalidando os atos eventualmente praticados, para atuarem perante a Justiça Eleitoral, no período especificado, durante o afastamento dos promotores designados para o atual biênio:

Zona Eleitoral	Promotor(a) de Justiça	Período
84	ANA CLÁUDIA CRUZ DOS ANJOS	23/02/2026 a 04/03/2026
92	GUILHERME GOUVÊA FAJARDO	19/02/2026 a 18/03/2026
92	FABIANA SANTALÚCIA FERNANDES	19/03/2026 a 31/10/2026
105	NILCEU CELSO GARBIM JÚNIOR	02 a 11/02/2026

Zona Eleitoral	Promotor(a) de Justiça	Período
58	GUILHERME GOUVÊA FAJARDO	02 a 11/02/2026
63	JADILSON CIRQUEIRA DE SOUSA	02 a 13/02/2026
63	SANDRA FAGUNDES GARCIA	14/02/2026 a 31/10/2027
83	MARIA CRISTINA LIMA LOBATO MURILLO	27/01 a 31/01/2026
08	KARINA FREITAS CHAVES	28/01 a 10/02/2026
19	KARINA FREITAS CHAVES	19 e 20/0/2026 e 24 a 27/01/2026
19	ANDRÉ LUÍS LOPES ROCHA	21 a 23/01/2026
12	FRANCISCO JANSEN LOPES SALES	15/01 a 22/01/2026

Art. 2º Dê-se ciência da presente Portaria ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3º Publique-se no DMPF-e.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2026.

IC nº 1.20.004.000266/2024-50

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, bem como no art. 5º, inciso III, alínea “e”, da Lei Complementar n. 75/93, e ainda

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, bem como defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III e V da Carta Magna e artigo 5º, III, alíneas “c”, “d” e “e”, da Lei Complementar no 75/1993);

Considerando que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos direitos e interesses coletivos, do meio ambiente, do patrimônio cultural, bem como da defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando que o artigo 231 da Constituição da República reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam;

Considerando que o § 1º do artigo 231 da Constituição da República dispõe que “são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições”;

Considerando que a Convenção n. 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, assinada pelo Brasil em 1989 e ratificada em 19/06/2002, através do Decreto Legislativo n. 142/2002, prevê, em seu artigo 14º, item 1, que “dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência”;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal defender os direitos e interesses das populações indígenas, nos termos do art. 129, inciso V, da Constituição Federal e do art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando que compete à União, além de demarcar as terras indígenas, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231, caput, da Constituição Federal);

Considerando que cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos, garantir aos indígenas a permanência voluntária no seu habitat, proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso, bem como executar, sempre que possível mediante a colaboração dos indígenas, os programas e projetos tendentes a beneficiar as respectivas comunidades (art. 2º, incisos V e VII, da Lei nº 6.001/73);

Considerando que compete ao Centro Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais (PREVFOGO):

I - planejar, desenvolver e executar ações, métodos e técnicas de manejo integrado do fogo, nos termos da Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo;

II - secretariar as atividades do Centro Integrado Multiagências de Coordenação Operacional Nacional - Ciman, bem como representar o Ibama no Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo, conforme disposto no Decreto nº 12.173, de 10 de setembro de 2024;

III - implementar e executar o programa de brigadas florestais federais;

IV - orientar a implementação da Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo nos órgãos descentralizados;

V - identificar oportunidades, propor e executar cooperações técnicas nacionais e internacionais que tenham interface com o manejo integrado do fogo;

VI - promover atividades de desenvolvimento de tecnologias, pesquisa, monitoramento, prevenção, capacitação, educação ambiental, manejo do fogo e combate aos incêndios florestais, nos termos da Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo;

VII - apoiar tecnicamente as ações de controle, monitoramento e fiscalização de queimadas irregulares e incêndios florestais;

VIII - promover a abordagem integrada, intercultural e adaptativa do uso do fogo; e

IX - divulgar informações e dados relativos aos incêndios florestais e ao manejo integrado do fogo.

(Art. 182 da Portaria IBAMA Nº 73, DE 26 DE MAIO DE 2025)

Considerando que a Fundação Nacional do Índio – Funai é a entidade da União legalmente responsável por garantir a posse permanente das terras indígenas e o usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes, de acordo com a Lei n. 5.371, de 05 de dezembro de 1967;

Considerando que o Inquérito Civil nº 1.20.004.000266/2024-50 foi instaurado pelo Ministério Público Federal com o objetivo primordial de apurar a responsabilidade pelo incêndio florestal ocorrido na Terra Indígena Meruri em 08/08/2024, que se alastrou rapidamente a partir de focos originados na TI São Marcos.

Considerando que, além da responsabilização pelos danos à flora e ao patrimônio genético, a investigação levada a efeito no Inquérito Civil nº 1.20.004.000266/2024-50 abrange o acompanhamento e a fiscalização da atuação dos órgãos federais competentes (IBAMA e FUNAI) na implementação de medidas estruturantes de prevenção e combate ao fogo, incluindo a viabilidade de formação de uma brigada indígena comunitária e a disponibilização de equipamentos de proteção individual e logística adequada para a proteção do território.

Considerando que a TI Meruri sofreu graves danos ambientais em agosto de 2024, com o registro de 1.377 focos de calor, sem que houvesse ações de combate por parte do IBAMA ou FUNAI devido à suposta indisponibilidade de recursos;

Considerando que a FUNAI reconheceu que a TI Meruri atende a todos os critérios técnicos e culturais para a criação de uma Brigada Federal Indígena (BRIF), mas que o pedido é sistematicamente negado pelo IBAMA desde 2018 por restrições orçamentárias;

Considerando que o Acordo de Cooperação Técnica nº 29/2024 estabelece obrigações comuns e específicas para a implementação do Programa de Brigadas Federais e do Manejo Integrado do Fogo (MIF), prevendo que o IBAMA e a FUNAI selecionem conjuntamente as Terras Indígenas e elaborem planos operativos de prevenção e combate aos incêndios, além de promover a sensibilização das comunidades e a recuperação de áreas degradadas.

Considerando que, entre as atribuições específicas do Acordo de Cooperação Técnica nº 29/2024, cabe:

a) ao IBAMA (Prevfogo) a gestão de pessoal, incluindo a realização de processos seletivos, o pagamento de salários e benefícios aos brigadistas indígenas, o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), veículos e a promoção de capacitações técnicas.

b) à FUNAI a obrigação de disponibilizar e manter as bases físicas das brigadas, garantindo serviços básicos como água e energia, mediar a interlocução com as lideranças indígenas e prover apoio logístico essencial, como transporte, alimentação e combustível, inclusive em territórios que não possuem brigadas fixas instaladas;

Considerando que, apesar da existência do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) nº 29/2024, o IBAMA propôs o adiamento do curso de formação da brigada comunitária para o fim da estação chuvosa de 2026;

RESOLVE, com fundamento no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR:

I – ao IBAMA (PREVFOGO), na pessoa da senhora CIBELE MADALENA XAVIER RIBEIRO, Superintendente do IBAMA em Mato Grosso; da senhora FLÁVIA SALTINI LEITE, Coordenadora-Geral do Centro Nacional Prevfogo/Dipro/Ibama; do senhor YUGO MARCELO MIYAKAWA, Coordenador Estadual do Prevfogo no Mato Grosso; e do senhor JAIR SCHMITT, Diretor de Proteção Ambiental do Ibama:

II – à FUNAI, na pessoa do senhor Benedito César Garcia Araújo, Coordenador da Coordenação Regional (CR) Cuiabá da FUNAI, e da senhora JOENIA WAPICHANA, Presidenta da FUNAI:

1. Garantir a realização do curso de formação de brigadistas comunitários na TI Meruri no primeiro semestre de 2026, apresentando o cronograma detalhado em até 30 dias;

2. Priorizar a inclusão da TI Meruri no Programa de Brigadas Federais (BRIFs) para o ciclo de 2026, considerando que o território preenche os requisitos técnicos necessários.

3. Providenciar o fornecimento integral de EPIs (além dos kits básicos já entregues pela FEPOIMT) e ferramentas de combate (sopradores, abafadores, motobombas) para os brigadistas da TI Meruri;

4. Estabelecer um Plano de Ação Conjunto, conforme o ACT 29/2024, que assegure a continuidade das ações de prevenção (aceiros e queimas prescritas) de forma anual, evitando a dependência de acionamentos emergenciais.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento desta Recomendação, para resposta sobre o seu acatamento, bem como para o fornecimento de informações sobre providências a serem adotadas para seu cumprimento.

O não acatamento desta Recomendação e/ou a realização de medidas administrativas em sentido contrário ensejará a deflagração das medidas judiciais pertinentes.

Quanto à eficácia da presente recomendação, o Ministério Público Federal informa que a recomendação:

a) é meio extrajudicial, voluntário e amigável de prevenção de litígio, a fim de encontrar solução para o problema sem sobrecarregar o Poder Judiciário;

(b) constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas (art. 397, parágrafo único, do Código Civil), prevenindo responsabilidades;

(c) torna inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado, perdendo este, a partir de então, o argumento de que não sabia do caráter ilícito de sua conduta ativa ou omissiva, caracterizando-se, assim, a culpa (lato sensu ou em sentido amplo) para viabilizar futuras responsabilizações judiciais;

(d) constitui-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais, registrando-se, ainda, que a manutenção de ação ou omissão ilegais em desconformidade com a presente recomendação poderá implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis para responsabilização civil, criminal e administrativa; e

(e) constitui elemento de suporte da boa-fé dos destinatários na hipótese de atendimento da recomendação, inibindo responsabilizações por ato ilícito que poderiam ser buscadas pelo Ministério Público Federal.

Por fim, publique-se a recomendação no sítio eletrônico desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF no 87/06, c/c art. 2º, inc. IV, da Resolução CNMP no 164/2017.

GABRIEL INFANTE MAGALHÃES MARTINS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 8, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2026.

Ref. PGR-00026335/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República; no art. 5º, inciso III, alínea “e” e inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 8º, incisos II e IV e art. 9º, ambos da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que "a saúde é direito de todos e dever do Estado", nos termos do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a celebração de contrato de gestão na área de saúde decorre de decisão livre e consciente, de natureza discricionária e deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, dentre outros preceitos expressamente estabelecidos nos artigos 37 e 197 da Constituição da República c/c art. 7º, incisos I e II e parágrafo único, da Lei nº 9.637/1998 c/c art. 4º da Lei nº 9.790/1999;

CONSIDERANDO o Ofício-Circular nº 1/2026/5ªCCR/MPF (PGR-00026335/2026), por meio do qual a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal comunicou a realização de ação coordenada interinstitucional, apoiada pela Coordenação de Inteligência do Tribunal de Contas da União (TCU) e pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (CGU), visando à prevenção da malversação de recursos públicos envolvendo o custeio da saúde nas contratações de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) e de Organizações Sociais (OSs);

CONSIDERANDO que o aludido expediente solicitou o encaminhamento de ofício às prefeituras de municípios com mais de 500 mil habitantes, dando publicidade à recomendação anexada e aos demais documentos que a instruíram;

CONSIDERANDO que, de acordo com a tabela anexa ao ofício, no Estado de Mato Grosso do Sul apenas o Município de Campo Grande está inserido no âmbito da proposta de ação coordenada;

CONSIDERANDO que, apesar de a recomendação ter sido formulada pela 5ª CCR, seu propósito se relaciona diretamente à fiscalização preventiva dos atos administrativos relacionados à tutela coletiva do direito à saúde, circunstância que justifica a realização de monitoramento por parte deste 10º Ofício (cf. art. 9º, inc. III da Portaria PR/MS nº 68/2023) e, na hipótese de indícios de improbidade administrativa e/ou crime, a provocação do Núcleo de Combate à Corrupção desta Procuradoria;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, mediante registro no Sistema Único de Informações com os seguintes dados:

Objeto: Ação Coordenada 5ª CCR - Terceirização na área da saúde. Acompanhar o cumprimento, pela Prefeitura de Campo Grande/MS, de recomendação expedida pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para mitigar os riscos de irregularidades nos contratos de gestão de saúde celebrados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) e Organizações Sociais (OSs).

Tema: 12511 - Convênio Médico com o SUS; 930435 - Anticorrupção;

Área de atuação: Cível – Tutela Coletiva;

Grupos Temáticos: 1ª CCR; 5ª CCR;

Município: Campo Grande/MS;

Distribuição: 10º Ofício.

Como providências iniciais, determino:

1. Publique-se a presente portaria, mediante solicitação no Sistema Único, em observância à Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016;

2. Remeta-se o expediente ao Núcleo de Tutela Coletiva para formalizar a atuação do feito;

3. Com o retorno dos autos, expeça-se ofício à Prefeitura de Campo Grande c/c Secretaria Municipal de Saúde Pública (SESAU), com cópia da presente portaria, da recomendação formulada pela 5ª CCR e dos documentos que a instruem, utilizando-se o modelo disponibilizado pelo órgão revisor;

4. Havendo resposta, providencie-se, oportunamente, o preenchimento do formulário constante da parte final do Ofício-Circular nº 1/2026/5ªCCR/MPF e venham os autos conclusos para nova análise.

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 3, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.22.012.000588/2025-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto nas Resoluções nº 181 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 07 de agosto de 2017 e nº 77 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 14 de Setembro de 2004;

e) considerando os elementos constantes na presente Notícia de Fato, narrando suposto crime de descaminho, capitulado no art. 334, §1º, IV do CP, em tese, perpetrado por PEDRO AUGUSTO CORREIA DE OLIVEIRA.

Resolve:

Instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, tendo por objetivo averiguar a ocorrência do delito capitulado no art. 334, §1º, IV do CP, tendo em vista que ficou constatado, em 11/10/2024, a partir de fiscalização realizada nas dependências dos Correios, em

VARZEA GRANDE/MT, que PEDRO AUGUSTO CORREIA DE OLIVEIRA adquiriu mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação fiscal que comprovasse sua importação regular.

Proceda-se à autuação e aos demais registros pertinentes. Comunique-se esta instauração à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia da presente, para os fins previstos nos arts. 7º e 17 da Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e arts. 4º e 5º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se ao juízo competente a instauração do procedimento, com cópia desta Portaria, nos termos da Orientação Conjunta Nº 01/2023 (2ª, 4ª, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF).

Inicialmente, o presente procedimento investigatório criminal terá duração de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 13 da Resolução 181/2017 do CNMP.

MARCELO JOSE FERREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que os artigos 8º, 9º e 11º, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, consolidaram a nomenclatura de Procedimento Administrativo como sendo aquela não investigatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os autos a serem instaurados não terão natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Procedimento Administrativo, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a instauração de Procedimento Administrativo, visando monitorar o Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro – HC-UFTM, quanto à regularização de não conformidades sanitárias e de saúde do trabalhador, apuradas no Inquérito Civil nº 1.22.002.000182/2022-08, especialmente quanto à implantação definitiva do sistema informatizado de controle e registro da entrega de EPIs; a conclusão da mensuração quantitativa dos riscos químicos identificados; a consolidação e padronização das Fichas de Dados de Segurança (FDS); e a manutenção das ações de capacitação e orientação das equipes quanto ao uso adequado dos EPIs;

2) a remessa para publicação nos termos da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do CNMP.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 28 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO que nos autos da Notícia de Fato nº 1.22.000.000254/2026-52 foi expedida Recomendação PR-MG-00129106/2025 ao Prefeito do Município de Tiradentes/MG tendo por escopo, em síntese, editar ato normativo (decreto) que prorogue, pelo período mínimo de 1 (um) ano, a vigência do Decreto Municipal nº 4.920, de 02 de junho de 2025, com a suspensão da tramitação dos procedimentos de loteamentos no Município de Tiradentes/MG;

CONSIDERANDO que o Procedimento de Acompanhamento é o instrumento adequado para fiscalizar o cumprimento das medidas determinadas, nos termos da Resolução CNMP nº 174, de 4/7/2017;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, com prazo de tramitação de 01 (um) ano, determinando:

1) Autuação desta Portaria e conversão da NF nº 1.22.000.000254/2026-52 como PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO – PA, tendo por objeto acompanhar o cumprimento das medidas recomendadas quanto à edição de Decreto para suspender a tramitação de loteamentos no Conjunto Arquitetônico e Urbanístico de Tiradentes/MG;

2) Após, realize o registro no Sistema Único da Recomendação PR-MG-00129106/2025 e certifique-se o acatamento total, para fins correicionais. Certifique-se.

3) Cumpridas as determinações acima, cls.

SILMARA CRISTINA GOULART
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 1, DE 30 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 129 da Constituição Federal; no artigo 8, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/05/1993 e nos termos das Resoluções nº 77/2004 do CSMFP e nº 181/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei, tal como determina o artigo 129, inciso I da CF/88, bem como o artigo 6º, inciso V da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das apurações dos fatos que constituem objeto da Notícia de Fato nº 1.23.001.000001/2023-99, instaurada com a finalidade de apurar possível irregularidade na análise da documentação apresentada pela candidata K. O. A. no concurso público promovido pela UNIFESSPA, sob a organização da FADESP, cuja conduta, se confirmada, poderá caracterizar, dentre outros ilícitos, o crime previsto no art. 304 do Código Penal;

CONSIDERANDO o preceituado no artigo 6º da Resolução nº 77/2004 do CSMPF, bem como o que preceitua o artigo 4º da Resolução nº 181/2017 do CNMP;

RESOLVE determinar a instauração de PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, com o seguinte objeto:

apuração do crime previsto no art. 304 do Código Penal, supostamente praticado por K. O. A., CPF nº 686.518.052-68, que, agindo com consciência e vontade, fez uso de documento falso, consistente em Declaração de Conclusão do curso de Mestrado em 'História Oral em Escolas Ribeirinhas no Município de Belém/Pará', apresentada à FADESP, organizadora de concurso promovido pela UNIFESSPA.

Registrem-se os procedimentos de praxe, no sistema único, ficando dispensada a ciência à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme o artigo 5º da Resolução nº 181/2017.

Após, proceda-se ao cumprimento das diligências constantes do despacho nº 49/2026 GABPRM2 - PRM-MAB-PA-00000967/2026.

MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA
Procuradora da República
em Substituição

PORTARIA Nº 43, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2026.

Ref. NF nº1.23.000.000067/2026-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, nos arts. 7º, inciso I, e 8º da Lei Complementar nº 75/1993,

CONSIDERANDO a necessidade de instruir o presente feito.

Resolve converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO para acompanhar as providências a já adotadas pelos órgãos públicos objetivando o cumprimento de decisão judicial já proferida em favor de N.F.N.B (Processo n. 0866388-78.2025.8.14.0301), relacionada a cirurgia urgente, no âmbito da PFDC, prevento a este 15º Ofício.

Após a publicação desta portaria, autos conclusos.

Publique-se.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 113, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00026459/2026, de 29 de janeiro de 2026, do relator Paulo de Souza Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o(a) Procurador(a) da República ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5008614-20.2025.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 114, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00026442/2026, de 20 de janeiro de 2026, do relator Paulo de Souza Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o(a) Procurador(a) da República JOSE SOARES FRISCH para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5008725-04.2025.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 115, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00026551/2026, de 29 de janeiro de 2026, do relator Paulo de Souza Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o(a) Procurador(a) da República INDIRA BOLSONI PINHEIRO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5013186-16.2025.4.04.7005, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Grossa.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 116, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00000940/2026, de 2 de fevereiro de 2026, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o(a) Procurador(a) da República RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5005702-47.2025.4.04.7005, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Grossa.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 84, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2026.

Inquérito Civil nº 1.26.008.000054/2021-76

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, e no art. 17 da Resolução CSMPF nº 87/2006, vem promover o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado em 2021 para apurar notícia de construção não autorizada de muro em área de restinga e dunas, local de desova de tartarugas, em frente ao Lote 1, Quadra H1, do Loteamento Merepe, em Porto de Galinhas, Município de Ipojuca/PE. A representação inicial, formulada pelo Movimento Salve Maracaípe, apontava danos ambientais decorrentes de obras realizadas pelo então proprietário, Sr. Roberto Rinaldo de Oliveira Santos.

Ao longo da instrução, a Superintendência do Patrimônio da União (SPU) e a Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH) lavraram autos de infração e de embargo, confirmando a existência de intervenções irregulares em área de uso comum do povo e em zona non aedificandi.

A instrução dos autos demonstra que as irregularidades patrimoniais que motivaram a instauração do feito foram sanadas pelo investigado originário.

Em 31 de outubro de 2023, a SPU informou a este Ministério Público Federal que, após vistoria in loco, verificou-se a efetiva retirada das ocupações irregulares atribuídas ao proprietário originário.

Entre as estruturas removidas estavam um muro de alvenaria lateral, piso cimentado, cerca de madeira e escada, totalizando 119,77 metros quadrados. Diante disso, a SPU atestou o cumprimento da obrigação de fazer e declarou encerrada a infração patrimonial na área.

Ocorre que a situação no local objeto de investigação sofreu mutação profunda. Houve a demolição da casa anteriormente existente no terreno, que agora foi adquirido por uma construtora.

Nesse sentido, fiscalização realizada em 13 de maio de 2025 confirmou que a antiga edificação residencial não existe mais, encontrando-se no local uma nova obra de edificação em andamento, denominada Edifício Makena Beach, executada pela Construtora Valadares. Portanto, a situação fática que deu ensejo à instauração deste Inquérito Civil já se alterou completamente, não subsistindo o contexto de ocupação por parte do investigado original.

Verifica-se, portanto, que decorridos mais de 4 anos desde a instauração do procedimento, não houve aprofundamento ou êxito na produção de provas quanto à responsabilidade por dano ambiental específico (supressão de restinga) que pudesse ser individualizado e atribuído ao antigo proprietário de forma a justificar uma ação civil pública no presente momento.

Embora tenham ocorrido notificações e embargos, o processo de licenciamento ambiental do antigo proprietário foi indeferido e arquivado pela CPRH por não atendimento a exigências técnicas, e o objeto da lide patrimonial foi resolvido com a retirada das estruturas sob supervisão da SPU.

As novas irregularidades eventualmente detectadas no local em 2025 referem-se a um novo fato, com novo polígono de ocupação e novo responsável jurídico (a construtora), o que já é objeto de monitoramento pela Secretaria de Meio Ambiente e Controle Urbano de Ipojuca (SEMAC) e deve ser apurado de forma independente.

Dessa forma, considerando que as ocupações irregulares originais foram removidas, que o imóvel foi demolido e alienado a terceiros e que a manutenção da investigação contra o antigo proprietário carece de utilidade prática diante da alteração total do cenário fático, o Ministério Público Federal entende que o presente Inquérito Civil atingiu seu esgotamento instrutório, devendo-se dar seguimento à investigação em nova autuação, ainda vinculada ao 12º Ofício.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil nº 1.26.008.000054/2021-76, com fulcro no art. 17 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Notifique-se o representante originário para que, querendo, apresente recurso em face da presente decisão.

Havendo apresentação de peça de irrisignação, voltem os autos conclusos.

Não sendo a hipótese, submeta-se à homologação da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Caso homologada a promoção de arquivamento, extraia-se cópia integral dos autos e instaure-se novo procedimento específico à apuração da regularidade ambiental e patrimonial da área considerando a Construtora Valadares como responsável pelo empreendimento.

Cumpra-se.

ANTÔNIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 140, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001666/2025-80

Trata-se de procedimento instaurado a partir de representação formulada por cidadão, questionando a integridade da admissão da Sra. Natalia de Oliveira Paiva no quadro de funcionários da Caixa Econômica Federal, após aprovação no concurso público regido pelo Edital nº 01/2024/NM.

Segundo os autos, a candidata não atenderia aos requisitos de investidura previstos nos itens 3.11 e 3.19 do referido edital, uma vez que fora demitida do cargo de agente de trânsito da Prefeitura de Olinda/PE, em decorrência do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 013/2021. A demissão fundamentou-se em práticas de suborno e corrupção passiva, ocorridas no exercício da função pública anterior, as quais também geraram perseguição na esfera criminal.

Diante da gravidade dos fatos, este Ministério Público Federal oficiou a Caixa Econômica Federal para que prestasse esclarecimentos sobre a nomeação da candidata e os procedimentos de verificação dos requisitos editalícios adotados.

É o breve relato.

Em resposta à diligência deste Parquet (Ofício nº 5701/2025/PRPE-12º Ofício), a Caixa Econômica Federal informou que a candidata Natalia de Oliveira Paiva foi admitida em 11/07/2025. No entanto, após análise documental e verificação de falsidade em declaração firmada, o banco constatou que a candidata omitira a existência de penalidade disciplinar por prática de atos desabonadores em cargo público anterior.

A CEF esclareceu que tal omissão viola frontalmente os itens 3.21 e 11.3 do Edital nº 01/2024/NM, que preveem a eliminação do candidato ou a anulação do contrato de trabalho em caso de declaração falsa ou omissa. Por conseguinte, a instituição financeira comunicou que o contrato de trabalho da representada foi considerado nulo em 18/07/2025.

Verifica-se, portanto, que a irregularidade objeto da presente representação foi resolvida integralmente na esfera administrativa.

Assim, a Caixa Econômica Federal, ao identificar o descumprimento das normas do certame e a má-fé da candidata, agiu no exercício de seu poder de autotutela, anulando o ato de admissão eivado de ilegalidade.

Conforme consolidado na doutrina e jurisprudência (Súmulas 346 e 473 do STF), a Administração Pública tem o dever de anular seus próprios atos quando estes apresentam vícios que os tornam ilegais. No caso em tela, a pronta atuação da CEF exauriu o objeto da investigação, uma vez que o vínculo irregular foi desfeito e a moralidade administrativa preservada.

Não remanescendo qualquer irregularidade a ser dirimida ou providência a ser adotada em sede de investigação perante o Ministério Público Federal, a continuidade deste feito carece de interesse processual e utilidade.

Por todo o exposto, considerando que o fato ensejador da representação foi devidamente sanado pela própria Administração Pública mediante a anulação do ato de nomeação da representada, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com fulcro no art. 17 da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Dê-se ciência ao representante para que, querendo, apresente recurso administrativo.

Havendo interposição de peça de irresignação, voltem os autos conclusos.

Não sendo o caso, ou decorrido o prazo para tanto, remeta-se o feito à eg. 1ª CCR/MPF para realização de atividade revisional.

Cumpra-se.

ANTÔNIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO

Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 145, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.26.000.002545/2025-55

Cuida-se de notícia de fato instaurada a partir de ofício encaminhado pela 43ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, em razão de declínio de atribuição na Notícia de Fato nº 01998.001.642/2025, que versou sobre transferência ao Estado de Pernambuco do repasse obrigatório do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), referente à temática Enfrentamento da Violência contra a Mulher.

Como medida instrutória inicial, com o objetivo de reunir informações preliminares, foi expedido ofício à Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco, a fim de que fornecesse informações sobre a aplicação dos recursos remetidos pelo FNSP na temática do enfrentamento da violência contra a mulher no estado de Pernambuco (Documento 6).

Em resposta à requisição ministerial, a Secretaria de Defesa Social, por meio do Ofício nº 1140/2025 - GAB/SDS (Documento 9) informou, em síntese, que:

a) o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), fundo especial de natureza contábil, instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, tem por objetivo garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social;

b) a Portaria MJSP nº 737, de 2024 dispõe sobre os procedimentos para transferência obrigatória de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP aos Fundos de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal;

c) para pactuação dos recursos através de transferência Fundo a Fundo, foi formalizado, para o exercício de 2025, o Termo de Adesão nº 50/2025, entre a União, por intermédio do Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Estado de Pernambuco, pela Secretaria de Defesa Social, tendo por objeto a realização das ações de financiamento referente à área temática de Enfrentamento da violência contra a mulher, consoante a PORTARIA MJSP nº 685, de 2024;

d) os recursos pactuados nesse Termo de Adesão são da ordem de R\$ 4.439.789,41, sendo R\$ 3.107.852,59 para aplicação em ações de investimento, e R\$ 1.331.936,82 para aplicação em ações de custeio;

e) o Plano de Aplicação aprovado pelo MJSP, na área temática em referência, possui como meta geral - Reduzir a quantidade de mortes violentas de mulheres na Região Metropolitana do Recife em 2% até 2027;

f) para o alcance da meta geral estabelecida, serão implementadas 02 (duas) metas específicas. A meta 1 será implementada visando a aquisição de tecnologia para análise de amostras de vestígios degradadas e de baixa qualidade, a qual possibilitará a melhoria da qualidade das perícias relacionadas à violência contra mulher, contribuindo para a identificação da autoria dos crimes. A meta 2 será implementada visando o aperfeiçoamento da rede de apoio, proteção e abrigo de mulheres vítimas de violência no estado de Pernambuco;

g) a parceria entre a Secretaria da Mulher de Pernambuco e a Secretaria de Defesa Social de Pernambuco objetiva a expansão dos serviços de acolhimento e proteção por meio de unidades itinerantes pelo estado que promovam apoio psicológico, assistência social e jurídico às vítimas de violência contra mulher;

h) o plano para Enfrentamento da Violência contra a Mulher está em execução, e a Secretaria de Defesa Social vem mantendo constante monitoramento da utilização dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), bem como mantendo o constante diálogo e integração com seus órgãos operativos e beneficiários, a fim de otimizar a execução dos recursos.

Diante da necessidade de obtenção de informações complementares, foi expedido novo ofício à Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco, a fim de que informasse se os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), referente à temática "Enfrentamento da Violência contra a Mulher", estavam sendo utilizados em cumprimento às diretrizes estabelecidas na Portaria MJSP nº 685/2024, inclusive no que se referia às aplicações e movimentações financeiras (Documento 15).

Em resposta, a Secretaria de Defesa Social, por meio do Ofício nº 5/2026 - GAB/SDS (Documento 22) informou, em síntese, que:

a) os Planos de Aplicação estão sujeitos à análise e aprovação prévia do ente federado, sendo a formalização dos Termos de Adesão e a liberação dos recursos federais condicionadas ao cumprimento dos procedimentos de habilitação previstos na Portaria MJSP nº 737/2024 e à conformidade técnica com as diretrizes da Portaria MJSP nº 685/2024;

b) as aplicações e movimentações financeiras dos recursos destinados ao estado ocorrem por meio de contas bancárias específicas, criadas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) através da Plataforma Transferegov, vinculadas à celebração dos respectivos Termos de Adesão por área temática pactuada;

c) tem observado rigorosamente os normativos vigentes, cumprindo integralmente as diretrizes estabelecidas pelo MJSP, com transparência e monitoramento contínuo da aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

É o que importa relatar.

Da análise das informações prestadas, constata-se que as questões suscitadas foram devidamente esclarecidas pela Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco, não se vislumbrando qualquer indício de ilegalidade ou irregularidade.

Registre-se que as prestações de contas, por sua vez, encontram-se sob análise dos órgãos competentes para apreciá-las, nada obstando a instauração de novo procedimento específico caso surjam, em momento futuro, notícias de descumprimento dos normativos vigentes e diretrizes aplicáveis.

Assim, não se vislumbrando a presença de outras medidas a serem adotadas no âmbito das atribuições do Ministério Público Federal, conclui-se ter sido devidamente atingida a finalidade deste procedimento, uma vez que não há, por ora, evidências de irregularidades a apurar.

Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO, com fulcro no artigo 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Não obstante a previsão de comunicação ao noticiante, verifica-se a desnecessidade da adoção da medida no presente feito, diante da inexistência de noticiante, uma vez que a presente Notícia de Fato foi instaurada a partir de ofício encaminhado pela 43ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, em razão de declínio de atribuição.

CARLOS ALBERTO DOS RIOS JÚNIOR

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto

(em Substituição)

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 186/2025, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2026.

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.26.000.000205/2026-71. (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017)

1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar supostas irregularidades na inscrição de menor para o nível médio do Instituto Federal de Pernambuco – IFPE, o qual não teria indicado a necessidade de complementação de documentação.

2. Todavia, o fato narrado é individual, sem informação de que se cuide de problema generalizado. Sendo assim, nada há sob o prisma coletivo a analisar.

3. A legitimidade do Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal de 1988, cinge-se à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. No caso em exame, sob o ponto de vista cível, tem-se caracterizada uma suposta lesão a direito individual e disponível.

4. A ação do Ministério Público Federal neste momento, na seara cível, não é admitida pela legislação, por se tratar de pretensão individual e disponível, sem amplitude social que justifique sua legitimidade para agir, segundo dicção do art. 127 da Constituição Federal e do art. 15 da Lei Complementar nº 75/93, assim disposto:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

5. Em reforço, o Enunciado nº 3 da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

Enunciado 03 - Quando, pelo exame da representação ou dos documentos presentes nos autos, restar inequívoco que a matéria objeto do feito é uma hipótese de lesão ou ameaça a direito individual disponível e não homogêneo, deve ser homologado o pedido de arquivamento, com fundamento na ilegitimidade da atuação do Ministério Público no caso sob análise.

6. Em suma, o Ministério Público Federal não tem legitimidade para atuar no caso.

7. Assim, a noticiante, reputando violado ou ameaçado o seu direito, deve buscar o acolhimento de sua pretensão - individual e disponível - diretamente no Poder Judiciário, por advogado ou, caso não tenha condições para a contratação, pela Defensoria Pública da União.

8. Aplica-se ao presente caso, portanto, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público:

“Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público; (...)”

9. Ante o exposto, à míngua de outro interesse que justifique a atuação do Ministério Público Federal, promovo o arquivamento liminar desta notícia de fato, com base no art. 4º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

10. Cientifique-se a noticiante, preferencialmente por meio eletrônico, para que, discordando da presente manifestação, interponha recurso no prazo de 10 dias (§ 1º do art. 4º da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

11. Acaso apresentado recurso, façam-se conclusos os autos para apreciação e emissão de juízo de retratação (art. 4º, § 3º).

12. Transcorrido o prazo sem recurso, remetam-se os autos ao arquivo (art. 5º).

13. Sem prejuízo, informem-se à noticiante os meios de contato da Defensoria Pública da União.

MARINO LUCIANELLI NETO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 20/2025 - MPF/PRPE/PRDC, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000107/2025-52

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais que lhes são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República de 1988 (CR/88); artigo 5º, incisos I, III, alíneas “b” e “e”, V, VI, e artigo 6º, incisos VII, XIV e XX, todos da Lei Complementar nº 75/93; artigo 4º, inciso IV, e artigo 23, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006, e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que o art. 127, caput, da Constituição da República de 1988 estatui que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, dentre as quais a instauração do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República, e o artigo 5º da Lei Complementar n. 75/93 (LOMPU);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem a atribuição de expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis, conforme disposto no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93 (LOMPU);

CONSIDERANDO que o princípio da dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, segundo preconiza o artigo 1º, inciso III, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 3º, inciso IV, da Constituição da República de 1988, constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CR/88, art. 37, caput);

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal, impõe a obrigatoriedade de reserva de percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência, sem distinção ou exclusão de vagas de forma discriminatória;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar que todos os candidatos sejam tratados de forma equânime, com respeito às diretrizes de inclusão social e às normas aplicáveis aos concursos públicos;

CONSIDERANDO, que o Brasil é signatário da Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 3.956/2001), e que esta dispõe sobre os compromissos prestados pelos Estados Partes, quais sejam: tomar as medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista, ou de qualquer outra natureza, que sejam necessárias para eliminar a discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e proporcionar a sua plena integração à sociedade (Artigo III);

CONSIDERANDO que a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, tratados internacionais de direitos humanos incorporados ao sistema jurídico brasileiro com status de norma constitucional, por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, dispõe que:

Artigo 27

Trabalho e emprego

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência.

Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros:

Proibir a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho;

Proteger os direitos das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais pessoas, às condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo iguais oportunidades e igual remuneração por trabalho de igual valor, condições seguras e salubres de trabalho, além de reparação de injustiças e proteção contra o assédio no trabalho;

(...)

Empregar pessoas com deficiência no setor público; (...) (grifado).

CONSIDERANDO que Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), promulgada pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, garante à pessoa com deficiência o direito ao trabalho em ambiente acessível e inclusivo, em igualdades de oportunidades com as demais pessoas (Art. 34), e estipula como finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho (Art. 35);

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pelo Decreto nº 65.810/1969, que tem como diretrizes o combate à discriminação racial, em todas as suas formas e manifestações e a promoção da efetiva igualdade de todas as pessoas, prevendo, para tanto, a adoção pelos Estados Partes de medidas especiais e concretas para assegurar o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos;

CONSIDERANDO que o Brasil assinou a Declaração de Durban – adotada em 31 de agosto de 2001[1], durante a III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, reconhecendo que os afrodescendentes enfrentam barreiras como resultado de preconceitos e discriminações sociais predominantes em instituições públicas e privadas; e que a igualdade de oportunidades real para todos, em todas as esferas, incluindo a do desenvolvimento, é fundamental para a erradicação do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata;

CONSIDERANDO que o Brasil é, também, Estado signatário da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (internalizada pelo Decreto nº 10.932/2022), segundo a qual: Não serão consideradas discriminação racial as políticas especiais e ações afirmativas adotadas com o único objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância, cuja proteção seja necessária para lhes proporcionar igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais (Artigo 5);

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) prevê, em seu artigo 39, que o Poder Público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018 prevê a reserva de vagas às pessoas com deficiência de cargos e de empregos públicos ofertados em concursos públicos e em processos seletivos para contratação temporária no âmbito da administração pública federal direta e indireta;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 5º, do Decreto nº 9.508/2018, O órgão ou a entidade da administração pública federal responsável pela realização do concurso público ou do processo seletivo de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, contará com a assistência de equipe multiprofissional e interdisciplinar, composta por três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências que o candidato possuir e de diferentes áreas de conhecimento, dentre as quais um deverá ser da área de medicina (Redação dada pelo Decreto nº 12.533, de 2025);

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa Conjunta MGI/MDHC nº 260, de 26 de junho de 2025, no mesmo sentido do Decreto nº 9.508/2018, disciplina a aplicação da reserva de vagas para pessoas com deficiência nos concursos públicos e processos seletivos para a contratação por tempo determinado, no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

CONSIDERANDO que a IN MGI/MDHC nº 260, em seu artigo 3º, reservou às pessoas com deficiência, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas para o provimento de cargos efetivos e para a contratação por tempo determinado;

CONSIDERANDO que a Lei nº 15.142, de 3 de junho de 2025, revogou a Lei nº 12.990/2014 e aumentou o percentual de vagas reservadas às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas para 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União e nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público para os órgãos da administração pública federal direta, as autarquias e as fundações públicas;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI nº 261, de 27 de junho de 2025, disciplina a aplicação da reserva de vagas para pessoas negras, indígenas e quilombolas no âmbito da administração pública federal e dispõe sobre a classificação em caso de inclusão em múltiplas hipóteses de reserva de vagas;

CONSIDERANDO que o art. 3º da INMGI/MIR/MPI nº 261/2025 dispõe que editais de concursos e de processos seletivos simplificados dos órgãos e entidades públicos, ressalvada legislação específica, reserve 25% (vinte e cinco por cento) do total de vagas para pessoas negras, 3% (três por cento) do total de vagas para indígenas e 2% (dois por cento) do total de vagas para quilombolas;

CONSIDERANDO que essas normativas buscam reduzir a sub-representação de negros em cargos e empregos públicos, para compensar os prejuízos históricos decorrentes do racismo e da marginalização, garantindo igualdade efetiva de oportunidades entre os brasileiros;

CONSIDERANDO que, além da dimensão individual de promover o acesso de indivíduos de grupos historicamente marginalizados a cargos e empregos públicos, a ação afirmativa de reserva de vagas em concursos e seleções públicas para negros e pessoas com deficiência possui dimensão coletiva, igualmente importante, de garantir que o serviço público se enriqueça com o pluralismo da sociedade brasileira, incorporando diferentes visões de mundo, antes excluídas dos espaços de poder;

CONSIDERANDO que a dimensão coletiva da política afirmativa de cotas também busca reforçar a autoestima dessas minorias, ao assegurar a seus membros representatividade no serviço público;

CONSIDERANDO que, uma vez previstas as cotas, a heteroidentificação dos candidatos negros, bem como a avaliação biopsicossocial das pessoas com deficiência são imperativas, sob pena de afronta direta à Constituição (artigo 37, VIII) e à Lei nº 15.142/2025;

CONSIDERANDO que a ausência de mecanismos de verificação (heteroidentificação) compromete a integridade do sistema de cotas, podendo viabilizar eventuais fraudes à finalidade da política pública;

CONSIDERANDO que, por uma interpretação sistemática e teleológica da Constituição e da legislação infraconstitucional, não é lícito reservar vagas e não resguardá-las contra fraudes, porque, assim, não se terá nenhuma garantia de que as cotas, realmente, vão beneficiar seus reais destinatários;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Preparatório no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em Pernambuco – PRDC/PE para apurar supostas irregularidades em processo seletivo simplificado, regido pelo EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO ÁREA TEMÁTICA GESTÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO NÍVEL III do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade de Fernando de Noronha, para o preenchimento de três vagas de agentes ambientais temporários;

CONSIDERANDO que o referido edital não previu reserva de vagas para pessoas com deficiência, tampouco para pessoas negras, nos termos da legislação constitucional e infraconstitucional acima referenciada;

CONSIDERANDO que, nos autos do procedimento extrajudicial em epígrafe, o ICMBio informou não haver previsão, de forma geral, de abertura de processo seletivo simplificado com cotas, e justificou essa omissão na inviabilidade de incorporação dos procedimentos de avaliação biopsicossocial e de heteroidentificação nos respectivos editais (Nota Técnica nº 916/2024/CGGP/DIPLAN/GABIN/ICMBio);

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa Conjunta CONJUNTA MGI/MDHC nº 260, de 26 de junho de 2025, disciplina o Procedimento de análise documental para caracterização da deficiência do candidato inscrito para disputar as vagas reservadas (Art. 14 e ss.);

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa Conjunta CONJUNTA MGI/MDHC nº 260/2025, em seu artigo 18, prevê que o procedimento de caracterização da deficiência será realizado por equipe multiprofissional e interdisciplinar, por meio de análise documental e, tão somente em caso de dúvida quanto à caracterização da deficiência, deverá ser complementado por meio da avaliação presencial;

CONSIDERANDO que, segundo a Instrução Normativa Conjunta MGI/MDHC nº 260/2025, os órgãos e entidades organizadoras do certame, para a realização da avaliação biopsicossocial, poderão estabelecer parcerias com instituições públicas, instituições federais de ensino, organizações da sociedade civil e especialistas na avaliação biopsicossocial da deficiência (Art. 32, caput e § 2º);

CONSIDERANDO que Lei nº 15.142, de 3 de junho de 2025, em seu artigo 3º, prevê que Os editais de abertura de concursos públicos e de processos seletivos simplificados estabelecerão procedimento de confirmação complementar à autodeclaração das pessoas pretas e pardas, nos termos do disposto em regulamento;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI nº 261, de 27 de junho de 2025, estabeleceu que, para concorrer às vagas reservadas, a pessoa deverá se autodeclarar negra no momento da inscrição no certame, mas a autodeclaração será confirmada mediante procedimento de confirmação complementar à autodeclaração (arts. 4º e 5º, § 1º);

CONSIDERANDO que o procedimento de confirmação complementar à autodeclaração será promovido sob a forma presencial ou, excepcionalmente e por decisão motivada, telepresencial, mediante utilização de recursos de tecnologia de comunicação, por meio de comissão criada especificamente para esse fim, conforme indica a r. instrução normativa conjunta (arts. 18 e 19);

CONSIDERANDO que, após reunião virtual ocorrida no dia 04 de junho de 2025, a Coordenação Geral de Gestão de Pessoas (CGGP) do ICMBio informou que fora enviada consulta a universidades públicas federais, com o objetivo de celebrar acordo de cooperação/parceria, a fim de viabilizar a atuação de suas comissões permanentes de heteroidentificação nos processos seletivos conduzidos pelo ICMBio. Porém, não houve retorno positivo das instituições consultadas (OFÍCIO 13/2026 ICMBIO/PE - PR-PE-00005862/2026);

CONSIDERANDO, que os argumentos apresentados pelo ICMBio para não prever a reserva de vagas nos processos seletivos para contratação de pessoal promovidos pelo órgão (falta de orçamento, caráter emergencial da contratação etc.) não eximem o gestor público do cumprimento de normas imperativas destinadas à concretização de direitos fundamentais e políticas de ação afirmativa;

CONSIDERANDO que a previsão da reserva de vagas para pessoas negras e com deficiência nas seleções públicas, cuja autodeclaração deverá ser confirmada por meio de procedimento de heteroidentificação ou avaliação biopsicossocial, são imperativas por força de lei, não estando no âmbito do juízo de discricionariedade e conveniência do administrador público;

CONSIDERANDO a recente abertura de novo processo seletivo para provimento de agentes temporários ambientais para atuar no NGI ICMBio Alcatrazes, no município de São Sebastião/SP[2], com previsão de vagas tão somente para ampla concorrência, ou seja, sem a reserva de vagas para pessoas com deficiência e/ou negras;

RESOLVO, com amparo no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR à Presidência do ICMBio que:

1. Tome providências imediatas para que, nos processos seletivos para contratação temporária promovidos pelo instituto, futuros e/ou em andamento, seja prevista a reserva de vagas para candidatos pretos/pardos, bem como o correspondente procedimento de heteroidentificação, nos termos da Lei nº 15.142, de 3 de junho de 2025, c/c a Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI nº 261, de 27 de junho de 2025;

2. Tome providências imediatas para que, nos processos seletivos para contratação temporária promovidos pelo instituto, futuros e/ou em andamento, seja prevista a reserva de vagas para pessoas com deficiência, bem como seja realizada a avaliação biopsicossocial, nos termos do Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, c/c Instrução Normativa Conjunta MGI/MDHC nº 260, de 26 de junho de 2025.

Por fim, requisito, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que a autoridade recomendada se pronuncie a respeito do acatamento, ou não, da presente Recomendação, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhando documentação comprobatória sobre as medidas adotadas para seu cumprimento.

Esta RECOMENDAÇÃO constitui em mora seu destinatário, não esgotando a atuação do Ministério Público sobre seu objeto. O não atendimento das providências apontadas poderá ensejar a responsabilização do ente recomendado, sujeitando-o às medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

MONA LISA DUARTE AZIZ
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA PRE/PI Nº 26, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 77/2026, bem como, observando o teor da PORTARIA PGJ/PI Nº 255/2026, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça ASSUERO STEVENSON PEREIRA OLIVEIRA, para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 33ª Zona Eleitoral - BURITI DOS LOPES-PI, enquanto durarem as LICENÇAS COMPENSATÓRIAS do Promotor Eleitoral Titular, ADRIANO FONTENELE SANTOS, no período de 27 a 29 de janeiro de 2026.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 27, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 77/2026, bem como, observando o teor da PORTARIA PGJ/PI Nº 268/2026, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça SILAS SERENO LOPES, para, sem prejuízo de suas atribuições, oficiar perante o Juízo da 6ª Zona Eleitoral - BARRAS-PI, enquanto durar a LICENÇA POR LUTO do Promotor Eleitoral Titular, ROBERTO MONTEIRO CARVALHO, no período de 21 a 28 de janeiro de 2026.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 28, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 93/2026, bem como, observando o teor da ESCALA ANUAL, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça RÔMULO PAULO CORDÃO, para, sem prejuízo de suas atribuições, oficiar perante o Juízo da 71ª Zona Eleitoral - CAPITÃO DE CAMPOS-PI, enquanto durarem as FÉRIAS do Promotor Eleitoral Titular, FRANCILDO CORRÊA TEIXEIRA, no período de 2 de fevereiro a 3 de março de 2026.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 29, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 93/2026, bem como, observando o teor da PORTARIA PGJ/PI Nº 5172/2025, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça PAULO MAURÍCIO ARAÚJO GUSMÃO, para, sem prejuízo de suas atribuições, oficiar perante o Juízo da 10ª Zona Eleitoral - PICOS-PI, enquanto durarem as FÉRIAS da Promotora Eleitoral Titular, KARINE ARARUNA XAVIER, no período de 2 a 21 de fevereiro de 2026.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 30, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 93/2026, bem como, observando o teor da PORTARIA PGJ/PI Nº 4828/2025, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça ASSUERO STEVENSON PEREIRA OLIVEIRA, para, sem prejuízo de suas atribuições, oficiar perante o Juízo da 79ª Zona Eleitoral - CARACOL-PI, enquanto durarem as FÉRIAS do Promotor Eleitoral Titular, ROMERSON MAURÍCIO DE ARAÚJO, no período de 3 a 13 de fevereiro de 2026.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 31, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 93/2026, bem como, observando o teor da PORTARIA PGJ/PI Nº 170/2026, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça RÉGIS DE MORAES MARINHO, para, sem prejuízo de suas atribuições, oficiar perante o Juízo da 29ª Zona Eleitoral - PIO IX-PI, enquanto durarem as FÉRIAS do Promotor Eleitoral Titular, EDUARDO PALÁCIO ROCHA, no período de 9 de fevereiro a 10 março de 2026.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 3, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) foi criado em 2003 e faz parte da Política Nacional de Urgências e Emergências (Portaria nº 1863/2003);

Considerando a iminência do transcurso do prazo normativo do trâmite do Procedimento Preparatório nº 11.30.001.001787/2025-99 noticiando, em outubro/2024, recorrentes falhas técnicas no número 192 (SAMU), que vêm impossibilitado acesso contínuo e ininterrupto dos usuários aos serviços de saúde.

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto: prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, diante das dificuldades em relação à discagem da linha telefônica de acesso ao SAMU 192.

Após, aguarde-se a resposta do OFÍCIO 32/2026 GABPRM2-FBS - PRM-MCE-RJ-00000234/2026.

Considerando que a OI informou, em novembro/2024, que o SUP 192 (SAMU) do município de Carapebus/RJ, encontra-se em pleno funcionamento e as chamadas sendo encaminhadas regularmente para o seu respectivo número tradução e que permanece com o desvio de chamada (SIGA-ME) para o celular funcional indicado (22) 99705-7552, oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Carapebus para, em contato com o Coordenador do SAMU (Sr. Junior Torres), confirmar que o redirecionamento das chamadas não afeta a gratuidade do serviço ao cidadão e a regularidade do serviço na atualidade.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste inquérito civil.

FABIO BRITO SANCHES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 4 DE FEVEREIRO DE 2026.

Inquérito Civil n. 1.29.000.004685/2025-56. (art. 10, Res. CNMP n. 23/2007).

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão para apurar o cancelamento de perícia médica, sem prévio aviso, na Agência da Previdência Social de Bagé/RS e os prazos de reagendamento (ev. 59).

O expediente originou-se de manifestação de LAVINIA VIANA DE SOUSA, que, em 29/04/2025, relatou o cancelamento da perícia médica agendada para seu filho, criança com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista, no dia 28/04/2025, após duas horas de espera na APS Bagé, devido a "erro no sistema do INSS", com remarcação da perícia somente para 22/07/2025, cerca de três meses depois (ev. 1).

Em 12/05/2025, oficiou-se à Agência da Previdência Social de Bagé/RS, solicitando que informasse (ev. 6 e 8):

a) a razão para o cancelamento, sem prévio aviso e após duas horas de espera, da perícia médica agendada para a criança N. N., autista, filho de LAVINIA VIANA DE SOUSA, no dia 28/04/2025;

b) a razão para o reagendamento ser para quase três meses depois, informando se requerimentos de crianças diagnosticadas com TEA têm prioridade na marcação de perícia médica pelo INSS;

c) quantas perícias médicas foram canceladas na APS Bagé no ano de 2025, especificando por mês e esclarecendo os motivos;

d) qual o tempo médio para reagendamento da perícia médica na APS Bagé ao longo do ano de 2025.

A gerente da APS Bagé, por meio do OFÍCIO SEI N. 101/2025/APS BAG - GEXPEL/GEXPEL - SRSUL/SRSUL-INSS, de 28/05/2025, esclareceu que, em 28/04/2025, houve uma queda nos sistemas do INSS em todo o país e que o seu retorno não foi tão breve quanto inicialmente previsto pela DATAPREV (ev. 10):

Ocorreu que no dia 28/04/2025, em torno das 09h45 e 10h15, houve uma queda nos sistemas do INSS em todo o país, com relação à espera do atendimento é justificado em razão da previsão dada pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV, de que o retorno dos sistemas seria breve, no entanto, o funcionamento dos mesmos não aconteceram dentro do prazo esperado. Em virtude disso foi chamada a requerente para que fosse efetuada a devida remarcação da perícia médica.

Em relação às demais questões solicitadas no ofício, informou serem de atribuição da Perícia Médica Federal. Manifestou preocupação com a remarcação de perícias para meses depois em casos de extrema urgência, como o da criança, porém afirmou que a gestão da APS não tem ingerência sobre as determinações da Perícia Médica.

Na busca por resolver tal situação, relatou que, a partir de experiência bem-sucedida ocorrida em 07/05/2025 com um perito médico que propôs realizar, no decorrer da semana, sem necessidade de remarcação, as perícias que não pôde cumprir naquele dia, questionou a Divisão Regional da Perícia Médica Federal se seria possível adotar a mesma solução quando os sistemas do INSS estivessem indisponíveis, solicitando que "nas próximas situações em que perícias deixarem de ser realizadas por sistemas indisponíveis, possamos proceder da mesma forma, realizando as perícias durante a semana, a fim de não prejudicar os segurados, uma vez que não há impedimento para tal procedimento", principalmente no caso das perícias iniciais e das decorrentes de requerimento de Benefício Assistencial. A sugestão da gerente da APS foi acolhida pela delegada da 14ª Divisão Regional da Perícia Médica Federal, que a autorizou a "entrar em acordo com os peritos para que isso possa ser feito, tendo em vista a longa espera por perícia na APS Bagé".

Segundo a gerente da APS Bagé, os sistemas do INSS estavam seguidamente indisponíveis. De fato, foi possível verificar em Avisos sobre Sistemas do INSS que as ocorrências de instabilidade nos sistemas de atendimento do INSS, com impactos no uso pelo cidadão, tinham sido frequentes desde o início de 2025 e se agravaram a partir de meados de maio daquele ano.

Oficiou-se, assim, em 06/06/2025, à Divisão Regional da Perícia Médica Federal em Uruguaiiana, solicitando que informasse (ev. 12-13):

a) se a perícia médica da criança N. N., com transtorno do espectro autista, filho de LAVINIA VIANA DE SOUSA, inicialmente agendada para o dia 28/04/2025 e cancelada por indisponibilidade dos sistemas do INSS, já havia sido realizada;

b) caso negativo, a razão para o seu reagendamento ter sido feito para quase três meses depois, informando se requerimentos de crianças com deficiência tinham prioridade na remarcação de perícias;

c) quantas perícias médicas foram canceladas e o prazo médio para a nova data da perícia na APS Bagé ao longo do ano de 2025.

Oficiou-se, ademais, na mesma data, à Presidência do INSS, solicitando que informasse as medidas que estavam sendo adotadas para solucionar a frequente instabilidade dos sistemas do INSS, conforme se observava nos Avisos sobre Sistemas do INSS (ev. 14).

O diretor de Tecnologia da Informação do INSS, por meio do OFÍCIO SEI N. 162/2025/DTI-INSS, de 23/06/2025, informou (ev. 16):

(...) a Dataprev tem trabalhado continuamente para a estabilização dos sistemas adotados por esta Autarquia, a fim de minimizar a ocorrência de eventuais problemas. Assim como, em parceria com as áreas de negócio desta Casa, esta Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI atua rotineiramente para o aprimoramento das aplicações disponibilizadas, como também para o desenvolvimento de novos produtos, sempre com foco no alcance dos resultados mais satisfatórios possíveis, com o mínimo de intercorrências.

Às solicitações endereçadas à Divisão Regional da Perícia Médica Federal em Uruguaiana, respondeu o coordenador regional da Perícia Médica Federal no Sul, por meio do OFÍCIO SEI Nº 9047/2025/MPS, de 25/07/2025, informando (ev. 23, pp. 23-25):

(...) No que tange ao questionamento sobre a existência de prioridade na remarcação de perícias médicas para crianças com deficiência, esclarece-se, que o atendimento aos segurados no INSS, inclusive no momento do reagendamento de perícias, observa as regras de atendimento prioritário previstas na legislação federal, aplicáveis às situações de atendimento presencial, especialmente em casos de fila no interior das unidades.

5. Assim, o INSS obedece às diretrizes estabelecidas na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, a qual dispõe que terão atendimento prioritário, dentre outros, as pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas com crianças de colo. (...)

6. Acerca da realização da perícia médica, consultas aos sistemas corporativos apontam que o requerimento já foi cumprido, em 24/07/2025, não havendo mais qualquer ação de seara médica pendente por parte da Perícia Médica Federal, quanto ao caso em apreço.

7. Em atenção ao solicitado no item c: quantas perícias médicas foram canceladas e o prazo médio para a nova data da perícia na APS Bagé ao longo do ano de 2025, a Coordenação de Gestão da Informação, do Departamento de Perícia Médica Federal, informa, despacho SEI n. 52509493, que foram cancelados 891 (oitocentos e noventa e um) requerimentos, conforme extração realizada no sistema Base de Dados da Perícia Médica Federal. Referente ao tempo médio para a nova data de perícia na APS Bagé, encaminha-se o Relatório contendo o histórico do indicador - Tempo Médio de Espera de Atendimento (TMEA) dos últimos 18 meses, em anexo, 52506285.

O relatório apresentado sobre a situação da APS Bagé informou que o Tempo Médio de Espera de Atendimento (TMEA) da perícia médica, desde meados de 2024, era significativamente superior à média nacional. Em relação ao estoque de agendamentos, em 24/07/2025 havia cerca de 670 requerimentos agendados com previsão de que a perícia ocorresse no período de setembro a novembro de 2025, ou seja, com espera superior a 45 dias, contrariando o compromisso assumido pela União no TERMO DE ACORDO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.171.152/SC, para realização da perícia médica no prazo máximo de 45 dias após o agendamento. Além disso, o relatório informou 891 cancelamentos de perícia somente em 2025, sem esclarecer os motivos (ev. 23, pp. 14-16).

A respeito da realização da perícia médica da criança autista N. N., inicialmente agendada para 28/04/2025, a Divisão Regional da Perícia Médica Federal 14, em 23/07/2025, informou (ev. 23, p. 13):

(...) a nova data para a realização do exame estava marcado para o dia 22/07/2025, às 10:00h, todavia o atendimento foi impactado devido ao afastamento por motivo de saúde do perito médico responsável.

Informamos que a perícia está reagendada para ser atendida no dia 24/07/2025 às 10:00, através de tele-perícia na APS Bagé, tendo em vista que o perito originalmente responsável ainda está afastado e o outro perito atuante está em férias até 26/07/2025.

Em 06/08/2025, a manifestante apresentou representação sobre a perícia médica realizada em 24/07/2025, noticiando suposta "conduta inadequada de funcionária do INSS e possível retaliação em processo de benefício assistencial". Assim relatou (NF 1.29.000.008179/2025-36 apensada):

Venho por meio deste, formalizar uma denúncia referente a uma situação que ocorreu durante o processo de análise do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) no INSS. No dia 24/07, durante a realização da perícia social, uma funcionária do INSS dirigiu-se a mim e disse a seguinte frase: "Avisa o médico que tu entrou no Ministério Público". Considero que essa fala foi extremamente inadequada e demonstra uma tentativa de influenciar negativamente a avaliação do perito médico. Após esse episódio, meu pedido de benefício foi negado sob a alegação de renda familiar superior ao permitido, mesmo não tendo eu renda. Minha única fonte de sustento é o benefício BPC de outro filho ou auxílio acidente do meu marido, que conforme a legislação vigente, não deveria ser computada como renda para fins de cálculo do BPC. Tenho fortes motivos para acreditar que essa negativa foi influenciada pela postura inadequada da referida funcionária, caracterizando um possível caso de abuso de autoridade, má-fé ou retaliação, o que compromete a imparcialidade e legalidade do processo administrativo.

Solicito providências quanto: 1. À apuração da conduta da funcionária envolvida. 2. À reanálise justa e imparcial do meu pedido de benefício. 3. À garantia de que meu processo será avaliado conforme os critérios legais, sem perseguições ou retaliações.

Foi juntada aos autos, em 31/07/2025, a seguinte manifestação, com pedido de sigilo (ev. 32):

(...) Muitas vezes o segurado espera três ou quatro meses pela perícia. No dia da perícia o perito falta, se afasta, ou por capricho não atende. E aí precisa ser reagendado. E vai mais três ou quatro meses de espera. É o que está acontecendo em Bagé. A perícia médica, por má-fé recusa-se a fechar a agenda de um profissional que está afastado por problemas de saúde e não voltará a trabalhar pois anunciou a aposentadoria. Todos os agendamentos dele, que já têm mais de 90 dias de espera, são remarcados para dezembro de 2025. (...) Pessoas doentes se deslocam de outros municípios para serem atendidas pelo médico e perdem a viagem. O trabalho de perito médico federal é para a maioria desses profissionais um "bico" (...). Outro problema: os sistemas internos do INSS estão instáveis a ponto de prejudicar o atendimento das unidades. Sistemas caem do nada, e as quedas duram o dia todo. (...)

Solicito que seja aberto procedimento de apuração da conduta institucional inadequada da Perícia Médica Federal, em especial da seção que responde pelo Rio Grande do Sul (...). Paralelamente, solicito ampla investigação nacional sobre o caos dos sistemas internos (...).

Oficiou-se, então, em 17/09/2025, à Coordenação Regional da Perícia Médica Federal no Sul, solicitando que, em complementação às informações prestadas no OFÍCIO SEI Nº 9047/2025/MPS, esclarecesse (ev. 42-43):

a) os principais motivos que ocasionaram 891 cancelamentos de perícia na APS Bagé, somente no ano de 2025, informando especialmente quantos foram motivados por ausência de peritos médicos e por falhas nos sistemas do INSS;

b) os motivos de o Tempo Médio de Espera de Atendimento (TMEA) da perícia na APS Bagé ser significativamente superior à média nacional, desde meados de 2024;

c) como funciona o sistema de adequação das agendas dos peritos especialmente nos casos de afastamentos ou licenças ocorridas quando a agenda já está fechada;

d) que providências estão sendo adotadas para reduzir o Tempo Médio de Espera de Atendimento para realização de perícia na APS Bagé, para até 45 dias, conforme compromisso assumido no Termo de Acordo no Recurso Extraordinário n. 1.171.152/SC;

e) no caso da não realização de perícia, motivada por ausência do perito designado ou por indisponibilidade dos sistemas do INSS, quais os mecanismos vêm sendo adotados para que seja realizada ainda no mesmo dia por um substituto, de forma presencial ou por teleatendimento;

f) se for absolutamente necessário o reagendamento da perícia, que procedimento vem ou podem ser adotados, para que a realização da perícia ocorra dentro de um prazo razoável, não superior a 5 dias úteis, considerando que não foi o segurado que deu causa ao cancelamento e o risco de graves prejuízos caso a remarcação ocorra no mesmo prazo dos agendamentos iniciais.

Oficiou-se também, na mesma data, à Gerência da APS Bagé, solicitando que esclarecesse os fatos relatados pela manifestante LAVÍNIA VIANA DE SOUSA e informasse (ev. 44):

a) o motivo do indeferimento do benefício de prestação continuada requerido em nome da criança N. N.;

b) todos os rendimentos que foram considerados no cálculo da renda familiar.

Oficiou-se ainda à Dataprev, solicitando que esclarecesse os motivos das constantes ocorrências de instabilidade ou manutenção de sistemas de atendimento do INSS superiores a 180 minutos, com impactos no uso pelo cidadão, ao longo de 2025, em especial a partir de meados de maio, conforme se observava nos Avisos sobre Sistemas do INSS, e informasse todas as providências que estavam sendo tomadas para efetivamente solucionar o problema da instabilidade dos sistemas do INSS (ev. 45).

Em 17/09/2025, ademais, encaminhou-se e-mail à manifestante, orientando-a a buscar a assistência de advogado ou, no caso de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública da União para, se entendesse necessário, defender perante o Poder Judiciário seu direito individual à concessão do benefício, esclarecendo que ao MPF é vedado promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados, nos termos do art. 15 da Lei Complementar n. 75/93 (ev. 42 e 47).

Em resposta aos ofícios expedidos, o diretor do Departamento de Perícia Médica Federal, por meio do OFÍCIO SEI Nº 13799/2025/MPS, de 15/10/2025, informou os motivos de cancelamento dos agendamentos de perícia no primeiro semestre de 2025 (ev. 55):

(...) informa-se que os motivos de cancelamento atribuídos a cada agendamento são registrados pelo próprio Perito Médico Federal no momento da perícia, podendo também decorrer de ocorrências sistêmicas geradas pelos sistemas informatizados, conforme regras de negócio aplicáveis, ou ainda serem efetuados de forma automática, após o decurso do prazo estabelecido para a realização do atendimento.

3. A tabela a seguir apresenta o total de agendamentos cancelados, classificados conforme o motivo registrado:

Descrição do motivo de cancelamento	01/2025	02/2025	03/2025	04/2025	05/2025	06/2025	07/2025	Total Cancelado
Ação do INSS	5	5	2	4	1	1	1	19
Cancelamento devido a migração do SABI para o novo BI	3	2	0	0	0	0	0	5
Cancelamento/Remarcação do agendamento de origem	0	0	46	197	116	89	32	480
Caso fortuito ou força maior	0	0	0	6	0	0	0	6
Impossibilidade de atendimento	0	0	0	0	1	0	0	1
Indisponibilidade do sistema	0	0	0	2	0	0	0	2
Não atendimento de SIMA no prazo legal	97	36	12	0	0	0	0	145
Não comparecimento do segurado	14	27	42	27	26	37	4	177
Prazo expirado	0	1	1	22	6	23	4	57
TOTAL	119	71	103	258	150	150	40	891

4. Nesse contexto, é importante detalhar os principais motivos:

a) Ação do INSS: motivo informado na APS por servidor administrativo (INSS).

b) Cancelamento devido a migração do SABI para o novo BI: Este cancelamento não impacta o cidadão, uma vez que trata de cancelamento de agendamento criado em sistema que foi substituído (SABI), e recriado em novo modelo no sistema PMF Perícias.

c) Cancelamento/Remarcação do agendamento de origem: Cancelamento motivado pelo solicitante, indicando que desistiu do agendamento ou que remarcou para outra data.

d) Caso fortuito ou força maior: Perito indicou que não foi possível realizar o atendimento.

e) Impossibilidade de atendimento: Perito indicou que não foi possível realizar o atendimento, sem indicação de motivo específico.

f) Indisponibilidade do sistema: Perito indicou que não foi possível realizar o atendimento, provavelmente por que o sistema estava indisponível no momento.

g) Não atendimento de SIMA no prazo legal: Cancelamento automático do sistema. Foi aberta uma exigência, provavelmente para complementação de documentação, com um prazo especificado (normalmente 30 dias de prazo), o qual não foi cumprido pelo requerente.

h) Não comparecimento do segurado: Requerente não compareceu à perícia chegou atrasado. Em ambos os casos, o requerente possui até 7 dias para remarcar a perícia para uma nova data.

i) Prazo expirado: Decorrido um prazo específico em que o agendamento não foi concluído e nem remarcado.

5. Os números históricos de Tempo Médio de Espera para Atendimento (TMEA-PM) registrados na APS Bagé/RS decorrem de um conjunto de fatores estruturais e operacionais que afetam, de forma ampla, o desempenho da Perícia Médica Federal em todo o país.

(...)

8. Esse panorama evidencia que o TMEA-PM é impactado por condições regionais específicas, e que a APS Bagé/RS, embora apresente tempo de espera superior ao ideal, encontra-se dentro de um padrão que reflete as desigualdades estruturais ainda presentes na rede nacional de atendimento. Ressalta-se, contudo, que não se trata de justificativa para a situação observada na unidade, mas de ilustração da complexidade da realidade nacional, sobre a qual a Administração Pública tem atuado continuamente para promover a redução e a homogeneização dos tempos de espera, conforme os parâmetros estabelecidos no Termo de Acordo no Recurso Extraordinário nº 1.171.152/SC.

9. Mesmo diante desse contexto desafiador, a Perícia Médica Federal tem empreendido esforços constantes para mitigar os impactos e aprimorar o fluxo de atendimento, por meio de modernização de processos, otimização da alocação de recursos humanos e ampliação das modalidades de atendimento, com destaque para o Atestmed (análise documental) e a Perícia Médica Conectada (teleperícia).

(...)

11. Como medida adicional, foi realizado concurso público para o provimento de 500 cargos de Perito Médico Federal, autorizado em 2024 e concluído em 2025, com a maioria das nomeações já efetivadas. (...).

12. No estado do Rio Grande do Sul, foram contemplados os municípios de Bagé (2 vagas), Cachoeira do Sul, Osório, Frederico Westphalen, Santa Rosa, Gravataí e Farroupilha, conforme a Portaria MPS nº 1.821, de 11 de setembro de 2025, e a Portaria MPS nº 1.740, de 1º de

setembro de 2025, o que reforça a capacidade de atendimento local e regional, contribuindo para a redução do TMEA-PM em Bagé/RS e em todo o estado.

(...)

14. Ainda, esclarece-se que as agendas periciais são disponibilizadas de acordo com a jornada de trabalho de cada Perito Médico Federal em uma determinada unidade, sendo vinculadas individualmente a cada servidor. Não há previsão de inclusão de atendimentos além da capacidade previamente estabelecida em sistema. Nesse sentido, eventuais reagendamentos decorrem, em regra, de ausências imprevistas, como licenças médicas ou afastamentos por motivo de força maior, situações em que pode não haver tempo hábil para comunicação prévia ao segurado.

15. Nessas hipóteses, adota-se como procedimento padrão a redistribuição dos atendimentos entre os peritos médicos federais presentes na unidade, conforme previsto na Portaria SRGPS/MPS nº 2.400, de 27 de julho de 2024:

Art. 20. Nos termos do art. 26, inciso IV, da Instrução Normativa Conjunta SEGES-SGPRT/MGI nº 24, de 28 de julho de 2023, o participante sempre deverá informar à chefia imediata da unidade de execução, em tempo hábil, por meio de e-mail institucional ou por outros meios de contato pessoal, a impossibilidade de comparecer na data em que houver atividades sob sua responsabilidade, observado o disposto no art. 11, inciso X, e no art. 27, inciso III.

(...)

§ 2º Na ausência do participante informada sem tempo hábil, as perícias médicas deverão ser distribuídas entre todos os peritos médicos presentes na unidade na data agendada, obrigatoriamente, até o quantitativo de 3 (três) pontos.

§ 3º Caso haja perícias médicas que excedam à obrigação estabelecida no § 2º e não sejam realizadas de forma voluntária pelos demais peritos médicos presentes na unidade, estas deverão ser remar cadas.

16. Quando a ausência do perito impacta os agendamentos do dia, e não é possível absorver integralmente os atendimentos previstos na forma explicada no item anterior, os casos remanescentes são reagendados diretamente pela Agência da Previdência Social (APS), por intermédio de servidores do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a próxima data disponível.

O secretário-executivo da Dataprev, por meio do OF/SECE/770/2025, de 20/10/2025, encaminhou a seguinte manifestação da Superintendência de Relacionamento Comercial e Mercados, informando sobre os motivos das constantes ocorrências de instabilidade ou manutenção de sistemas de atendimento do INSS (ev. 56):

(...) os principais fatores que contribuíram para a instabilidade foram:

- Aumento significativo no volume de acessos aos sistemas de atendimento;
- Instabilidades no sistema central de autenticação;
- Sobrecarga na principal base de dados que sustenta esses sistemas, bem como em ativos de rede da organização.

(...)

Diante da oscilação dos sistemas e considerando a sensibilidade do tema, um conjunto de medidas corretivas e preventivas vêm sendo adotadas. Entre elas, destacam-se:

- Ampliação da infraestrutura tecnológica, com a adição de novos equipamentos e o aumento da capacidade de processamento e memória;

- Ajustes específicos nos parâmetros de integração dos sistemas;
- Aprimoramento do desempenho das aplicações, com ajustes que resultam em maior eficiência nas consultas às bases de dados;
- Implementação de novas rotinas e otimizações de configuração que reduzem a sobrecarga em consultas complexas;
- Implementação de mecanismos de detecção e bloqueio de tentativas de acessos automatizados;
- Atualização tecnológica das plataformas que hospedam os sistemas;
- Reforço na capacidade de observabilidade, com monitoramento mais próximo dos registros de desempenho e de falhas.

Adicionalmente, encontra-se em andamento a segregação das bases de dados mais sobrecarregadas, visando melhor distribuição dos recursos e redução da concorrência por processamento, o que resultará em maior estabilidade dos serviços.

Como resultado das ações já implementadas, verificou-se que, a partir de meados de agosto, as ocorrências de instabilidade diminuíram significativamente, conforme pode ser observado no Portal de Avisos sobre Sistemas do INSS.

Por sua vez, a gerente da APS Bagé, no Ofício SEI N. 225/2025/APSBAG - GEXPEL/GEXPEL - SRSUL/SRSUL-INSS, de 23/09/2025, esclareceu que o Benefício de Prestação Continuada requerido pela manifestante em nome de seu filho N.N. foi indeferido por não atender ao critério de miserabilidade, eis que a renda por pessoa do grupo familiar superava 1/4 do salário-mínimo, conforme valores explicitados (ev. 63).

Verifica-se que, no cômputo da renda familiar, não foi considerado o valor do BPC recebido pelo outro filho, não se vislumbrando, portanto, irregularidade na motivação do indeferimento do benefício.

Quanto à alegação de conduta inadequada de funcionária do INSS e possível retaliação, apresentada pela manifestante, verifica-se que não há elementos objetivos nos autos que comprovem nexos causal entre a mencionada fala da servidora e a decisão administrativa de indeferimento do benefício, a qual está fundamentada em critério objetivo de renda familiar. Ademais, eventuais questões disciplinares envolvendo servidores do INSS são de atribuição da própria instituição, para onde poderá a manifestante dirigir representação específica, caso entenda pertinente.

Dessa forma, entende-se que a questão individual que deu origem a este procedimento foi resolvida. Com a realização da perícia médica em 24/07/2025 e o esclarecimento, pela APS Bagé, do motivo do indeferimento do Benefício de Prestação Continuada requerido, não restam irregularidades a apurar no que se refere ao aspecto individual da demanda.

No caso de inconformidade com a decisão de indeferimento do BPC pelo INSS, tratando-se de direito individual, orienta-se novamente à manifestante buscar o auxílio de advogado ou da Defensoria Pública da União, órgão responsável pela prestação de assistência jurídica gratuita em matéria federal às pessoas hipossuficientes, para realizar a defesa de seu eventual direito à concessão do benefício perante o Poder Judiciário.

Como alternativa, a questão individual poderá ainda ser levada diretamente à análise da Justiça Federal pela própria pessoa interessada, via Sistema Digital de Atermação, podendo obter mais informações junto à Subseção Judiciária de Bagé pelo telefone (53) 3240-4000.

A atuação do Ministério Público Federal tem enfoque primordialmente coletivo, cabendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição, sendo-lhe vedado promover em juízo a defesa de direitos individuais disponíveis, nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 75/93.

Quanto às questões coletivas abordadas nestes autos, no que diz respeito à instabilidade dos sistemas do INSS, além das medidas corretivas e preventivas informadas pela Dataprev, recente notícia foi divulgada na página do INSS no Portal Gov.br, em 12/01/2026, informando que

no final de janeiro os sistemas ficariam indisponíveis para a modernização dos sistemas, garantindo maior estabilidade, segurança e eficiência dos serviços[1].

Assim, foram adotadas providências pelo INSS e pela Dataprev na tentativa de garantir maior estabilidade, segurança e eficiência aos sistemas previdenciários.

No que se refere aos problemas envolvendo a perícia médica na APS Bagé, já tramita nesta PRDC o Inquérito Civil nº 1.29.000.001636/2022-19, instaurado para “acompanhar a implementação e efetividade das medidas adotadas pela Secretaria de Regime Geral de Previdência Social para redução do tempo de espera nas perícias médicas previdenciárias, especialmente com a utilização de ferramentas como teleperícia e Atestmed”.

Com o intuito de evitar apurações paralelas sobre temas afins, a situação do Tempo Médio de Espera de Atendimento (TMEA) das perícias médicas na APS Bagé seguirá sendo acompanhada no IC 1.29.000.001636/2022-19, mais antigo e mais amplo em seu objeto. Para tanto, referenciem-se os dois procedimentos e junte-se aos autos daquele inquérito civil a resposta apresentada pelo Departamento de Perícia Médica Federal por meio do OFÍCIO SEI Nº 13799/2025/MPS (ev. 55).

Posto isso, esgotadas as diligências e inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública, promovo o arquivamento do Inquérito Civil, nos termos do art. 10 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Encaminhe-se e-mail à representante LAVINIA VIANA DE SOUSA (laviniaviana153@gmail.com), ao representante que solicitou o sigilo de seus dados pessoais e à Gerência da APS Bagé (aps19026010@inss.gov.br), a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os de que, até que seja homologada pelo órgão superior de revisão, poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão anexados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n. 7347/1985.

Encaminhe-se também a LAVINIA VIANA DE SOUSA cópia do Ofício SEI N. 225/2025/APSBAG - GEXPEL/GEXPEL - SRSUL/SRSUL-INSS e de seus anexos (ev. 63), para seu conhecimento.

Publique-se, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985.

FABIANO DE MORAES
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - Adjunto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 57- PRE/SC, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PDJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes da Portaria PGJ nº 440/2026, RESOLVE: DESIGNAR os membros do Ministério Público abaixo indicados para atuarem, durante o mês de fevereiro de 2026, perante as Zonas Eleitorais a seguir discriminadas:

Zona Eleit.	Comarca	Matrícula	Nome	Data Inicial	Data Final	Situação
1ª	Araranguá	658.883-2	Pedro Lucas de Vargas	01/11/25	31/10/27	Titular
2ª	Biguaçu	232.731-7	Carla Mara Pinheiro	01/11/25	31/10/27	Titular
3ª	Blumenau	340.664-4	Leonardo Todeschini	01/11/25	31/10/27	Titular
4ª	Bom Retiro	391.189-6	Larissa Zimmermann	01/11/25	31/10/27	Titular
5ª	Brusque	658.886-7	Camila Vanzin Pavani	01/11/25	31/10/27	Titular
		372.067-5	Fernanda Crevanzi Vailati	02/02/26	06/02/26	Respondendo
		340.668-7	Daniel Westphal Taylor	07/02/26	13/02/26	Respondendo
6ª	Caçador	372.072-1	Alceu Rocha	19/12/25	31/10/27	Titular
		658.925-1	Danielle Diamante	02/02/26	06/02/26	Respondendo
7ª	Campos Novos	658.935-9	Raquel Betina Blank	01/11/25	31/10/27	Titular
8ª	Canoinhas	685.034-0	Marcos José Ferreira da Cruz	01/11/25	31/10/27	Titular
9ª	Concórdia	340.982-1	Naiana Benetti	01/11/25	31/10/27	Titular
10ª	Criciúma	329.103-0	Douglas Roberto Martins	01/11/25	31/10/27	Titular
11ª	Curitibanos	357.590-0	Raul Gustavo Juttel	01/11/25	31/10/27	Titular
		658.937-5	Renato Maia de Faria	01/02/26	05/02/26	Respondendo
12ª	Florianópolis	316.079-3	Affonso Ghizzo Neto	01/11/25	31/10/27	Titular

13ª	Florianópolis	232.779-1	Rosangela Zanatta	01/11/25	31/10/27	Titular
14ª	Ibirama	357.586-1	Cassilda Maria De Carvalho Santiago Dallagnolo	01/11/25	31/10/27	Titular
15ª	Indaial	384.896-5	Cristina Nakos	01/11/25	31/10/27	Titular
16ª	Itajaí	312.066-0	Marcio André Zattar Cota	01/11/25	31/10/27	Titular
17ª	Jaraguá do Sul	357.589-6	Rafael Meira Luz	01/11/25	31/10/27	Titular
18ª	Joaçaba	305.228-1	Jorge Eduardo Hoffmann	01/11/25	31/10/27	Titular
19ª	Joinville	658.804-2	Rachel Urquiza Rodrigues de Medeiros	01/11/25	31/10/27	Titular
20ª	Laguna	684.759-5	Paulo Henrique Lorenzetti da Silva	01/11/25	31/10/27	Titular
21ª	Lages	340.795-0	Luciana Uller Marin	01/11/25	31/10/27	Titular
22ª	Mafra	684.843-5	Antonio Junior Brigatti Nascimento	01/11/25	31/10/27	Titular
23ª	Orleans	384.923-6	Saulo Henrique Aléssio Cesa	01/11/25	31/10/27	Titular
		371.703-8	Larissa Zomer Loli	01/02/26	13/02/26	Respondendo
24ª	Palhoça	316.078-5	Gustavo Viviani de Souza	01/11/25	31/10/27	Titular
25ª	Porto União	340.662-8	Rodrigo Kurth Quadro	01/11/25	31/10/27	Titular
26ª	Rio do Sul	312.076-7	Fabrizio Franke da Silva	01/11/25	31/10/27	Titular
27ª	São Francisco do Sul	684.984-9	Raíza Alves Rezende	01/11/25	31/10/27	Titular
		371.692-9	Caio Rothsahl Botelho	10/02/26	13/02/26	Respondendo
28ª	São Joaquim	684.987-3	Vinícius Silva Peixoto	01/11/25	31/10/27	Titular
29ª	São José	357.939-5	Ariadne Clarissa Klein Sartori	01/11/25	31/10/27	Titular
		303.920-0	Alexandre Wiethorn Lemos	02/02/26	03/02/26	Respondendo
30ª	São Bento do Sul	684.841-9	Fernanda Priorelli Soares Togni	01/11/25	31/10/27	Titular
31ª	Tijucas	684.724-2	Leonardo Cazonatti Marcinko	01/11/25	31/10/27	Titular
32ª	Timbó	303.917-0	Alexandre Daura Serratine	01/11/25	31/10/27	Titular
33ª	Tubarão	655.069-0	Luciana Cardoso Pilati Polli	01/11/25	31/10/27	Titular
34ª	Urussanga	684.718-8	André Barbuto Vitorino	01/11/25	31/10/27	Titular
35ª	Chapecó	371.642-2	Diego Roberto Barbiero	01/11/25	31/10/27	Titular
36ª	Videira	685.030-8	Gustavo Moretti Staut Nunes	01/11/25	31/10/27	Titular
		685.026-0	Bruna Vieira Pratts	03/02/26	06/02/26	Respondendo
		685.026-0	Bruna Vieira Pratts	09/02/26	13/02/26	Respondendo
37ª	Capinzal	232.795-3	Karla Bárdio Meirelles	01/11/25	31/10/27	Titular
38ª	Itaiópolis	179.615-1	Pedro Roberto Decomain	01/11/25	31/10/27	Titular
39ª	Ituporanga	684.870-2	Renata Bezerra Marinho de Oliveira	01/11/25	31/10/27	Titular
41ª	Palmitos	969.292-4	Priscila Rosário Franco	01/11/25	31/10/27	Titular
		955.083-6	Gustavo Carlos Roman	13/02/26	20/02/26	Respondendo
42ª	Turvo	959.510-4	Marcus Vinicius dos Santos	15/12/25	31/10/27	Titular
43ª	Xanxerê	340.874-4	Lia Nara Dalmutt	01/11/25	31/10/27	Titular
44ª	Braço do Norte	684.906-7	Mariana Mocelin	01/11/25	31/10/27	Titular
		372.176-0	Ana Maria Horn Vieira Carvalho	01/02/26	28/02/26	Respondendo
45ª	São Miguel do Oeste	684.985-7	Fernanda Silva Villela Vasconcellos	01/11/25	31/10/27	Titular
46ª	Taió	928.593-8	Juliano Antonio Vieira	19/12/25	31/10/27	Titular
		696.740-0	Felipe Lambert de Faria	03/02/26	04/02/26	Respondendo

		631.991-2	Wesley da Silva Muller	05/02/26	06/02/26	Respondendo
47ª	Tangará	969.185-5	Thayse Goedert Pauli	01/11/25	31/10/27	Titular
48ª	Xaxim	684.729-3	Roberta Seitenfuss	01/11/25	31/10/27	Titular
		684.721-8	Rodrigo Dezengrini	02/02/26	03/02/26	Respondendo
49ª	São Lourenço do Oeste	963.926-8	Ana Paula Rodrigues Steimbach	01/11/25	31/10/27	Titular
50ª	Dionísio Cerqueira	685.039-1	Daniela Böck Bandeira	01/11/25	31/10/27	Titular
51ª	Santa Cecília	974.054-6	Murilo Rodrigues da Rosa	01/02/26	01/02/26	Respondendo
		633.055-0	Felipe Rodrigues da Silva Sanches	02/02/26	15/02/26	Respondendo
		631.985-8	Greice Chiamulera Cristianetti	16/02/26	22/02/26	Respondendo
		633.055-0	Felipe Rodrigues da Silva Sanches	23/02/26	28/02/26	Respondendo
52ª	Anita Garibaldi	631.985-8	Greice Chiamulera Cristianetti	01/11/25	31/10/27	Titular
		954.402-0	Camila da Silva Tognon	01/02/26	06/02/26	Respondendo
53ª	São João Batista	391.261-2	Ana Luisa de Miranda Bender Schlichting	01/11/25	31/10/27	Titular
54ª	Sombrio	684.988-1	Andréia Tonin	01/11/25	31/10/27	Titular
		358.342-2	Renata Lima da Silva	05/02/26	11/02/26	Respondendo
55ª	Pomerode	357.974-3	Rejane Gulate Queiroz Beilner	01/11/25	31/10/27	Titular
56ª	Balneário Camboriú	316.081-5	José de Jesus Wagner	01/11/25	31/10/27	Titular
		391.040-7	Andréia Soares Pinto Favero	05/02/26	28/02/26	Respondendo
57ª	Trombudo Central	655.393-1	Liliana Schuelter Vandresen	01/11/25	31/10/27	Titular
		391.453-4	Thiago Moura Furtado	01/02/26	21/02/26	Respondendo
58ª	Maravilha	391.270-1	Karen Damian Pacheco Pinto	19/12/25	31/10/27	Titular
60ª	Guaramirim	658.932-4	Luis Felipe Fonseca Católico	01/11/25	31/10/27	Titular
61ª	Seara	685.042-1	Nicole Lange de Almeida Pires	01/11/25	31/10/27	Titular
62ª	Imaruí	684.905-9	Juliana Eid Piva Bertoletti	01/11/25	31/10/27	Titular
63ª	Ponte Serrada	981.500-7	Estevão Vieira Diniz Pinto	01/11/25	31/10/27	Titular
64ª	Gaspar	371.635-0	Rafaela Vieira Bergmann	01/11/25	31/10/27	Titular
		684.840-0	Aline Boschi Moreira	01/02/26	05/02/26	Respondendo
65ª	Itapiranga	999.562-5	Rafael Rauen Canto	01/11/25	31/10/27	Titular
66ª	Pinhalzinho	631.982-3	Daniela Carvalho Alencar	01/11/25	31/10/27	Titular
67ª	Santo Amaro da Imperatriz	000.276-3	Cristina Elaine Thomé	01/11/25	31/10/27	Titular
68ª	Balneário Piçarras	372.356-9	Fernanda Morales Justino	01/11/25	31/10/27	Titular
69ª	Campo Erê	391.231-0	Susane Ramos	01/11/25	31/10/27	Titular
		633.049-5	Vanderley José Bolfe	18/02/26	28/02/26	Respondendo
70ª	São Carlos	631.988-2	Victor Ribeiro Debastiani	01/11/25	31/10/27	Titular
71ª	Abelardo Luz	654.815-6	Kelly Vanessa De Marco Deparis	01/11/25	31/10/27	Titular
73ª	Imbituba	956.505-1	Gabriela Cavalheiro Locks	01/11/25	31/10/27	Titular
		658.774-7	Guilherme Brito Laus Simas	12/02/26	13/02/26	Respondendo
		658.774-7	Guilherme Brito Laus Simas	18/02/26	20/02/26	Respondendo
		658.774-7	Guilherme Brito Laus Simas	23/02/26	27/02/26	Respondendo
74ª	Rio Negrinho	312.074-0	Cláudio Everson Gesser Guedes da Fonseca	01/11/25	31/10/27	Titular
76ª	Joinville	321.054-5	Marcelo Mengarda	01/11/25	31/10/27	Titular

77ª	Fraiburgo	329.056-5	André Ghiggi Caetano da Silva	07/01/26	31/10/27	Titular
78ª	Quilombo	951.586-0	Marta Fernanda Tumelero	01/11/25	31/10/27	Titular
79ª	Içara	357.779-1	Juliana Ramthun Frasson	27/11/25	31/10/27	Titular
81ª	Papanduva	953.422-9	Pedro Francisco Mosimann da Silva	01/11/25	31/10/27	Titular
82ª	São Miguel do Oeste	321.053-7	Silvana do Prado Brouwers	01/11/25	31/10/27	Titular
		371.424-1	Felipe Brüggemann	11/02/26	13/02/26	Respondendo
		371.424-1	Felipe Brüggemann	18/02/26	20/02/26	Respondendo
		371.424-1	Felipe Brüggemann	23/02/26	27/02/26	Respondendo
83ª	Modelo	658.927-8	Edisson de Melo Menezes	01/11/25	31/10/27	Titular
84ª	São José	189.128-6	Raul de Araujo Santos Neto	01/11/25	31/10/27	Titular
85ª	Joaçaba	358.350-3	Francieli Fiorin	01/11/25	31/10/27	Titular
86ª	Brusque	340.461-7	Susana Perin Carnaúba	01/11/25	31/10/27	Titular
87ª	Jaraguá do Sul	658.803-4	Rafael Pedri Sampaio	01/11/25	31/10/27	Titular
88ª	Blumenau	340.621-0	Rodrigo Andrade Viviani	01/11/25	31/10/27	Titular
		329.202-9	Débora Pereira Nicolazzi	06/02/26	06/02/26	Respondendo
90ª	Concórdia	655.328-1	Chrystopher Augusto Danielski	19/12/25	31/10/27	Titular
		658.885-9	Fabício Pinto Weiblen	01/02/26	10/02/26	Respondendo
91ª	Itapema	658.931-6	Leonardo Fagotti Mori	01/11/25	31/10/27	Titular
92ª	Criciúma	655.072-0	Carlos Eduardo Tremel de Faria	01/11/25	31/10/27	Titular
		340.451-0	Marcelo Francisco da Silva	02/02/26	06/02/26	Respondendo
		340.451-0	Marcelo Francisco da Silva	09/02/26	13/02/26	Respondendo
93ª	Lages	357.950-6	Gilberto Assink de Souza	01/11/25	31/10/27	Titular
94ª	Chapecó	658.865-4	Simão Baran Junior	01/11/25	31/10/27	Titular
		357.515-2	João Paulo de Andrade	01/02/26	04/02/26	Respondendo
95ª	Joinville	305.038-6	Ricardo Paladino	01/11/25	31/10/27	Titular
96ª	Joinville	357.592-6	Cássio Antonio Ribas Gomes	01/11/25	31/10/27	Titular
		305.141-2	Hélio Sell Júnior	09/02/26	13/02/26	Respondendo
		305.141-2	Hélio Sell Júnior	18/02/26	21/02/26	Respondendo
		340.998-8	Alan Rafael Warsch	22/02/26	27/02/26	Respondendo
97ª	Itajaí	357.613-2	Andreza Borinelli	01/11/25	31/10/27	Titular
		312.045-7	Milani Maurilio Bento	01/02/26	13/02/26	Respondendo
		357.971-9	Marcio Rio Branco Nabuco de Gouvêa	14/02/26	28/02/26	Respondendo
98ª	Criciúma	319.839-1	Diógenes Viana Alves	01/11/25	31/10/27	Titular
99ª	Tubarão	300.085-0	Fred Anderson Vicente	01/11/25	31/10/27	Titular
100ª	Florianópolis	321.143-6	Roberta Mesquita e Oliveira Tauscheck	01/11/25	31/10/27	Titular
102ª	Rio do Sul	658.928-6	José Geraldo Rossi da Silva Cecchini	01/11/25	31/10/27	Titular
103ª	Balneário Camboriú	321.030-8	Luis Felipe de Oliveira Czesnat	01/11/25	31/10/27	Titular
104ª	Lages	321.086-3	Giancarlo Rosa Oliveira	01/11/25	31/10/27	Titular
105ª	Joinville	316.073-4	Nazareno Bez Batti	01/11/25	31/10/27	Titular
106ª	Navegantes	391.035-0	Sandra Faitlowicz Sachs	01/11/25	31/10/27	Titular
107ª	Palhoça	340.641-5	Giselli Dutra	01/11/25	31/10/27	Titular

		391.033-4	Eder Cristiano Viana	02/02/26	06/02/26	Respondendo
--	--	-----------	----------------------	----------	----------	-------------

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 58-PRE/SC, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 508/2026, 509/2026, 542/2026, 543/2026, 573/2026 e 575/2026, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos do mês de fevereiro do corrente ano a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
7ª/Campos Novos	Raquel Betina Blank (de 2 a 5)
17ª/Jaraguá do Sul	Rafael Meira Luz (dias 12 e 13)
43ª/Xanxerê	Lia Nara Dalmutt (de 11 a 13 e dia 18)
70ª/São Carlos	Víctor Ribeiro Debastiani (dia 13 e de 18 a 20)
41ª/Palmitos	Priscila Rosário Franco (dias 11 e 12)
65ª/Itapiranga	Rafael Rauen Canto (dia 24)
79ª/Içara	Juliana Ramthun Frasson (dia 13)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos do mês de fevereiro do corrente ano a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
7ª/Campos Novos	Juliana Goulart Ferreira (de 2 a 5)
17ª/Jaraguá do Sul	Maria Cristina Pereira Cavalcanti (dias 12 e 13)
43ª/Xanxerê	Ana Cristina Boni (de 11 a 13 e dia 18)
70ª/São Carlos	Wesley da Silva Muller (dia 13 e de 18 a 20)
41ª/Palmitos	Gustavo Carlos Roman (dias 11 e 12)
65ª/Itapiranga	Wallace França de Melo (dia 24)
79ª/Içara	Alexandre Wanka (dia 13)

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 6, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2026.

PR-SP-00005819/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República abaixo firmada, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, caput, e 129, incisos II e III, ambos da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto nos incisos II e III, do artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 9º da mesma Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

CONSIDERANDO o recebimento do Ofício nº 308/2026 (PR-SP-00004152/2026), proveniente da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC);

CONSIDERANDO que o referido ofício encaminha cópia integral de despacho proferido pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC), acompanhado da resposta apresentada pela municipalidade de São Paulo, situada na área de atribuição desta signatária (São Paulo - Documentos 352 e 353);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento em âmbito local;

CONSIDERANDO a necessidade de monitorar, no município de São Paulo, a efetiva implementação da Portaria Conjunta MDS/MCID/MDHC nº 4/2025, que estabelece a reserva obrigatória de, no mínimo, 3% das unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida (modalidade FAR) para pessoas em situação ou com trajetória de rua;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de fiscalização quanto à adequação dos cadastros habitacionais municipais e à estruturação de fluxos de diálogo intersetorial com os Centros de Referência Especializado para População em Situação de Rua (Centros POP) de São Paulo, garantindo a eficácia da política pública e o cumprimento das diretrizes fixadas pelo STF na ADPF 976;

RESOLVE:

1. Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com o objetivo de acompanhar à adequação dos cadastros habitacionais municipais e à estruturação de fluxos de diálogo intersetorial com os Centros de Referência Especializado para População em Situação de Rua (Centros POP) de São Paulo, garantindo a eficácia da política pública e o cumprimento das diretrizes fixadas pelo STF na ADPF 976 e a efetiva implementação da Portaria Conjunta MDS/MCID/MDHC nº 4/2025, que estabelece a reserva obrigatória de, no mínimo, 3% das unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida (modalidade FAR) para pessoas em situação ou com trajetória de rua;
2. Autue-se a presente Portaria;
3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);
4. Solicite-se a publicação da portaria de instauração;
5. Designo, para secretariar o feito, os servidores lotados no Gabinete desta signatária;
6. Informe-se a autuação à PRDC, como solicitado;
7. Retornem os autos para a determinação de diligências específicas.

ANA LETICIA ABSY
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2026.

PR-SP-00008187/2026. Procedimento Preparatório n. 1.34.001.005809/2025-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República no Estado de São Paulo infra-assinada, no exercício das suas atribuições constitucionais e institucionais, conforme estabelecido nos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 1º, 2º, 5º, inciso III, “e”, e V, art. 6º, incisos VI, “a” e “d”, XIV, “a” e inciso XX, todos da Lei Complementar nº 75/93, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, especialmente o direito à igualdade material;

CONSIDERANDO a representação que deu origem ao procedimento em epígrafe, formulada por DIEGO JHONATA LIMA ALVES, em face da FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS (FCC), organizadora do concurso do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (TRT2), regido pelo EDITAL Nº 01/2025 do concurso público para provimento de cargos e formação de cadastro de reserva de cargos do quadro permanente de pessoal;

CONSIDERANDO que o Desembargador Presidente do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (TRT2), contratou a FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS (FCC), para a realização do Concurso Público para preenchimento de vagas e formação de cadastro de reserva de cargos do Quadro Permanente de Pessoal do TRT2;

CONSIDERANDO que o representante, pessoa com deficiência (TEA, Dislexia e TDAH), relata que sua condição impacta diretamente a organização textual, a sequenciação lógica do discurso escrito e a capacidade de processamento sob pressão e, em razão disso, solicitou critérios diferenciados para a correção de sua prova discursiva;

CONSIDERANDO que a FCC, organizadora do concurso, recusou o pedido do representante;

CONSIDERANDO que o representante aponta a recusa da FCC em conceder critérios de correção diferenciados como ato de discriminação e barreira atitudinal, citando que instituições como a Cesgranrio (em concursos como TRF62) já preveem adaptações na correção para neurodivergentes;

CONSIDERANDO que, instada a se manifestar, a FCC, em sua manifestação (OF. AJO-35/2026), sustentou a impossibilidade de acolhimento do pleito de correções adaptadas nas provas subjetivas, baseando-se no Princípio da Vinculação ao Edital, afirmando que a ausência de previsão editalícia de correção diferenciada impediria sua concessão sob pena de nulidade;

CONSIDERANDO que a FCC argumentou que a aplicação de critérios distintos para um único candidato feriria o Princípio da Isonomia e da impessoalidade, alegando que todos os candidatos devem ser submetidos à mesma régua de avaliação linguística e técnica;

CONSIDERANDO as lições de Aristóteles e Rui Barbosa, sedimentadas no pensamento jurídico contemporâneo, de que a verdadeira justiça consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades, sob pena de se consolidarem injustiças sob o manto da legalidade;

CONSIDERANDO a teoria da justiça de Ronald Dworkin³, que distingue o “tratamento igual” do “direito de ser tratado como um igual”, asseverando que o respeito e a consideração devidos a cada cidadão podem exigir a adoção de critérios diferenciados para neutralizar desvantagens históricas ou sociais;

CONSIDERANDO que a igualdade material, enquanto mandamento constitucional, impõe ao Poder Público e às entidades colaboradoras o dever de buscar a paridade real de oportunidades, superando a mera igualdade formal baseada na identidade de tratamento perante a lei;

CONSIDERANDO ser inegável que a pessoa com deficiência tem o direito de concorrer em igualdade material de oportunidades, amparada pela Dignidade da Pessoa Humana (Art. 1º, III, CF), pela promoção do bem de todos (Art. 3º, IV, CF) e pela vedação à discriminação (Art. 5º, CF);

CONSIDERANDO que a imposição de critérios de correção rigorosamente idênticos a candidatos que partem de condições materiais e psicossociais discrepantes — ou que enfrentam barreiras históricas de acesso — configura uma violação ao princípio da equidade;

CONSIDERANDO que a diferenciação de critérios, quando amparada em justificativas de justiça social e correção de desigualdades, não constitui privilégio, mas ferramenta indispensável para neutralizar arbitrariedades do destino ou da estrutura social, promovendo a igualdade material (equidade);

CONSIDERANDO que ao ajustar seus editais e procedimentos seletivos para contemplar as especificidades dos grupos vulnerabilizados, os órgãos públicos e privados não apenas cumprem o seu papel administrativo e social, mas efetivam o mandamento éticojurídico de tratar cada cidadão com a consideração que sua condição humana e social exige;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), que possui de status de emenda constitucional, em seu Artigo 2º, impõe o dever de oferecer “ajustes razoáveis” para garantir que a deficiência não seja impedimento ao acesso ao trabalho e cargos públicos;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), em seu Artigo 2º, define “adaptação razoável” como as modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional, a fim de assegurar às pessoas com deficiência o exercício de todos os direitos humanos;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009) possui status de Emenda Constitucional, e seu Artigo 2º define a “recusa de adaptação razoável” como uma forma de discriminação;

CONSIDERANDO que o Artigo 27 da referida Convenção impõe ao Estado o dever de garantir o direito ao trabalho em condições de igualdade, o que inclui a proteção contra a discriminação em todas as etapas de recrutamento, seleção e condições de aceitação;

CONSIDERANDO que a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (Convenção da Guatemala), promulgada pelo Decreto nº 3.956/2001, reafirma que os direitos das pessoas com deficiência, inclusive o de não sofrer discriminação, emanam da dignidade e da igualdade inerentes a todo ser humano;

CONSIDERANDO que o Artigo I, item 2, da referida Convenção Interamericana proíbe qualquer distinção, exclusão ou restrição que impeça o exercício de direitos em igualdade de condições, o que abrange a fase de avaliação e correção de provas em concursos públicos;

CONSIDERANDO que a referida Convenção, em seu Artigo III, impõe aos Estados Partes (e, por extensão, às bancas examinadoras que exercem múnus público) o compromisso de adotar as medidas necessárias para eliminar a discriminação, promovendo a integração das pessoas com deficiência em todas as esferas da vida, inclusive no acesso a cargos públicos;

CONSIDERANDO que a recusa em adaptar critérios de correção de provas, ignorando as barreiras linguísticas e funcionais, configura a “exclusão ou restrição” vedada pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana ao desconsiderar as condições singulares de existência do candidato;

CONSIDERANDO o compromisso constitucional com a construção de uma sociedade equânime, livre, justa e solidária, o qual exige que os processos seletivos para o Estado atuem como mecanismos de mobilidade social e de correção de desigualdades históricas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 3º, inciso IV, estabelece como objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos, sem preconceitos de qualquer natureza ou quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso VIII, determina que “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”;

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) define barreiras como qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa com deficiência, bem como o exercício de seus direitos à acessibilidade, à comunicação e ao acesso à informação;

CONSIDERANDO que barreiras urbanísticas e arquitetônicas compreendem os obstáculos presentes nas vias, espaços públicos e edifícios, dificultando a circulação e o acesso físico dos candidatos aos locais de exame;

CONSIDERANDO que barreiras nas comunicações e na informação são caracterizadas por qualquer entrave que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

CONSIDERANDO que barreiras atitudinais se manifestam em atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

CONSIDERANDO que barreiras tecnológicas são as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às inovações e ferramentas digitais, muitas vezes essenciais para a inscrição e realização de certames;

CONSIDERANDO que a eliminação dessas barreiras é condição sine qua non para a efetivação da equidade e da acessibilidade, garantindo que a pessoa com deficiência possa participar dos processos seletivos com segurança e autonomia.

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015 - LBI), em seu Art. 2º, estabelece que a deficiência deve ser avaliada sob o aspecto biopsicossocial, levando em conta as barreiras que podem obstruir a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade;

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão, Lei n. 13.146/2015 (LBI) define “barreira atitudinal” (Art. 3º, IV, “e”) como qualquer comportamento que dificulte a participação social, e que a recusa de adaptações razoáveis na avaliação de certames públicos configura discriminação direta contra a pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO que o Art. 4º da LBI é taxativo ao determinar que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação;

CONSIDERANDO que o § 1º do artigo 4º da LBI entende ser

“discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas”;

CONSIDERANDO que a LBI, em seu Art. 34, assegura à pessoa com deficiência o direito ao trabalho em ambiente acessível e inclusivo, garantindo as mesmas oportunidades e a eliminação de barreiras, inclusive as barreiras na comunicação e nas mensagens (Art. 3º, inciso IV, “d”), que podem impedir o acesso à compreensão e à expressão;

CONSIDERANDO que o mesmo Art. 34, veda qualquer forma de discriminação no recrutamento e seleção para o trabalho, impondo às bancas examinadoras o dever de garantir acessibilidade e adaptações nas provas de concursos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, estabelece expressamente em seu Art. 1º, § 2º, que a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, atraindo a incidência de todo o microsistema protetivo da LBI e da Convenção da ONU e da Convenção Interamericana sobre Direitos das Pessoas com Deficiência;

CONSIDERANDO que a referida Lei Berenice Piana garante, em seu Art. 3º, inciso IV, alínea “a”, o direito da pessoa com TEA ao acesso ao mercado de trabalho, devendo o Poder Público assegurar as condições de igualdade e a eliminação de barreiras que impeçam o ingresso no serviço público;

CONSIDERANDO a Resolução nº 629/2025 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que em seu Art. 4º determina de forma impositiva para o Poder Judiciário a “adequação de critérios para a realização e a avaliação das provas” de acordo com a deficiência, superando a tese de ausência de norma cogente;

CONSIDERANDO a Resolução nº 629, de 30 de junho de 2025, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que obriga, em seu Art. 4º, a “adequação de critérios para a realização e a avaliação das provas” de acordo com a deficiência, é vinculante para todos os certames do Poder Judiciário, inclusive para o concurso do TRT-2;

CONSIDERANDO que, embora adaptações como tempo adicional e ambiente separado sejam práticas comuns, a barreira na avaliação subjetiva das provas discursivas constitui o cerne da presente demanda, exigindo ajustes razoáveis para compensar limitações funcionais de comunicação das pessoas que possuem deficiências como as do representante;

CONSIDERANDO que a neurodiversidade implica formas singulares de organizar o pensamento, onde características como a literalidade e a objetividade extrema podem levar o candidato autista a omitir aspectos “subentendidos”, o que não deve ser penalizado como falta de conhecimento técnico;

CONSIDERANDO que a aplicação de critérios diferenciados e adaptados para a correção das provas de pessoas com deficiência não constitui privilégio, mas caracteriza-se como um “ajuste razoável”, definido pela Lei Brasileira de Inclusão e pela Convenção da ONU como as modificações e adaptações necessárias e adequadas que não acarretem ônus desproporcional, com o fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de condições com as demais, todos os seus direitos e liberdades fundamentais;

CONSIDERANDO que penalizar desvios fonológicos ou dificuldades na organização textual decorrentes da dislexia ou do TEA, em uma prova que visa medir conhecimento jurídico, constitui uma forma de exclusão incompatível com a isonomia material;

CONSIDERANDO que a avaliação discursiva para neurodivergentes deve focar no mérito do conteúdo, garantindo que a diversidade cognitiva seja integrada às instituições e não utilizada como critério de exclusão estética ou gramatical;

CONSIDERANDO que a diversidade no serviço público não constitui apenas um imperativo ético, mas um vetor de eficiência administrativa, permitindo que as instituições reflitam a pluralidade da sociedade brasileira e compreendam melhor as demandas de seus diferentes estratos;

CONSIDERANDO que a pluralidade de perspectivas e vivências no interior dos órgãos públicos qualifica o processo de tomada de decisão, mitigando “vieses de confirmação” e permitindo a formulação de políticas públicas mais inclusivas e tecnicamente robustas;

CONSIDERANDO que a representatividade institucional fortalece a legitimidade democrática e a confiança do cidadão nas instituições, ao assegurar que os espaços de poder e de burocracia estatal sejam acessíveis a todos os grupos sociais, independentemente de origem, raça, gênero, deficiência ou condição física;

CONSIDERANDO que a inovação no setor público é fomentada por ambientes cognitivamente diversos, onde a interação entre diferentes repertórios culturais e sociais impulsiona soluções criativas para problemas complexos da gestão pública;

CONSIDERANDO que a diversidade nos quadros da Administração Pública é fator de humanização do atendimento ao usuário, garantindo uma prestação de serviço público mais empática e adequada às realidades locais do país;

CONSIDERANDO que a adoção de critérios de correção adaptados e de mecanismos de acessibilidade metodológica não constitui uma concessão de privilégios, mas a condição imprescindível para que a diversidade nos órgãos públicos deixe de ser uma aspiração teórica e se torne uma realidade fática, garantindo que o mérito seja avaliado de forma proporcional às barreiras enfrentadas por cada grupo vulnerabilizado;

CONSIDERANDO que a manutenção de uma métrica de correção uniforme e inflexível diante de candidatos com condições existenciais e funcionais distintas atua como um filtro de exclusão, impedindo que o Estado se beneficie da pluralidade de talentos e perspectivas necessárias para uma Administração Pública representativa e eficiente;

CONSIDERANDO que a FCC alegou a inexistência de norma legal cogente que obrigue as instituições organizadoras a adotarem critérios de correção diferenciados para neurodivergentes, sustentando que as “adaptações razoáveis” se limitariam apenas às condições de aplicação da prova (como tempo adicional e auxílio de transcritor) e não aos critérios de avaliação;

CONSIDERANDO que os critérios de correção diferenciados não violam a isonomia, mas sim garantem a isonomia material;

CONSIDERANDO que a Fundação Cesgranrio, em resposta a este MPF (Ofício JUR 072/2025), confirmou adotar metodologia própria de correção linguística adaptada, provando que a medida é tecnicamente viável, justa e já praticada no mercado de concursos;

CONSIDERANDO que os critérios de correção adaptados para provas subjetivas realizadas por pessoas com TEA, TDAH e dislexia já são amplamente utilizados em certames nacionais como o ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio) e CNU (Concurso Nacional Unificado) (vide, a título de exemplo, os itens 4.4, 14.9 e 14.10, do EDITAL Nº 52, DE 23 DE MAIO DE 20254 e o item 6.14.1., do EDITAL ENAP Nº 114/2025 – CONCURSO PÚBLICO NACIONAL UNIFICADO, de 30 DE JUNHO DE 20255;

CONSIDERANDO que, de acordo com os referidos editais,

“o participante que solicitar atendimento para surdez, deficiência auditiva, surdocegueira, dislexia e/ou Transtorno do Espectro Autista terá correção da redação diferenciada, conforme itens 14.9 e 14.10 deste Edital, caso o documento, a declaração ou o parecer que motivou a solicitação de atendimento especializado seja aceito”. (destacamos)

CONSIDERANDO que, por todos esses fundamentos, já há diversas decisões judiciais, como as anexas6, determinando a correção diferenciada de provas discursivas em concursos públicos quando realizados por pessoas com TEA;

CONSIDERANDO que a neurodiversidade, conforme exposto no artigo “O Direito à Correção Diferenciada nas Provas Discursivas para Autistas”7, implica formas singulares de comunicação escrita (literalidade, dificuldades de coesão e pragmática) que não se confundem com falta de conhecimento, mas sim com a própria condição da deficiência;

CONSIDERANDO que candidatos com TEA apresentam formas singulares de organizar o pensamento e que a literalidade e a objetividade extrema — traços comuns no espectro — podem levar à omissão de aspectos “subentendidos”, o que não deve ser penalizado como falta de conhecimento;

CONSIDERANDO os fundamentos técnicos expostos no artigo “O Direito à Correção Diferenciada nas Provas Discursivas para Autistas em Concurso Público”, que demonstra que a literalidade, a estruturação singular do pensamento e a forma direta de expressão são características intrínsecas da neurodiversidade (TEA) e que penalizá-las em avaliações subjetivas constitui barreira discriminatória;

CONSIDERANDO que a crescente participação de autistas em concursos exige que o Estado reconheça e valorize competências técnicas, superando barreiras institucionais sutis nas etapas de avaliação subjetiva;

CONSIDERANDO que a correção adaptada visa garantir que a diversidade cognitiva não seja um obstáculo, focando no mérito do conteúdo jurídico e evitando que rigores estéticos ou gramaticais se tornem instrumentos de exclusão silenciosa;

CONSIDERANDO que a Fundação Cesgranrio (Ofício JUR 072/2025) já adota metodologia própria de correção linguística adaptada para neurodivergentes, comprovando que a medida é tecnicamente viável, justa e não fere a isonomia, mas a concretiza;

CONSIDERANDO que a plena efetividade do direito à correção adaptada exige não apenas sua previsão, mas a comprovação documental de que tais parâmetros foram efetivamente aplicados à prova do candidato, garantindo a auditabilidade e recorribilidade do processo seletivo;

RESOLVE RECOMENDAR à FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS (FCC), na pessoa de seu Diretor-Geral, Senhor Evandro Tansini, que:

ADOpte, de forma imediata no concurso do TRT-2 e em todos os futuros certames sob sua organização, critérios de correção diferenciada e adaptada para provas discursivas de candidatos neurodivergentes (TEA, Dislexia e TDAH), em estrita observância à LBI, à Convenção da ONU e à Resolução CNJ nº 629/2025;

GARANTA que a avaliação linguística destes candidatos não penalize características decorrentes da deficiência (como dificuldades de coesão textual, literalidade ou desvios fonológicos), desde que o conteúdo técnico e o conhecimento jurídico exigido para o cargo estejam presentes;

GARANTA à pessoa candidata que solicitar atendimento para dislexia, TDAH e/ou Transtorno do Espectro Autista fará jus à correção diferenciada da prova discursiva, caso a documentação comprobatória que motivou a solicitação de atendimento especializado seja aceita.

ASSEGURE A AUDITABILIDADE, RECORRIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA do processo de correção, devendo a Fundação, em seus próximos editais:

(i) Informar expressamente quais serão os critérios técnico-pedagógicos de correção diferenciada utilizados pela Banca Examinadora;

(ii) Comprovar documentalmente que esse critério foi efetivamente aplicado à prova de cada candidato que solicitar a correção por critérios diferenciados, permitindo o controle de legalidade e a recorribilidade;

(iii) Caso a aplicação não seja comprovada, realizar nova correção imediata com base nos parâmetros inclusivos de correção adaptada previstas em edital;

PROCEDA À REVISÃO das notas das provas discursivas dos candidatos que comprovaram tais condições no momento da inscrição no certame do TRT2, aplicando os critérios de adequação de avaliação ora recomendados;

INCLUA nos próximos editais de concursos públicos cláusulas específicas prevendo a correção adaptada às neurodivergências e conferindo segurança jurídica e transparência ao processo de inclusão de pessoas com deficiência; Nos termos dos arts. 6º, inciso XX, e 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/1993, fica estabelecido o prazo de 15 dias para que seja informado ao Ministério Público Federal o acatamento ou não da recomendação.

Outrossim, fica o destinatário advertido que a presente recomendação torna inequívoca a consciência da disciplina normativa e que a inércia na adoção da(s) medida(s) recomendada(s) importará as iniciativas extrajudiciais e/ou judiciais cabíveis para a solução jurídica da hipótese, com eventuais desdobramentos administrativos, cíveis e/ou penais.

Providencie-se publicidade pelo portal eletrônico do Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Estado de São Paulo (art. 23, caput, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

ANA LETICIA ABSY
Procuradora da República

Notas

1.^ Fonte: https://www.concursosfcc.com.br/rybena/web/index.html?file=https://www.concursosfcc.com.br/concursos/trt2r124/trt2r124_edital_de_abertura.pdf. Acesso realizado em 21/01/2026.

2.^ Fonte: Item 5 do Edital n. 1/2024 do TFR6. Disponível em: <https://portal.trf6.jus.br/wp-content/uploads/2024/10/EDITAL-No-1-TRF-DA-6a-REGIAO-DE-10-DE-OUTUBRO-DE-2024-EDITAL-No-1-TRF-DA-6a-REGIAO-DE-10-DE-OUTUBRO-DE-2024-DOU-Imprensa-Nacional.pdf>. Acesso realizado em 21/01/2026.

3.^ DWORCKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Tradução de Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

4.^ Fonte: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/edital-n-52-de-23-de-maio-de-2025-631610576>. Acesso realizado em 21/01/2026.

5.^ Fonte: https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/edital_concurso-publico-nacional-unificado-2_8aret_21.11.25.pdf. Acesso realizado em 21/01/2026.

6.^ Processo n. 1015137-48.2025.4.01.3400: Em sentença proferida pela 14ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, a Justiça reconheceu o direito de uma candidata com TEA à correção diferenciada da prova discursiva, conforme previsto no item 3.1.3.1 do edital do Concurso Nacional Unificado (CNU). A decisão declarou a nulidade do ato administrativo que negou esse direito e determinou a reclassificação da candidata. O juízo ainda complementou, exigindo em sede de embargos de declaração que a banca examinadora: Informasse expressamente qual critério técnico-pedagógico de correção diferenciada foi adotado; Comprovasse a efetiva aplicação desse critério à prova da candidata; E, caso não tenha sido aplicado, realizasse nova correção conforme os parâmetros editalícios. Processo n. 1035460-56.2025.4.01.3600: Em decisão liminar proferida pela 3ª Vara Federal Cível da SJMT, a Justiça acolheu parcialmente o pedido de tutela de urgência formulado por candidata autista eliminada injustamente de concurso público da UFMT. A autora havia obtido a maior nota entre os candidatos PcD, mas foi excluída da etapa seguinte sem justificativa técnica clara e sem correção adaptada compatível com sua condição neurodivergente. Processo n. 1009567-96.2025.4.01.0000: Em decisão que reforça os princípios da inclusão e da isonomia nos concursos públicos, a desembargadora federal Kátia Balbino, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, concedeu liminar determinando que a Fundação Cesgranrio proceda à correção diferenciada da prova discursiva de uma candidata com Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme previsto no edital do Concurso Público Nacional Unificado (CPNU).

7.^ Fonte: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2025/11/1A7D9626626181_Correcaoadaptadaparaautistasem.pdf. Acesso realizado em 21/01/2026.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 8/GABPR3/PRTO, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2026.

Procedimento: 1.36.000.000431/2025-24 Classe: PP - Procedimento Preparatório. SIGILO: NORMAL. Instauração de Inquérito Civil, (art. 4º, Res. CNMP nº 23/2007 e art. 8º, §1º, Lei Federal nº 7.347/1985)

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93, nos autos do Procedimento Preparatório n.º 1.36.000.000431/2025-24; e
2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);
3. CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório - PP nº 1.36.000.000431/2025-24 - ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou de documentos;
4. CONSIDERANDO que o procedimento preparatório, nos termos dos §§ 1º e 4º do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2010, deverá perdurar pelo prazo de 90 (noventa) dias (prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável), findo o qual, caso não tenha sido arquivado ou dado ensejo ao ajuizamento de ação civil pública, deverá ser convertido em inquérito civil;
5. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República);
6. CONSIDERANDO todo o apurado no Procedimento Preparatório 1.36.000.000431/2025-24, dando conta de informações que autorizam e exigem atuação do Ministério Público Federal na tutela de interesses e direitos que estão a seu cargo, resolve:
7. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar a viabilidade de regularização do Acampamento Novo Horizonte (Fazenda Santa Rita), no Município de Araguacema-TO.
8. Nomear os servidores lotados neste gabinete para atuar como secretários, com compromisso legal decorrente do cargo o qual ocupam, nos termos do art. 4º, IV, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
9. Determinar as seguintes diligências, visando à instrução dos autos:
 - 9.1 cumpra-se o despacho de instauração retro;
 - 9.2 remeta-se cópia desta portaria para publicação, nos termos do art. 4º, VI, e do art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
 - 9.3 comunique-se ao órgão de coordenação e revisão, conforme de praxe.
10. Após o cumprimento das diligências, voltem os autos conclusos para análise.

RODRIGO MARK FREITAS
Procurador da República
em Substituição no 3º Ofício

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 25/2026
Divulgação: quinta-feira, 5 de fevereiro de 2026 - Publicação: sexta-feira, 6 de fevereiro de 2026

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br

Responsáveis:

Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação

Jayne Cristine Quintino Fonseca
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação